



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 1 de 257

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TRÊS ARROIOS	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	181
Portarias	254

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Três Arroios, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Três Arroios poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pmtresarroios.com.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Três Arroios

CNPJ 92.453.810/0001-11

Rua João Zahner, 155

Telefone: (54) 3526-1122

Site: www.pmtresarroios.com.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Câmara Municipal de Três Arroios



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Três Arroios garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pmtresarroios.com.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 2 de 257

PODER EXECUTIVO DE TRÊS ARROIOS

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 2409/2017, DE 24 DE JULHO DE 2017.

Subsidia o transporte de Sêmen Suíno e Dá Outras Providências.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal 1881/2011, de 23/05/2011, e Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subsidiar o transporte de sêmen suíno para agricultores do município .

Art. 2º - O agricultor deverá fazer a inscrição junto ao setor ao setor competente do município de Três Arroios/RS. E esta Lei continuará vigorando para futuras propriedades do município também.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, em local de costume.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS/RS, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2017.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Em data supra

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

P/Secretaria

LEI MUNICIPAL Nº 2410/2017 DE 24 DE JULHO DE 2017

Dispõe Sobre o Parcelamento de Débitos em Atraso para com o Município, o desconto de juros e multa para pagamento a vista. Estabelece Normas para sua Cobrança Extrajudicial e Dá Outras Providências.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Os créditos do Município vencidos e inscritos em dívida ativa, constituídos ou que venham a se constituir e que se encontrarem em fase de cobrança administrativa, poderão ser consolidados em um único débito e, pagos em uma única vez ou parcelados em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º – A prestação mínima mensal do valor parcelado não será inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º – O parcelamento previsto no presente artigo se dará em uma única vez.

§ 3º – O parcelamento importa em confissão de dívida.

§ 4º – Na data do parcelamento, o contribuinte deverá quitar a 1ª (primeira) parcela.

§ 5º – Estão excluídos do parcelamento previsto nesta Lei, as dívidas decorrentes de glosas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 6º Se o contribuinte optar por pagar todo o débito a vista em uma parcela será concebido dedução de 50% nos valores dos juros e da multa.

Art. 2º – Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, a emitir boletos de cobrança bancária, em nome dos contribuintes devedores, após requerimento deste, previamente deferido.

Art. 3º – A cobrança do débito fiscal, se dará por



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 3 de 257

iniciativa do Poder Executivo, na forma prescrita no artigo 2º, da presente Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º – O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nesta Lei, através de preenchimento de formulário próprio.

Art. 5º – A incidência de juros legais e correção monetária, sobre o montante devido e sobre as parcelas, não será isentada sob hipótese alguma, exceto para o pagamento a vista em única parcela onde será concedida desconto de 50% nos juros e na multa.

Art. 6º – Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos ajustados, serão acrescidos de todas as cominações legais, notadamente correção monetária, juros de mora e multa pelo inadimplemento.

Art. 7º – O parcelamento será cancelado em caso de inadimplência por 03 (três) meses, vencendo-se de uma só vez todo o débito, com juros,

correção monetária e multa, conforme lançamento original, abatidos somente os eventuais pagamentos efetuados das parcelas mais antigas.

Art. 8º – A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei, não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º – O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 2017, com eficácia até a data de 29 de dezembro de 2017.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS/RS, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2017.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Em data supra

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

P/Secretaria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 4 de 257

LEI MJUNICIPAL Nº2411/2017 DE 22 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a destinação e o recebimento de patrocínio pelo Poder Público a eventos realizados no território do Município, na forma que especifica, e dá outras providências.

Lirio Antônio Zarichta, Prefeito Municipal de Três Arroios, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Seção I **Do Patrocínio**

Art. 1º O patrocínio a eventos de interesse público do Município, como festivais, congressos, feiras, seminários, festas carnavalescas, festas comunitárias e outros que geram desenvolvimento socioeconômico e promovam a cultura, o lazer e a interação da Comunidade, será regulado por esta Lei.

§ 1º O Poder Executivo poderá atuar como patrocinador em eventos de interesse público do Município realizados por terceiros, ou como beneficiário, quando houver interesse de particulares em alocar recursos na realização de eventos públicos.

§2º Não serão objeto de patrocínio concedido pelo Poder Público Municipal os seguintes eventos:

I – de interesse exclusivo de pessoas físicas e jurídicas de direito privado com fins lucrativos;

II – organizados por servidores públicos municipais ou respectivas associações;

III – relacionados a entidades político-partidárias ou religiosas, essas últimas no que diz com a realização de cultos, excetuando-se a permissibilidade de patrocínios das festas e eventos comunitárias realizadas pelas mesmas.

IV – que agridam o meio ambiente, a saúde e violem as normas de posturas do Município.

§ 3º O Município não patrocinará iniciativas de pessoas jurídicas que explorem atividade empresarial ligada à organização ou realização de eventos, promoções, atividades publicitárias, editoriais ou similares, cuja finalidade seja a obtenção de lucro.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 5 de 257

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se patrocínio toda a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao requerente, de recurso para a realização de evento.

§1º São formas de patrocínio:

I – o repasse financeiro de valores;

II – a concessão de uso de bens móveis e imóveis;

III – a contratação de prestação de serviço para o evento;

IV – a aquisição e distribuição de bens móveis para o evento.

§2º Sob a forma de patrocínio, facultar-se-á a contratação de rádio comunitária pelo Poder Público Municipal, visando o apoio cultural a programas de interesse local.

Seção II

Da Habilitação das Entidades Privadas ao Patrocínio concedido pelo Município

Art. 3º As entidades interessadas em obter patrocínio do Município deverão comprovar a sua regularidade jurídica e fiscal, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão do registro e arquivamento dos atos constitutivos da entidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial do Estado;

b) ata ou outro documento formal de designação da diretoria em exercício;

c) apresentação do estatuto, regulamento ou compromisso da entidade, devidamente registrados em cartório;

d) cópia autenticada do Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante legal da entidade, responsável pela assinatura do contrato de patrocínio;

e) alvará de funcionamento da entidade;

f) no caso de entidade de utilidade pública ou de interesse público, comprovação da qualificação, através de certificado ou declaração de que, na área de sua atuação, é reconhecida por órgão ou entidade federal ou estadual, nos termos da legislação pertinente;

g) prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, mediante a apresentação das respectivas certidões;

h) certidão negativa de débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social;

i) certidão de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e,

j) cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

k) declaração de que o evento não tem fins lucrativos;

l) Formulário de Solicitação de Patrocínio, conforme modelo constante no Anexo I desta Lei;

m) outros, que a Administração Pública entender necessários em razão dos objetivos do evento.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 6 de 257

Parágrafo único A entidade patrocinada deverá manter durante toda a execução do contrato de patrocínio, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para celebração do contrato de patrocínio.

Art. 4º Só serão admitidos os pedidos de patrocínio apresentados pelas pessoas jurídicas que detenham – isolada ou conjuntamente – a responsabilidade legal pela iniciativa do evento.

Art. 5º Os pedidos serão avaliados por uma comissão constituída por 3 (três) servidores designados pelo Prefeito, com base nos seguintes critérios:

I – o objeto do evento não poderá contrariar o disposto nesta Lei;

II – a credibilidade e capacidade gerencial do patrocinado em realizar o evento;

III – a contribuição do evento para o desenvolvimento socioeconômico do Município e o impacto social;

IV – viabilidade técnico-financeira do evento;

V – resultados previstos com a realização do evento.

§ 1º A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

§ 2º Os pedidos, também, poderão ser avaliados pelo Conselho Municipal vinculado à Secretaria Municipal relacionada com o objeto do patrocínio.

Art. 6º Nos eventos patrocinados pelo Município, o Poder Público fará a divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas que entender pertinente, observadas as disposições do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Art. 7º Em sendo aprovada a solicitação de patrocínio pelo Poder Executivo, a entidade beneficiária será convocada a assinar o respectivo do contrato de patrocínio.

Art. 8º O repasse dos valores obedecerá ao cronograma de desembolso constante do contrato de patrocínio.

Art. 9º O Poder Executivo designará servidor público para atuar como fiscal na aplicação dos recursos concedidos a título de patrocínio.

Seção III

Da Prestação de Contas dos Patrocínios Públicos

Art. 10 O patrocinado que receber recursos financeiros, a título de patrocínio, do Município para realização de evento está obrigado a prestar contas do valor recebido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados:

I – do prazo final para a aplicação de cada parcela, quando o objeto do contrato de patrocínio for executado em etapas, hipótese em que a prestação de contas de etapa anterior é condição necessária para a liberação da etapa seguinte,

3



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 7 de 257

conforme período e condições determinados no termo de convênio;
II – do prazo final para conclusão do objeto, quando o contrato for executado em uma única etapa;
III – da formalização da extinção do contrato, se esta ocorrer antes do prazo previsto no termo;
IV – da aplicação da última parcela, quando deverá comprovar a conclusão do objeto.

Art. 11 A prestação de contas formará processo administrativo próprio e conterá os seguintes documentos:

- I** – ofício ou carta de encaminhamento, dirigido à autoridade máxima do órgão ou entidade municipal, onde constem os dados identificadores do contrato;
- II** – cópia do Termo de Contrato de Patrocínio e respectivas alterações;
- III** – Plano de Trabalho;
- IV** – relatório da execução físico-financeira, evidenciando as etapas físicas e os valores correspondentes à conta de cada partícipe;
- V** – demonstrativo da execução da receita e da despesa do contrato;
- VI** – relação de pagamentos, evidenciando o nome do credor, o número e valor do documento fiscal e/ou equivalente, em ordem cronológica e classificados em materiais e serviços, acompanhada das respectivas notas fiscais e recibos, na via original;
- VII** – relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos à conta do contrato, indicando o seu destino final, quando estabelecido no contrato, se houver;
- VIII** – extrato da conta bancária vinculada, desde o recebimento do primeiro depósito até o último pagamento, a movimentação dos rendimentos auferidos da aplicação financeira e a respectiva conciliação bancária, se houver;
- IX** – demonstrativo do resultado das aplicações financeiras que se adicionarem aos recursos iniciais com os respectivos documentos comprobatórios, se houver;
- X** – comprovantes de recolhimento dos saldos não utilizados, inclusive rendimentos financeiros, à conta do erário municipal;
- XI** – outros documentos expressamente previstos no termo de contrato de patrocínio.

Seção IV

Do Patrocínio Privado a Eventos Públicos

Art. 12 Os eventos de interesse públicos realizados pelo Município poderão receber patrocínio de pessoas jurídicas de direito privado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 8 de 257

Seção V Das Disposições Gerais

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas.

Art. 14 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS/RS, EM VINTE E QUATRO DE JULHO DE 2017.

LIRIO ANTONIO ZARICHTA
Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se
Em data supra
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA
P/Secretaria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 10 de 257

Patrocinadores (informar nomes e valores concedidos)
Valor Solicitado: R\$
Tipo de patrocínio: (art. 2º da Lei nº.....)
Data:
Assinatura:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 11 de 257

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº079, de 17 de Julho de 2017, trata sobre a destinação e o recebimento de patrocínio pelo Poder Público a eventos realizados no território do Município.

Como é sabido, a partir do início do ano de 2017, foram mudadas as regras que tratam dos repasses públicos às entidades.

Assim, por orientação da própria Delegações de Prefeituras Municipais (DPM), em razão da impossibilidade de celebração de convênios com entidades para repasse de recursos para fins de patrocínios a eventos em geral foi criada a sistemática de contrato de patrocínio na forma do projeto ora apresentado.

A destinação de patrocínios pela Administração Municipal deverá sempre ser precedida da devida justificativa, especialmente os ganhos socioeconômico de promoção a cultura, o lazer e a interação da Comunidade, que poderão advir com esse tipo de repasse de recursos públicos.

O patrocinado sempre que receber patrocínio deverá apresentar prestação de contas onde constem os documentos comprobatórios que evidenciem o destino dado ao montante recebido às custas do erário, em consonância com a avaliação dos resultados obtidos.

Em suma, senhores vereadores, para que seja possível o Município patrocinar eventos promovidos por entidades pedimos o apoio e votação da matéria ora encaminhada.

Três Arroios, RS, em 17 de julho de 2017.

LIRIO ANTONIO ZARICHTA
Prefeito Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 12 de 257

LEI MUNICIPAL No 2412/2017 DE 07 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Três Arroios e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Controle Interno no Município de Três Arroios, com o objetivo de promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e moralidade na gestão dos recursos, bem como avaliação dos resultados obtidos pelos órgãos públicos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo alcança a Administração Direta e seus Poderes, a Administração Indireta, os Consórcios de que o Município fizer parte, os permissionários e concessionários de serviços públicos, beneficiários de subvenções, contribuições, auxílios e incentivos econômicos e fiscais.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Controle Interno (CI): conjunto de recursos, métodos e processos adotado pelas próprias gerências do setor público, com vistas a impedir o erro, a fraude e a ineficiência, visando a dar atendimento aos princípios constitucionais, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II – Sistema de Controle Interno (SCI): conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de um órgão central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno previstas na Constituição e normatizadas em cada nível de governo;

III – Unidade Central de Controle Interno (UCCI): órgão central responsável pela coordenação das atividades do sistema de controle interno;

IV – auditoria Interna (AI): técnica de controle interno, a ser utilizada pela UCCI para verificar a ocorrência de erros, fraudes e desperdícios, abarcando o exame detalhado, total ou parcial, dos atos administrativos.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 3º O Sistema de Controle Interno do Município, com atuações prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação e controle da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, mediante fiscalização da organização, dos métodos e das medidas adotados pela Administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, compreendendo:

I – o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia, objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e das normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

II – o controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância da legislação e das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III – o controle patrimonial sobre o uso e guarda dos bens pertencentes ao Município, efetuado pelos órgãos próprios;

IV – o controle orçamentário, contábil e financeiro sobre as receitas e aplicações dos recursos, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças, em especial quanto ao exame:

a) das transferências intergovernamentais;

b) do lançamento e da respectiva cobrança de todos os tributos da competência local;

c) da cobrança da dívida ativa e dos títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;

d) das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

V – o controle orçamentário, contábil e financeiro sobre as despesas, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças, em especial quanto ao exame:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 13 de 257

- a) da execução da folha de pagamento;
- b) da manutenção da frota de veículos e equipamentos;
- c) do controle e acompanhamento dos bens patrimoniais;
- d) dos procedimentos licitatórios e da execução dos contratos em vigor;
- e) dos limites dos gastos com pessoal e o seu respectivo acompanhamento;
- f) das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;
- g) da gestão dos regimes próprios de previdência;
- h) da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades do direito privado.

VI – o controle da gestão administrativa e de pessoal, incluídos os atos de admissão, bem como o atendimento do parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000; manifestando-se formalmente em especial quanto:

- a) à legalidade dos atos de admissão de pessoal por concurso, por processo seletivo público e mediante contratação por tempo determinado;
- b) à legalidade dos atos administrativos derivados de pessoal.

VII – o controle exercido pela Unidade de Controle Interno do Município a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e legais.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 4o Integram o Sistema de Controle Interno do Município os Poderes Executivo e Legislativo, os órgãos da administração direta, as entidades da administração indireta e seus respectivos agentes públicos.

Seção I

Da Estrutura Administrativa do Sistema de Controle Interno

Art. 5o O Sistema de Controle Interno atuará com a seguinte organização:

- I – Unidade Central do Controle Interno – UCCI;
- II – Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno.

Art. 6o Fica criada, na estrutura administrativa do Município, a Unidade Central do Controle Interno – UCCI, que se constituirá em Unidade de Assessoramento e Apoio, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, a qual, como órgão central, atuará em todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, com a necessária atuação independente para o desempenho de suas funções.

Art. 7o São Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno as diversas unidades da estrutura organizacional do Município, no exercício das atividades de controle interno, inerentes às suas funções finalísticas ou de caráter administrativo.

Parágrafo Único – As atividades dos Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno ficam sujeitas à orientação técnica da Unidade Central do Controle Interno – UCCI.

Art. 8o Na qualidade de unidade orçamentária, na atividade de gestão administrativa e financeira, a Câmara de Vereadores é considerada Órgão Setorial do Sistema de Controle Interno do Município e, como tal, subordina-se à observância das normas e procedimentos de controle, a serem por ela expedidas de acordo com a padronização e orientação técnica da Unidade Central do Controle Interno – UCCI.

Seção II

Dos Servidores da Unidade Central do Controle Interno

Art. 9o Para atender a organização administrativa da Unidade Central do Controle Interno – UCCI foi criado o Cargo Agente de Controle Interno que passou a integrar o Quadro de Cargos e Funções de que trata a Lei no 1413/2.017 e suas alterações, cujas atribuições, remuneração e requisitos são os constantes no ANEXO daquela Lei.

§1o É vedada a lotação de qualquer servidor detentor de cargo em comissão para exercer atividades na Unidade Central de Controle Interno.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 14 de 257

Subseção I

Das Garantias dos Servidores da Unidade Central do Controle Interno

Art. 10. São garantias dos servidores da Unidade Central do Controle Interno:

I – autonomia profissional para o desempenho das suas atividades na administração direta e indireta;

II – acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

III – inexistência de qualquer tipo de subordinação hierárquica entre os servidores integrantes da Unidade Central de Controle Interno.

Art. 11. Os servidores integrantes da Unidade Central de Controle Interno – UCCI realizarão permanentemente as suas funções e reunir-se-ão sempre que necessário.

Art. 12. Os servidores da Unidade Central de Controle Interno – UCCI deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiverem acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a coordenação, normatização e fiscalização, sob pena de responsabilidade.

Art. 13. A Unidade Central de Controle Interno – UCCI, por seu coordenador, ao ter ciência de qualquer ilegalidade ou irregularidade, comunicará o fato ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara de Vereadores e, no caso de não ser sanada a falha, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Subseção II

Das Responsabilidades dos Servidores da Unidade Central do Controle Interno

Art. 14. São responsabilidades dos servidores integrantes da Unidade de Controle Interno:

I – manter, no desempenho das tarefas a que estiverem encarregados, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II – representar, por escrito, ao Prefeito ou Presidente da Câmara, contra servidor que tenha praticado atos irregulares ou ilícitos;

III – guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções pertinentes a assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de relatórios, pareceres e representações ao Prefeito ou Presidente da Câmara, e para expedição de recomendações;

IV – fundamentar de forma objetiva e clara as razões do pedido de instauração de Tomada de Contas Especial;

V – desempenhar com zelo profissional, ética, responsabilidade e sigilo as atribuições da Unidade Central de Controle Interno;

VI – dispensar tratamento especial para os assuntos de caráter sigiloso, observando as orientações e instruções do Chefe do Poder Executivo e da Procuradoria do Município, assim como, quando for o caso, do Presidente do Poder Legislativo;

VII – assinar conjuntamente os Relatórios de Gestão Fiscal e o de Prestação de Contas.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE

CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Unidade Central de Controle Interno – UCCI

Art. 15. Compete à Unidade Central de Controle Interno – UCCI a coordenação e supervisão do Sistema de Controle Interno do Município, compreendendo:

I – coordenar as atividades relacionadas ao Sistema de Controle Interno do Município, promovendo a sua integração operacional, e orientar a expedição dos atos normativos sobre procedimentos de controle e fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas;

II – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, centralizando, a nível operacional, o relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado e com a Câmara de Vereadores;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 15 de 257

III – assessorar a Administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão;

IV – medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno adotados pelos Órgãos Setoriais do Sistema, através da atividade de auditoria interna;

V – realizar auditorias específicas em unidades da Administração Direta e Indireta, voltadas a aferir a regularidade na aplicação de recursos recebidos através de

convênios e em entidades de direito privado, voltadas a aferir a regularidade na aplicação de recursos transferidos pelo Município;

VI – realizar auditorias específicas sobre o cumprimento de contratos firmados pelo Município na qualidade de contratante e sobre os permissionários e concessionários de serviços públicos;

VII – avaliar, em nível macro, o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos do Município;

VIII – exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais de aplicação em gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino e com despesas na área de saúde;

IX – exercer o acompanhamento sobre o cumprimento das metas fiscais e sobre a observância aos limites e condições impostas pela Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000;

X – efetuar o acompanhamento sobre o cumprimento do limite de gastos totais e de pessoal do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil e do inciso VI do art. 59 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

XI – manifestar-se, quando solicitado pela Administração, e em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade, e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

XII – orientar o estabelecimento de mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

XIII – verificar a observância dos limites e condições para a realização de operações de crédito e sobre a inscrição de compromissos em Restos a Pagar;

XIV – efetuar o acompanhamento sobre as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal aos limites legais, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000;

XV – efetuar o acompanhamento sobre as providências tomadas para a recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites, conforme disposto no art. 31 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000;

XVI – aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000;

XVII – exercer o acompanhamento sobre a elaboração e divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

XVIII – participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos do Município;

XIX – manter registros sobre a composição e atuação das comissões de registro cadastral, licitações, pregoeiro e equipes de apoio;

XX – propor a melhoria ou a implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da Administração Pública municipal, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 16 de 257

rotinas e melhorar o nível das informações;

XXI – instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno do Município;

XXII – alertar a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 74, § 1º da Constituição da República, indicando formalmente o momento e a forma de adoção de providências destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, que resultem ou não em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas, ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, constatados no curso da fiscalização interna;

XXIII – dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado das irregularidades ou ilegalidades apuradas, para as quais a Administração não tenha tomado as providências cabíveis visando a apuração de responsabilidades e o ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário;

XXIV – emitir relatório, com parecer, sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pelos órgãos da Administração Direta, pelas autarquias e pelas fundações, inclusive as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. As instruções normativas de controle interno de que trata o inciso I deste artigo terão força de regras que, em caso de descumprimento, importarão em

infração disciplinar a ser apurada nos termos do regime de trabalho a que se enquadra o agente público infrator.

Art. 16. A Unidade Central de Controle Interno – UCCI é responsável pela coordenação do Sistema de Controle Interno do Município, cabendo-lhe, para tanto:

I – realizar ou, quando necessário, determinar a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;

II – dispor sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de controle interno na administração direta e indireta, ficando a designação dos servidores

a cargo dos responsáveis pelos respectivos órgãos e entidades;

III – regulamentar as atividades de controle através de Instruções Normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas à Coordenadoria sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal, por servidores, pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato;

IV – emitir parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades, relativas a recursos públicos repassados pelo Município;

V – verificar as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;

VI – opinar em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação;

VII – criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;

VIII – concentrar as consultas formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;

IX – responsabilizar-se pela disseminação de informações técnicas e legislação aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno e, eventualmente, aos demais órgãos da Administração Municipal;

X – realizar treinamentos aos servidores de departamentos e seccionais integrantes do Sistema de Controle Interno, quando necessário.

Seção II

Dos Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno

Art. 17. Aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Município compete:

I – exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos à sua área de atuação, no que tange a atividades específicas ou auxiliares, objetivando a observância da legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;

II – exercer o controle em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Programas constantes do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento Anual e no



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 17 de 257

cronograma de execução mensal de desembolso;

III – exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao Município, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou unidade que os utilize no exercício de suas funções;

IV – avaliar e acompanhar a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos à sua unidade;

V – comunicar ao nível hierárquico superior e à Unidade Central de Controle Interno para providências necessárias e sob pena de responsabilidade solidária, a ocorrência de atos ilegais, ilegítimos, irregulares ou antieconômicos de que resultem, ou não, dano ao erário;

VI – propor à Unidade Central de Controle Interno a atualização ou a adequação das normas de controle interno;

VII – apoiar os trabalhos de auditoria interna, facilitando o acesso a documentos e informações.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para denunciar irregularidades ao Sistema de Controle Interno do Município.

Art. 19. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Unidade Central ou dos Órgãos Setoriais de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à responsabilização administrativa, sem prejuízo das ações cíveis e penais cabíveis.

Art. 20. Nos termos da legislação, poderá ser requisitado ou contratado o trabalho de especialistas para necessidades técnicas específicas de responsabilidade da Unidade Central de Controle Interno – UCCI.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do(s) seguinte(s) recurso(s) consignado(s) no orçamento do Município:

Projeto/Atividade): 2003 – Manutenção do Controle Interno

Elemento(s) de despesa: 319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas.

Parágrafo Único: Para os exercícios financeiros subsequentes, o Poder Executivo consignará, nas respectivas Leis Orçamentárias, dotação orçamentária suficiente para o atendimento das despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 22. O Poder Executivo editará regulamento dispondo sobre o Sistema de Controle Interno do Município, de que trata esta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei Municipal nº685/2.001 de 10 de abril de 2.001 e as suas alterações posteriores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS SETE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2017.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Em data supra

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

P/Secretaria

LEI MUNICIPAL Nº2413 /2017, DE 07 DE AGOSTO DE 2017.

EMENTA: Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 8.268,03 (oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e três centavos) e autoriza a devolução e dá outras providências.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a devolução de R\$ 9.215,06 (nove mil, duzentos e quinze reais e seis centavos), dos recursos oriundos do Processo 001070-11.00/13-0, referentes aos rendimentos obtidos no ano de 2016 e durante o exercício



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 18 de 257

atual até a data da efetiva devolução.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar no valor de R\$ 8.268,03 (oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e três centavos) para cobertura das seguintes dotações orçamentárias:

04.01.04.123.0005.2009–MANUTENÇÃO DA CONTABILIDADE E DA TESOUREARIA

4430.93 – Indenizações e Restituições..... R\$ 8.268,03

Art. 3º – Servirão de recursos para a cobertura do presente Crédito Suplementar o Superávit Financeiro do vínculo: /

PRO – CULTURA RS..... R\$ 8.268,03

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor com efeito a contar 21 de julho, em local de costume.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS/RS, AOS SETE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2017.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Em data supra

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

P/Secretaria

LEI MUNICIPAL Nº 2414/2017, DE 07 DE AGOSTO DE 2017

EMENTA: Abre Crédito Especial para o Exercício de 2017 no valor de R\$ 22.663,12 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e doze centavos) e dá outras providências.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores

aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial para o Exercício de 2017 no valor de R\$ 22.663,12 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e doze centavos), para cobertura das seguintes dotações orçamentárias:

07.002.12.361.0121.2035 – MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.34 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratação R\$ 3.413,12

12.001.08.122.0011.2093 – MANUTENÇÃO DO CRAS

3190.34 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratação R\$ 19.250,00

Art. 2º – Servirá de recurso para a cobertura do presente Crédito Especial, a Redução das seguintes dotações orçamentárias:

07.002.12.361.0121.2035 – MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

3390.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais..... R\$ 3.413,12

12.001.08.122.0011.2093 – MANUTENÇÃO DO CRAS

3390.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais..... R\$ 19.250,00

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor, na data de publicação em local de costume.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, AOS 07 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2017.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Em data supra

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

Secretária

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa se faz necessária em razão de que, pela exigência do Tribunal de Contas do Estado quando a contratação de mão de obra terceirizada em substituição a pessoal efetivo deve-se empenhar em dotação específica. Por este motivo estamos solicitando



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 19 de 257

abertura de crédito especial pois no orçamento de 2017, não consta a despesa ora encaminhada.

A dotação orçamentária 3190.34 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratação está sendo criada na Secretaria de Educação e Cultura e na Secretaria de Assistência Social.

Assim, pelas razões aqui expostas, pedimos a especial atenção dos senhores vereadores para fins de aprovação da presente alteração legislativa.

Com respeito e consideração, atenciosamente.

LIRIO ANTONIO ZARICHTA

PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº002415/2017, DE 21 DE AGOSTO DE 2017.

Estabelece normas para Fixação, Lançamento e Arrecadação de Tarifas dos Serviços de Água Potável junto ao Distrito de Coxilha Seca e demais Comunidades Rurais atendidas pelas redes de água sob a gestão do Município e Dá Outras Providências.

LIRIO ANTONIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, tendo em vista o disposto na Lei Federal Nº 11.445/2007, de 05 de janeiro de 2007 e na Lei Municipal Nº1.573/2009, de 25/02/2009,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A prestação dos serviços de distribuição de água potável de responsabilidade do Município, obedecerá no que couber, ao contido na Lei Federal Nº 11.445/2007, de 05 de janeiro de 2007, será remunerada sob a forma de tarifa, de modo que atenda aos custos da operação, manutenção e expansão do sistema de abastecimento de água potável nos Distritos e nas Comunidades do interior de Três Arroios servidas pelas redes de distribuição.

Parágrafo Único. As tarifas de abastecimento de água potável têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial do serviço público prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição,

através de rede pública instalada no logradouro onde está localizado o imóvel.

Art. 2º. As tarifas de água incidirão sobre toda a economia territorial localizada em logradouros atendidos pelas respectivas redes, desde que solicitada a prestação do serviço.

Art. 3º. A tarifa de água será calculada por metro cúbico, sujeitando o usuário ao pagamento correspondente a uma cota mínima mensal.

§ 1º. O valor da tarifa mínima mensal dá direito ao consumo de 10,00 m³ (dez metros cúbicos), exceto para pessoas jurídicas legalmente constituídas que necessitem da água para sua produção, que então poderão consumir até 20,00 m³ (vinte metros cúbicos) sem que haja cobrança de excesso de consumo.

§ 2º. Se houver consumo acima do previsto no parágrafo anterior, será cobrado o valor correspondente aquele definido para o metro cúbico (m³) excedente, conforme previsto no artigo 5º desta Lei.

§ 3º. Poderá o usuário manter o ponto ativo sem consumo, mediante solicitação junto a Setor de Arrecadação, serão retirados o hidrômetro e o cavalete e instalado um tampão na entrada do ponto, sendo cobrado, no entanto, a tarifa mensal de manutenção.

Art. 4º. A prestação dos serviços de distribuição de água potável além do fornecimento de água, ainda compreendem os seguintes serviços:

I – Serviço Ligação, é a adesão a rede de distribuição de água, sendo este ponto integrante ao imóvel e fazendo parte do mesmo, incluindo neste serviço;

- a consignação de um hidrômetro por imóvel;
- a consignação um cavalete para colocação do hidrômetro;
- todas as demais conexões necessárias (canos, cola, conexões, adesivo, fita, lacre e lixa);
- mão de obra para fazer a instalação, montagem e colocação do cavalete e do hidrômetro;
- deslocamento com veículos e material para fazer a ligação.

§ 1º. Para poder fazer a Ligação, o proprietário devera consultar a Secretaria de Obras sobre a viabilidade de instalação, e se esta for aprovada poderá solicitar a Ligação que será executada em até 15 (quinze dias) após o pagamento da taxa de ligação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 20 de 257

§ 2º. O serviço devera ser solicitado e pago previamente junto ao Setor de Arrecadação do Município, pelo proprietário do imóvel.

§ 3º. Será fornecido pela Secretaria de Obras de forma consignada e a título precatório, o hidrômetro, cavalete e as conexões, necessários para fazer a ligação.

II – Serviço de Desligamento, é o cancelamento da prestação dos serviços de distribuição de água potável, podendo ser solicitado pelo proprietário do imóvel ou de ofício, por parte do Município quando não houver pagamento, ou abandono do imóvel, sendo retirado o hidrômetro e o cavalete, e colocado um tampão junto a entrada do ponto.

Parágrafo único. No caso de corte dos serviços, o usuário será notificado previamente, considerando a última atitude do Município, no sentido do reconhecimento do caráter de essencialidade do abastecimento de água.

III – Serviço de Religação, é a religação da prestação dos serviços de distribuição de água potável, devendo ser solicitado pelo proprietário do imóvel junto ao Setor de Arrecadação, mediante pagamento da referida tarifa e eventuais débitos se for o caso.

IV – Serviço de troca de hidrômetro, será cobrado do usuário quando se fizer necessário a substituição do hidrômetro por motivo de quebra ou qualquer dano, visto que o mesmo está sob os cuidados do usuário, exceto o desgaste o tempo de uso.

V – Serviço de troca de cavalete, será cobrado do usuário quando se fizer necessário a substituição do conjunto de conexões que formam o cavalete, por motivo de quebra ou qualquer dano, visto que o mesmo está sob os cuidados do usuário, exceto o desgaste o tempo de uso.

VI – Serviço de instalação de hidrômetro extra, quando se tem a possibilidade de instalar em um único terreno com mais de uma edificação hidrômetros em cada edificação.

Art. 5º. Os valores que envolvem a prestação dos serviços de distribuição de água potável serão cobrados conforme as seguintes tarifas:

-Valor do m³:.....R\$ 3,30

-Tarifa mínima mensal:R\$ 33,00

-Tarifa de manutenção:R\$ 15,00

-Tarifa de excesso de consumo por m³ de 1m³ até 5,99 m³:.....R\$ 6,00

-Tarifa de excesso de consumo por m³ de 6m³ até 10,99 m³:.....R\$ 10,00

-Tarifa de excesso de consumo por m³ de 11m³ até 20,99 m³:.. R\$ 12,00

-Tarifa de excesso de consumo por m³ acima de 21 m³:.....R\$ 15,00

-Tarifa ligação:R\$ 500,00

-Tarifa desligamento:R\$ 35,00

-Tarifa religação:R\$ 150,00

-Tarifa de troca de hidrômetro.....R\$ 100,00

-Tarifa de troca de cavalete.....R\$ 50,00

-Tarifa de instalação de hidrômetro extra (por unidade)R\$ 150,00

Art. 6º. As tarifas de água serão devidas pelo ocupante e/ou proprietário do imóvel, a partir do décimo quinto dia do mês seguinte a instalação e funcionamento da rede no logradouro.

§ 1º. Quando houver mais de uma residência sobre uma propriedade, uma matricula, ou mais andares, e que nestas houverem individualização das redes de água, será possível a instalação de um hidrômetro por residência, sendo cobrado para estes casos uma única taxa de ligação e mais o valor de uma taxa de instalação de hidrômetro extra por residência, na mesma ligação.

§ 2º. Caso haja inadimplência de um dos usuários por mais de três meses, será necessário o corte dos serviços por negativa de pagamento, e será o dono do imóvel notificado previamente.

Art. 7º. O lançamento e arrecadação das tarifas e custos dos serviços previstos nesta lei efetivar-se-ão em nome do ocupante ou proprietário do imóvel.

Art. 8º. O pagamento das tarifas de água e esgoto deverá ser realizado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de seu lançamento e o usuário deverá indicar em qual agencia bancaria conveniada deseje que o Município entregue as faturas para o pagamento mensalmente.

§1º. O não pagamento ensejará a aplicação de multa de 0,25% (zero virgula vinte e cinco por cento) sobre o valor do débito, mais correção pelo índice oficial da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 21 de 257

inflação adotado pelo Município e juros legais de 1% ao mês, procedendo-se a inscrição em dívida ativa e cobrança pelos meios executivos fiscais nos mesmos termos adotados pela legislação tributária do município.

§2º. Se as tarifas não forem pagas no prazo de 90 (noventa) dias após o vencimento ou 3 parcelas de inadimplência, será suspenso o fornecimento de água mediante notificação prévia.

§3º. No caso de suspensão, o restabelecimento do serviço processar-se-á, no prazo de até 3 (três) dias úteis após o pagamento do débito total de consumo, acrescidos do valor da religação.

§4º. As tarifas que estão previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pelo valor acumulado do índice oficial IPC-FIPE, e haverá revisão dos valores a cada 5 anos afim de analisar a situação das tarifas.

Art. 9º. Para as novas instalações, o hidrômetro e o cavalete serão instalados em cada economia predial ou territorial, ficando o mesmo localizado dentro dos limites da propriedade particular, o mais próximo possível da entrada, em abrigo especial construídos às expensas do proprietário, que o protegerá contra choques e ações de intempéries, em local que seja possível a leitura para fins de medição.

Art. 10º. Todos os usuários dos serviços de água potável deverão instalar reservatórios de água condizentes com seu consumo em suas

residências, visando evitar ficar sem água durante os períodos de interrupção da distribuição para reparos, sendo esta despesa por conta do usuário.

Art. 11º. O Hidrômetro e o cavalete, são de propriedade do Município, ficando sob a guarda do ocupante e ou proprietário do imóvel em que estiverem instalados, o qual será responsável pelo ressarcimento de danos parciais ou totais, inclusive se o aparelho desaparecer.

Art. 12º. Somente o Município poderá instalar, reparar, renovar ou deslocar e substituir o hidrômetro e o cavalete, sendo considerado infrator a pessoa que sem autorização praticar tais atos, sujeitando-se ao pagamento de multa no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor cobrado para a ligação, além da responsabilidade civil e

criminal.

Art. 13º. Verificado o propósito de desvirtuar ou fraudar o normal funcionamento do hidrômetro, assim como violação do mesmo, será aplicada a multa de 100% (cento por cento) sobre o valor cobrado para a ligação, além da cobrança do consumo deixado de tarifar por ato culposo ou danoso daquele a quem incumbia à guarda do equipamento ou de terceiros.

Art. 14º. É proibido derivar a canalização de água antes do hidrômetro, ficando o infrator sujeito a multa de até 100% (cento por cento) do valor cobrado para a ligação, além da cobrança do consumo deixado de tarifar por ato culposo ou danoso daquele a quem incumbia à guarda do equipamento ou de terceiros.

Art. 15º. A leitura do hidrômetro para medição do consumo de água será feita mensalmente, sendo arbitrada à média de consumo nos últimos

três (três) meses, no caso de não ser possível medir em virtude de desarranjo e por outros motivos que vier a dificultar a leitura do hidrômetro.

Art. 16º. O abastecimento de água executado a revelia do Município fica sujeito ao corte imediato, sem prejuízo do outro encaminhamento na esfera judicial penal e cível.

Parágrafo Único. Para que volte a usufruir os serviços, o infrator deverá cumprir todas as exigências estabelecidas nesta lei além do pagamento da respectiva multa nos termos desta lei, cujo valor será, no mínimo, igual ao custo do serviço de ligação.

Art. 17º. Em caso de que, por qualquer motivo, o Município não puder instalar o hidrômetro será cobrada somente a tarifa de consumo mínimo de que trata o art. 3º desta lei até a efetiva instalação do equipamento.

Art. 18º. As despesas atinentes à execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 19º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º. Revoga-se a Lei Municipal nº 1962/2011 de 16 de dezembro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE AGOSTO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 22 de 257

DE 2017.

LIRIO ANTONIO ZARICHTA

Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Em data supra

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

P/Secretaria

LEI MUNICIPAL Nº 2416/2017 DE 21 AGOSTO DE 2017

DISPÕE E REGULAMENTA A DESAFETAÇÃO E POSTERIOR ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL e dá outras providências.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA, Prefeito Municipal de Três Arroios/RS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 64, Item VI, Lei Orgânica do Município de Três Arroios, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizado o parcelamento da área remanescente do imóvel descrito como PARTE DAS CHÁCARAS NÚMERO TRINTA E CINCO (35), TRINTA E SEIS (36), TRINTA E SETE (37) E TRINTA E OITO (38) da denominada Parte “A” com área de DOIS MIL CENTO E QUATORZE METROS E CINQUENTA E QUATRO DECIMETROS QUADRADOS (2.114,54 m²), oriundas da Matrícula nº58.670 do Registro de Imóveis de Erechim, com área total de 2.581,20 m², considerando-se as áreas necessárias para arruamento, passeios e acessos e, no mínimo, sete (07) lotes urbanos individualizados, os quais deverão ser registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis, extraindo-se matrícula independente para cada uma das unidades.

Art. 2º – Os terrenos resultantes somente poderão ser destinados ao uso em programas habitacionais geridos pelo órgão municipal competente para tal, devendo, para tanto, serem alienados aos eventuais beneficiários mediante preço justo e compatível com o mercado e o

caráter social do empreendimento.

Art. 3º – A seleção para aquisição dos lotes obedecerá, no que couber, o regramento definido pelo setor de habitação do Município e, preferencialmente, observará os critérios usualmente exigidos pela Caixa Econômica Federal nos seus programas de financiamento para a faixa de renda e outros requisitos socioeconômicos.

Art. 4º – Fica desde já autorizado a Administração Municipal suportar os eventuais custos administrativos, notariais e registrais para fins de desmembramento e posterior registro das unidades.

Parágrafo Único – Posteriormente a seleção dos adquirentes, os eventuais custos/gastos para fins de registro dos atos decorrentes da transferência dos imóveis resultantes presente lei, igualmente correrão individualmente para cada um dos selecionados, cabendo-lhes, por si, dar andamento a tais atos cartoriais e registrais.

Art. 5º – Os donatários ficam impedidos de vender, alienar, dar como garantia ou qualquer outro ato similar que envolva o bem que recebem decorrentes desta Lei, pelo prazo de 10 anos (dez) anos.

Parágrafo Único – Em casos excepcionais, o adquirente de terreno decorrente da presente lei poderá requerer, motivadamente, a transferência e/ou alienação fora do prazo estabelecido no “caput” deste artigo, cujas razões serão apreciadas e deliberadas pelo Conselho Municipal de Habitação, deferindo ou não a respectiva autorização.

Art. 6º – As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de Dotação Orçamentária própria.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS/RS, AOS VINTE E UM DIAS DE AGOSTO DE 2017.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Em data supra



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 23 de 257

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

P/Secretaria

LEI MUNICIPAL Nº002417/2017, DE 21 DE AGOSTO DE 2017.

Estabelece normas para Fixação, Lançamento e Arrecadação de Tarifas dos Serviços de Água Potável e Esgotamento Sanitário junto ao Perímetro Urbano e Dá Outras Providências.

LIRIO ANTONIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, tendo em vista o disposto na Lei Federal Nº 11.445/2007, de 05 de janeiro de 2007 e na Lei Municipal Nº1.573/2009, de 25/02/2009,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A prestação dos serviços de distribuição de água potável e esgotamento sanitário obedecerão no que couber, ao contido na Lei Federal Nº 11.445/2007, de 05 de janeiro de 2007, sendo que serão remunerados sob a forma de tarifa, de modo que atenda aos custos da operação, manutenção e expansão do sistema de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Perímetro Urbano de Três Arroios.

Parágrafo Único. As tarifas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial do serviço público prestado ao usuário ou posto à

sua disposição, através de rede pública instalada no logradouro onde está localizado o imóvel.

Art. 2º. As tarifas de água e esgoto incidirão sobre toda a economia territorial localizada em logradouros atendidos pelas respectivas redes, desde que solicitada a prestação do serviço.

Art. 3º. A tarifa de água será paga por metro cúbico, sujeitando o usuário ao pagamento correspondente a uma cota mínima mensal.

§ 1º. O valor da tarifa mínima mensal dá direito ao consumo de 10m³ (dez metros cúbicos), exceto para escolas que poderão consumir até 20 m³ (vinte metros cúbicos) sem que haja cobrança de excesso de consumo.

§ 2º. Se houver consumo acima da quantidade prevista no parágrafo anterior, será cobrado o valor correspondente aquele definido para o metro cúbico (m³) excedente, conforme previsto no artigo 5º desta Lei.

§ 3º. Poderá o usuário manter o ponto ativo sem consumo, mediante solicitação junto a Setor de Arrecadação, será retirado o hidrômetro e instalado um tampão na entrada do ponto, sendo cobrado, no entanto, a tarifa mensal de manutenção.

Art. 4º. A prestação dos serviços de distribuição de água potável além do fornecimento de água, ainda compreendem os seguintes serviços:

I – Serviço Ligação, é a adesão a rede de distribuição de água, sendo este ponto integrante ao imóvel e fazendo parte do mesmo, incluindo neste serviço;

- a consignação de um hidrômetro por imóvel;
- a consignação um cavalete para colocação do hidrômetro;
- todas as demais conexões necessárias (canos, cola, conexões, adesivo, lacre, registro, fita e lixa);
- mão de obra para fazer a instalação, montagem e colocação do cavalete e do hidrômetro;
- deslocamento com veículos e material para fazer a ligação.

§ 1º. Para poder fazer a Ligação, o proprietário devera consultar a Secretaria de Obras sobre a viabilidade de instalação, e se esta for aprovada poderá solicitar a Ligação que será executada em até 15 (quinze dias) após o pagamento da taxa de ligação.

§ 2º. O serviço devera ser solicitado e pago previamente junto ao Setor de Arrecadação do Município, pelo proprietário do imóvel.

§ 3º. serão fornecidos de forma consignada os hidrômetros, cavaletes e, conexões, necessários para fazer a ligação, pela Secretaria de Obras.

II – Serviço de Desligamento, é o cancelamento da prestação dos serviços de distribuição de água potável, podendo ser solicitado pelo proprietário do imóvel ou de ofício, por parte do Município quando não houver pagamento, ou abandono do imóvel. Para tanto, será



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 24 de 257

retirado o hidrômetro e o cavalete, e colocado um tampão junto a entrada do ponto.

Parágrafo único. No caso de corte dos serviços, o usuário deverá ser notificado previamente, considerado a última atitude do Município, no sentido do reconhecimento do caráter de essencialidade do abastecimento de água.

III – Serviço de Religação, é a religação da prestação dos serviços de distribuição de água potável, devendo ser solicitado pelo proprietário do imóvel junto ao Setor de Arrecadação, mediante pagamento da referida tarifa e eventuais débitos se for o caso.

IV – Serviço de troca de hidrômetro, será cobrado do usuário quando se fizer necessária a substituição do hidrômetro por motivo de quebra ou qualquer dano, visto que o mesmo está sob os cuidados do usuário, exceto o desgaste o tempo de uso.

V – Serviço de troca de cavalete, será cobrado do usuário quando se fizer necessária a substituição do conjunto de conexões que formam o cavalete, por motivo de quebra ou qualquer dano, visto que o mesmo está sob os cuidados do usuário, exceto o desgaste o tempo de uso.

VI – Serviço de instalação de hidrômetro extra, quando se tem a possibilidade de instalar em um único terreno com mais de uma edificação hidrômetros em cada edificação.

Art. 5º. Os valores que envolvem a prestação dos serviços de distribuição de água potável serão cobrados conforme as seguintes tarifas:

-Valor do m³:.....	R\$ 3,30
-Tarifa mínima mensal:	R\$ 33,00
-Tarifa de manutenção:	R\$ 15,00
-Tarifa de excesso de consumo por m³ de 1m³ até 5,99 m³:.....	R\$ 6,00
-Tarifa de excesso de consumo por m³ de 6m³ até 10,99 m³:.....	R\$ 7,00
-Tarifa de excesso de consumo por m³ de 11m³ até 20,99 m³:.....	R\$ 8,00
-Tarifa de excesso de consumo por m³ acima de 21 m³:.....	R\$ 10,00
-Tarifa ligação:	R\$ 500,00
-Tarifa desligamento:	R\$ 35,00
-Tarifa religação:	R\$

150,00

-Tarifa de troca de hidrômetro.....R\$ 100,00

-Tarifa de troca de cavalete.....R\$ 50,00

-Tarifa de instalação de hidrômetro extra (por unidade)R\$ 150,00

Art. 6º. Quando da implementação do serviço de esgotamento sanitário, o valor da tarifa de esgoto será cobrado a razão de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor dos metros cúbicos consumidos ou da cota mínima fixada se esta não for totalmente consumida, efetuando-se seu lançamento juntamente com tarifa de abastecimento de água.

Parágrafo único. Quando o sistema de coleta e tratamento de esgotamento sanitário estiver totalmente implantado, será obrigatória a ligação ao sistema por parte de todos os proprietários dos imóveis edificados.

Art. 7º. As tarifas de água e esgoto serão devidas pelo ocupante e/ou proprietário do imóvel, a partir do décimo quinto dia do mês seguinte a instalação e funcionamento da rede no logradouro.

§ 1º. Quando houver em uma única matrícula do imóvel mais de uma residência, ou mais andares, e houver individualização das redes de água, será possível a instalação de um hidrômetro por residência, sendo cobrado para estes casos uma única taxa de ligação e mais o valor de uma taxa de instalação de hidrômetro extra por residência, na mesma ligação.

§ 2º. Caso haja inadimplência de um dos usuários por mais de três meses, será necessário o corte dos serviços por negativa de pagamento, e será o dono do imóvel notificado.

Art. 8º. O lançamento e arrecadação das tarifas e custos dos serviços previstos nesta lei efetivar-se-ão em nome do ocupante ou proprietário do imóvel.

Art. 9º. O pagamento das tarifas de água e esgoto deverá ser realizado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de seu lançamento e o usuário deverá indicar em qual agencia bancaria conveniada deseja que o Município entregue as faturas para o pagamento mensalmente.

§1º. O não pagamento ensejará a aplicação de multa de 0,25% (zero virgula vinte e cinco por cento) sobre



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 25 de 257

o valor do débito, mais correção pelo índice oficial da inflação adotado pelo Município e juros legais de 1% ao mês, procedendo-se a inscrição em dívida ativa e cobrança pelos meios executivos fiscais nos mesmos termos adotados pela legislação tributária do município.

§2º. Se as tarifas não forem pagas no prazo de 90 (noventa) dias após o vencimento ou 3 parcelas de inadimplência, será suspenso o fornecimento de água mediante notificação prévia.

§3º. No caso de suspensão, o restabelecimento do serviço processar-se-á, no prazo de até 3 (três) dias úteis após o pagamento do débito, acrescidos do valor da religação.

§4º. As tarifas que estão previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pelo valor acumulado do índice oficial do IPC-FIPE,

e haverá revisão dos valores a cada 5 anos afim de analisar a situação das tarifas.

Art. 10º. Para as novas instalações, será o hidrômetro instalado em cada economia predial ou territorial, ficando o mesmo localizado dentro dos limites da propriedade particular, o mais próximo possível da entrada, em abrigo especial construídos às expensas do proprietário, que o protegerá contra choques e ações de intempéries, em local que seja possível a leitura para fins de medição.

Art. 11º. Todos os usuários dos serviços de água potável deverão instalar reservatórios de água condizentes com seu consumo em suas residências, visando evitar ficar sem água durante os períodos de interrupção da distribuição para reparos, sendo esta despesa por conta do usuário.

Art. 12º. O Hidrômetro e o cavalete, são de propriedade do Município, ficando sob a guarda do ocupante e ou proprietário do imóvel em que estiverem instalados, o qual será responsável pelo ressarcimento de danos parciais ou totais, inclusive se o aparelho desaparecer.

Paragrafo único. Somente o Município poderá instalar, reparar, renovar ou deslocar e substituir o hidrômetro e o cavalete, sendo considerado infrator a pessoa que sem autorização praticar tais atos, sujeitando-se ao pagamento de multa no valor correspondente a 100%

(cem por cento) do valor cobrado para a ligação, além da responsabilidade civil e criminal.

Art. 13º. Verificado o propósito de desvirtuar ou fraudar o normal funcionamento do hidrômetro, assim como violação do mesmo, será aplicada multa de 100% (cento por cento) sobre o valor cobrado para a ligação, além da

cobrança do consumo deixado de tarifar por ato culposo ou danoso daquele a quem incumbia à guarda do equipamento ou de terceiros.

Art. 14º. É proibido derivar a canalização de água antes do hidrômetro, ficando o infrator sujeito a multa de até 100% (cento por cento) do valor cobrado para a ligação, além da cobrança do consumo deixado de tarifar por ato culposo ou danoso daquele a quem incumbia à guarda do equipamento ou de terceiros.

Art. 15º. A leitura do hidrômetro para medição do consumo de água será feita mensalmente, sendo arbitrada à média de consumo nos últimos três (três) meses, no caso de não ser possível medir em virtude de desarranjo e por outros motivos que vier a dificultar a leitura do hidrômetro.

Art. 16º. O abastecimento de água executado a revelia do Município fica sujeito ao corte imediato.

Parágrafo Único. Para que volte a usufruir os serviços, o infrator deverá cumprir todas as exigências estabelecidas nesta lei e pagar a multa, cujo valor é de duas vezes o custo do serviço de ligação.

Art. 17º. Enquanto o Município não instalar hidrômetro será cobrada somente a tarifa de consumo mínimo de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 18º. As despesas atinentes à execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 19º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º. Revoga-se a Lei Municipal nº 1759/2010 de 19 de abril de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2017.

LIRIO ANTONIO ZARICHTA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 26 de 257

Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Em data supra

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

P/Secretaria

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando a Câmara Municipal de Vereadores para apreciação e votação os projetos de Lei números 40/2017 e 41/2017, que estabelecem novas normas para fixação, lançamento e arrecadação de tarifas dos serviços de água potável junto ao Distrito de Coxilha Seca, demais comunidade rurais e junto ao Perímetro Urbano, que são atendidos pelas redes de água que estão sob a gestão do Município visando a conservação e uso racional da água nas propriedade e edificações.

Conforme a "AGER" (Agencia Reguladora dos Serviços Públicos Municipais) que foi contratada pela Portaria nº104/2016, para regulamentação dos serviços de tratamento e distribuição de água potável sob a gestão do Município, a proposta visa instituir medidas normatizadas através de tarifas que possam garantir o abastecimento das edificações residenciais, a manutenção, tratamento e expansão das redes de distribuição de água, ao uso racional e à utilização de água potável com a meta de conscientizar os usuários sobre a importância da conservação da água.

"Num futuro próximo, haverá disputa pelo controle de rios e mananciais hídricos. A água será então fonte de disputas, tal como ocorreu com o petróleo", no mundo inteiro, o quadro de escassez e mau uso da água é causado pela combinação de crescimento da urbanização, diminuição das florestas além do uso inadequado de água tratada para consumo em atividades como: rega de jardins e hortas, lavagem de roupas, lavagem de veículos calçadas e pisos, cujo esse uso poderia ser feito com água captada da chuvas.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 2418 /2017, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.

EMENTA: Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 8.148,86 (oito mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) e autoriza a devolução e dá outras providências.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a devolução de R\$ 8.148,86 (oito mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), dos recursos oriundos do Processo 1027.175-78/2015, referentes aos rendimentos obtidos no ano de 2016 e durante o exercício atual até a data da efetiva devolução.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar no valor de R\$ 8.148,86 (oito mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) para cobertura das seguintes dotações orçamentárias:

04.01.04.123.0005.2009–MANUTENÇÃO DA CONTABILIDADE E DA TESOURARIA

4420.93 – Indenizações e Restituições..... R\$ 8.148,86

Art. 3º – Servirão de recursos para a cobertura do presente Crédito Suplementar o Excesso de Arrecadação do vínculo: /

1096 – MINISTÉRIO DO ESPORTE RS..... R\$ 7.440,03

Art. 4º – Ainda servirá de recursos para a cobertura do presente Crédito Suplementar o Superávit Financeiro do exercício anterior do vínculo:

1096 – MINISTÉRIO DO ESPORTE RS..... R\$ 708,83

Art.5º – Esta Lei entrará em vigor, na data de publicação em local de costume.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS/RS, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2017.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 27 de 257

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Em data supra

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

P/Secretaria

LEI MUNICIPAL Nº 2419/2017 DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar bens móveis, na forma que especifica.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante licitação, os bens móveis abaixo especificados e devidamente avaliados por Comissão “ad hoc” constituída através da Portaria Nº175 de 22 de agosto de 2017, como sendo:

01 – Motoniveladora Caterpillar mod 120B Óleo diesel, Placa Patrimonial nº 171; 01 – Caminhão volkswagen 14.140 diesel ano 90 mod.90 branco diamante ch. 9bwzzzg2zlc019985 IHR 4192, Placa Patrimonial nº 180;

01 – Veículo Ford/Pampa camionete/mista chassi 9bfpxxlp3jbx772277 Placa IJC 3805 GASOLINA, ano de fabricação 1988 modelo 1989; Placa Patrimonial nº 10186;

01 – Veículo Kombi branco cristal, gasolina ano 2001 chassi 9BWGB0TX22P005017, VOLSKSWAGEN, Placa IKM 6484, Placa Patrimonial nº 2047;

01 – Gerador de energia elétrica com motor diesel 4 cilindros trifásico 220/380/440 volts de 30 KVA; Placa Patrimonial nº 3460;

01 – lixo eletrônico

01 – lote de material de informática

01 – Lote peças novas inservíveis

01 – Sucata demais materiais

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, em local de costume.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS/RS, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2017.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Em data supra

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

P/Secretaria

LEI MUNICIPAL Nº 2420/2017 DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I – Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 85 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2018, compreendendo:

I – as metas e riscos fiscais;

II – as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2018/2021;

III – a organização e estrutura do orçamento;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 28 de 257

IV – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

V – as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VIII – as Disposições Relativas ao Regime de Execução das Emendas Individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual;

IX – as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;

II – ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2018, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

I – priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;

II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;

III – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei.

Capítulo II – Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no ANEXO I, composto dos seguintes demonstrativos:

I – das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;

II – da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2016;

III – das metas fiscais previstas para 2018, 2019 e 2020, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2015, 2016 e 2017;

IV – da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

V – da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

VI – da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

VII – da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da LC nº 101/2000;

VIII – da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata o inciso I do Caput deverá ser re elaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Durante o exercício de 2018, a meta resultado primário prevista no demonstrativo referido no inciso I do caput, poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 29 de 257

observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de revisão dos valores das metas fiscais de que trata este artigo, e para efeitos de avaliação na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparadas com as metas ajustadas.

Art. 3º Estão discriminados, no Anexo II, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2018, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2018 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

Capítulo III – Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Extraídas do Plano Plurianual

Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021 – Lei no, 2408/2017 de 10 de julho de 2017 e suas alterações, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo,

devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

§ 2º As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2018 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º Na hipótese prevista no §2º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo IV – Da Estrutura e Organização do Orçamento

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VI – Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 30 de 257

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

§3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§4º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

Art. 6º Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art 85 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, e será composto de:

I – texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes quadros:

I – discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;

IV – demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V – demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;

VII – demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII – demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

IX – demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X – demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 31 de 257

orçamento a que pertencem;

XI – demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, de acordo com a metodologia prevista no §2º do art. 13 desta Lei.

Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I – relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2018, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II – resumo da política econômica e social do Governo;

III – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV – memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V – demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2017 e a previsão para o exercício de 2018;

VI – relação dos precatórios a serem cumpridos em 2018 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VII – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas na forma estabelecida pelo art. 11 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, bem como os valores correspondentes.

Capítulo V – Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento

e suas Alterações

Seção I – Das Diretrizes Gerais

Art. 10. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder

Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Administração, até 20 de setembro de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2018, observadas as disposições desta Lei.

Art. 11. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2018 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 12. Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

Parágrafo único. A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, e observada a respectiva legislação pertinente, ser delegada a Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2018.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 32 de 257

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2018, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e da metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 19/2016 do Tribunal de Contas do Estado, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art.14. Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I – atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o art. 3º desta lei.

II – cobertura de créditos adicionais;

III – atender ao disposto no art. 58 desta lei.

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso I do caput, será fixada em, no mínimo, 1 % (um por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas na forma dos incisos I e III do caput não precisarão ser utilizadas para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Art. 15. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2018 se:

I – tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

II – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2018, em cada evento, não exceda a 15 vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 17. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2018 e de créditos adicionais;

II – os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso da geração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 33 de 257

de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III – o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo de que trata o art. 2º, VIII, dessa Lei.

Art. 18. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da LC nº 101/2000, deverá, no mínimo, evidenciar, em relatórios semestrais os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:

I – dos programas finalísticos e respectivas ações previsto no Plano Plurianual;

II – do m² das construções e do m² das pavimentações;

III – do custo aluno/ano da educação infantil e do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar e do custo aluno/ano com merenda escolar;

IV – do custo da destinação final da tonelada de lixo;

V – do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

§ 1º O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§ 3º Os relatórios referidos no caput deverão ser disponibilizados em meio eletrônico de acesso ao público, em até 30 dias contados da data de sua emissão.

Art. 19. As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

§ 1º Para fins de realização da audiência pública

prevista caput, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 2º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no caput.

Seção II – Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III – de aportes financeiros de recursos do Orçamento Fiscal;

IV – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput deste artigo.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

Seção III – Das Disposições sobre a Programação e Execução

Orçamentária e Financeira

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 34 de 257

Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterà:

I – metas quadrimestrais para o resultado primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da LC nº 101/2000;

II – metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III – cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 22. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V – diárias de viagem;

VI – festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII – horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2017, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I – despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III – as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV – as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 35 de 257

Art. 23. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadadas através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no caput deste artigo.

§ 2º Ao final do exercício financeiro de 2018, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2019.

Art. 24. Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado

controle da execução dos recursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 25. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2018, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 26. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da LC nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Seção IV – Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art. 27. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2018 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 36 de 257

especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I – superávit financeiro do exercício de 2017, por fonte de recursos;

II – créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2018;

III – valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV – saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2018, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 20 dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 7º As solicitações de que trata o § 6º serão acompanhadas da exposição de motivos de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 28. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2018, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 29. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 30 de abril de 2018.

Art. 30. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 31. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Seção V – Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I – Das Subvenções Econômicas

Art. 32. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar no 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal no 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 37 de 257

contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

Art. 33. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

Subseção II – Das Subvenções Sociais

Art. 34. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal no 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Subseção III – Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 35. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II – estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2018; ou

III – sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II do caput, a transferência dependerá da formalização do ajuste, observadas as exigências legais aplicáveis à espécie.

Art. 36. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial

anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal no 4.320/1964.

Subseção IV – Dos Auxílios

Art. 37. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal no 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III – voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V – qualificadas como Organizações Sociais – OS, com contrato de gestão celebrado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.637/1998, para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, de acordo com o programa de trabalho proposto, as metas a serem atingidas e os prazos de execução previstos;

VI – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VII – destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei no 13.146/2015;

VIII – constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 38 de 257

físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal no 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal no 7.404/2010; e

IX – voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V – Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 38. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal no 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 – Contribuições”, “42 – Auxílio” ou “43 – Subvenções Sociais”;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 2 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de

direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irreversível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 39 de 257

possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Administração verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 39. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 40. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

V – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 41. Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 42. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública,

devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congêneres, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar no 101/2000.

Art. 43. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II – desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congêneres poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Seção VI – Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 44. Observado o disposto no art. 27 da LC nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 6 % ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I – concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II – pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III – formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 40 de 257

I – desenvolvam projetos de responsabilidade sócioambiental;

II – integrem as cadeias produtivas locais;

III – empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal no 8.213/1991;

IV – adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo VI – Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 45. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 46. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VII – Das Disposições Relativas às Despesas com

Pessoal e Encargos Sociais

Art. 47. No exercício de 2018, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro de 2017,

compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo, e o disposto no art. 50 desta Lei.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 48. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da LC nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 19/2016 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 49. Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 50. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I – conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II – criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – prover cargos em comissão e funções de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 41 de 257

confiança;

V – melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

VI – proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

VII – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VIII – melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, as seguintes informações:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II – declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 2 meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos,

adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 4º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 51. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de emergência ou de calamidade pública;

II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração.

Capítulo VIII – Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 52. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I – considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II – considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2018, especialmente sobre:

a) atualização da planta genérica de valores do Município;

b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 42 de 257

imposto;

c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;

g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;

h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;

i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 53. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 52, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 54. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o

benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º Não se sujeita às regras do §1º a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 55. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo IX – Das Disposições Relativas ao Regime de

Execução das Emendas Individuais

Art. 56. O regime de execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição da República atenderão ao disposto neste Capítulo.

Art. 57. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado os limites estabelecidos no § 9º do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no §16 do art. 166 da Constituição.

§ 3º Se, durante o exercício financeiro de 2018, for



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 43 de 257

verificada a frustração de receitas na forma estabelecida pelos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei, o montante previsto no art. 58 poderá ser reduzido na mesma proporção.

§4º Será considerada como não aprovada, a emenda individual que exceda os limites estabelecidos pelo § 6º do art. 166 da Constituição da República, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência de que trata o art. 58 desta Lei.

Art. 58. Para fins de atendimento ao disposto no art. 57, sem prejuízo da redução prevista no seu § 3º, o Projeto de Lei Orçamentária de 2018 conterá reserva de contingência específica em valor equivalente 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida de 2017, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do valor de que trata o caput, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 59. Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição, consideram-se impedimentos de ordem técnica:

I – não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda;

II – não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção V do Capítulo V desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III – desistência expressa do autor da emenda;

IV – incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V – no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;

VII – a não indicação da Reserva de Contingência referida no art. 58 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais;

§ 1º os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166 da Constituição.

§ 2º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2018 poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 60. Caberá à contabilidade do Município, através de registros contábeis específicos, ou através de codificação a ser introduzida no sistema de execução financeira e orçamentária, identificar e acompanhar a execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta Seção.

Capítulo X – Das Disposições Gerais

Art. 61. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

Art. 62. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 2408/2017 – Plano Plurianual 2018/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 44 de 257

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com esta lei:

I – as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II – as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III – as emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no inciso I do art. 14 os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2018, ficarem sem despesas correspondentes.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se no que couber às emendas sujeitas ao regime de execução de que trata o Capítulo IX desta lei.

Art. 63. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 64. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 166 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 65. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2017, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações

para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

§ 3º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2018, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS/RS, AOS 18 DE SETEMBRO DE 2017

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Em data supra

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

P/Secretaria

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 47/2017

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, de acordo com o que prescreve o art. 165 § 2º da Constituição Federal e o art. 123, II, da Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2018.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 45 de 257

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento que possibilita a orientação da elaboração da proposta orçamentária. Possui também a finalidade de selecionar dentre as diversas ações governamentais constantes no PPA aquelas que serão prioritárias para o próximo exercício, dispondo ainda sobre a política tributária e despesas de pessoal. Sendo assim, a LDO dá seqüência ao ciclo de planejamento, que tem origem na elaboração do Plano Plurianual – PPA e conclui-se com a elaboração da Lei Orçamentária.

A Lei de Responsabilidade Fiscal deu uma importância ainda maior a LDO, ao valorizar o princípio de planejamento e atribuir a ela competência para disciplinar os mecanismos de limites e condições impostos à gestão responsável. Em seu artigo 4º ampliou o conteúdo do texto da LDO, que passa a dispor, também, sobre metas e riscos fiscais, assuntos relativos a equilíbrio financeiro, limitação de despesa e normas para controle de custos, avaliação de resultados e transferência de recursos para o setor privado, entre outros. A LDO indica estratégias a serem adotadas para eliminar o desequilíbrio, evitando assim a insuficiência de caixa.

Assim, compõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias: o equilíbrio entre receitas e despesas; metas e prioridades da administração; incentivo a participação popular; critérios e formas de limitação de empenho e movimentação financeira; prioridade para obras em andamento e conservação do patrimônio público; destinação de recursos para entidades públicas e privadas; autorização para custeio de despesas de competência de outros entes; definição da forma de utilização e montante da reserva de contingência; definição de despesa irrelevante; contratação de hora extra; disposições sobre alterações na legislação tributária; normas para controle de custos e avaliação de resultados; Anexo das Metas Fiscais e Anexo dos Riscos Fiscais.

As diretrizes para 2018 traduzem o firme propósito desta Administração em fazer uma gestão pública responsável, transparente e comprometida com o desenvolvimento de Três Arroios. O alcance dos nossos objetivos dependerá do sincronismo no qual o Poder Executivo, Poder Legislativo e Sociedade manterão para o fortalecimento de um diálogo em prol ao bem comum

com a implementação de políticas públicas socialmente justas e responsáveis.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias que apresentamos para apreciação do egrégio Poder Legislativo contempla a manutenção das

atividades existentes e dos serviços básicos de atendimento à comunidade, que conciliados com os investimentos propostos, expressos no Anexo de Metas e Prioridades, estabelece as Diretrizes para a elaboração do Orçamento do próximo exercício, buscando através dos Programas e Ações a valorização das pessoas oportunizando a todos os que aqui vivem melhores condições de se viver e crescente qualidade de vida.

Três Arroios, RS, aos 18 setembro .

Lirio Antônio Zarichta

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2421/2017 DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.

Ementa: Consolida a Legislação Municipal que Trata da Cobrança de Serviços Prestados com Maquinário e Veículos do Município de Três Arroios e Dá Outras Providências.

LIRIO ANTONIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar serviços aos munícipes de Três Arroios, com as máquinas, veículos e utensílios relacionados no artigo segundo desta Lei.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar os serviços de máquinas e veículos executados pela Prefeitura Municipal, nas seguintes bases:

I. Trator de Esteira FD9: o valor equivalente a 50 (cinquenta) litros de óleo diesel por hora máquina;

II. Escavadeira Hidráulica PC 160: o valor equivalente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 46 de 257

a 65 (sessenta e cinco) litros de óleo diesel por hora máquina;

III. Retroescavadeira: o valor equivalente a 40 (quarenta) litros de óleo diesel por hora máquina;

IV. Carregadeira, Rolo Compactador e Moto niveladora (Patrola): o valor equivalente a 50 (cinquenta) litros de óleo diesel por hora máquina;

V. Caminhões caçamba ou prancha: o valor equivalente a 30 (trinta) litros de óleo diesel por hora máquina.

VI. Trator Agrícola com Distribuidor de Esterco Líquido, Distribuidor de Calcário, Insumos, Cama de Aviário, Roçadeira, Plantadeira, Grade de Arrasto, Concha Plataforma e Enleirador: o valor equivalente a 30 (trinta) litros de óleo diesel por hora máquina.

VII. Trator com Ensiladeira e Carroção: o valor equivalente a 35 (trinta) litros de óleo diesel por hora máquina.

VIII. Uso de implementos para trator agrícola (Concha Plataforma, Enleirador, Distribuidor de Insumos, Grade de Arrasto, Distribuidor de Esterco Líquido, Ensiladeira e Carroção) : o valor equivalente a 20 (vinte) litros de óleo diesel por dia de uso.

IX. Mini Carregadeira: o valor equivalente a 25 (vinte e cinco) litros de óleo diesel por hora máquina.

X. Caminhão de distribuição de adubo orgânico; 4 X 4 tanque de 10.000 mil litros, equivalente a: 35 (trinta e cinco) litros de óleo diesel S 10 por hora a contar do início do trabalho na propriedade.

§ 1º. Fica estipulado o limite de 10 (dez) horas por propriedade, com uma tolerância de no máximo 01 (uma) hora para a conclusão dos serviços iniciados, para as máquinas descritas nos Itens I, II, III, IV e V.

§ 2º. Para fins de incentivo a atividade leiteira do Município de Três Arroios, será concedido uma bonificação ao produtor de leite, na contagem de hora máquina de trator agrícola com ensiladeira, desde que comprove através de nota fiscal do talão de produtor rural com inscrição em Três Arroios, e ter sido feito a revisão deste, no prazo hábil para computação do censo do valor adicionado para ICMS, e ter atingido os seguintes índices no exercício de um ano, tendo validade para o exercício

seguinte:

Produção	Horas de máquinas subsidiadas
De 1.000 à 5.000 lt./mês	01 (uma) hora máquina
De 5.001 à 7.000 lt/m	1,5 (uma e meia) horas máquina
De 7.001 à 12.000 lt/mês	02 (duas) horas máquina
De 12.001 à 17.000 lt/mês	2,5 (duas e meia) horas máquina
Acima de 17.001 lt/mês	03 (três) horas máquina

a) As horas máquinas que excederem ao subsídio serão cobradas com vencimento de 30 (trinta) dias a data da prestação do serviço.

b) O custo da hora excedente é o constante no item VII do artigo 2º desta Lei.

c) As solicitações de serviço de trator com ensiladeira deverão ser feitas junto a Secretaria de Agricultura e aguardar a ordem de inscrição, roteiro, condições climáticas e disponibilidade de máquinas e operadores para a realização do serviço.

d) O serviço somente poderá ser realizado em terrenos que possibilitem a colheita da forragem com segurança para a realização do serviço, caso contrário, o serviço não será

e) prestado ou ainda, será exigido termo de responsabilização por parte do proprietário se este insistir em o fazer em locais de difícil acesso ou periculosidade.

f) Para ter acesso aos serviços será necessário solicitar um relatório analítico de vendas de leite junto ao setor de talões de produtor no setor de tributos da Prefeitura Municipal, comprovando a venda de leite no exercício anterior.

g) Para receber os benefícios deste programa os produtores deverão apresentar o certificado de sanidade animal (vacinação, Febre Aftosa, Brucelose e Tuberculose).

§ 3º. Os equipamentos constantes no item VIII do artigo 2º desta Lei, poderão ser utilizados pelos agricultores desde que estes assinem termo de compromisso de devolução de tais bens, nas mesmas condições em que receberam, ficando responsáveis pelo ressarcimento ao erário dos danos causados nos mesmos.

§ 4º. Todas as máquinas serão disponibilizadas na medida de sua capacidade, de maneira que possa



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 47 de 257

suportar o peso, o tamanho das cargas, o local para seu transporte e o tipo de terreno onde será efetuado o serviço, e conforme o caso mediante termo de compromisso de danos arcados pelo solicitante.

Art. 3º. Fica autorizado ao Executivo Municipal a isenção da cobrança de:

I. 50% (cinquenta por cento) do valor dos seguintes serviços executados:

- a) Terraplenagens para construção de todas as benfeitorias rurais e Urbanas
- b) Limpeza de aviários, carregamento de camas de aviários;
- c) Aberturas de valos e reservatórios para esterqueiras;

II – da totalidade do valor dos seguintes serviços executados:

- a) Abertura de fossas para saneamento básico;
- b) Abertura de fontes de água (metragem máxima 2x2 m²);
- c) Roçadas nos campos comunitários de Futebol (uma roçada mensal)

Parágrafo Único. Fica sob inteira responsabilidade dos proprietários, os serviços de nivelamento e esquadro das obras executadas pela Prefeitura Municipal,

sendo que, quando se tratar de casas e pavilhões na área urbana será necessário a apresentação do projeto.

Art. 4º. A realização dos serviços sujeitos a pagamento, fica subordinada à quitação prévia junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal, mediante solicitação por escrito na Secretaria de Agricultura ou de Obras.

§ 1º. O Município somente começará a atender a partir da comprovação do cumprimento do que dispõe o caput, transcorridos 48 (quarenta horas) do pagamento.

§ 2º. O serviço será prestado mediante organograma da Secretaria Municipal de Obras, cujo prazo não será superior há 60 (sessenta) dias.

§ 3º. Havendo o consumo de horas ou quilômetros excedentes, em relação àqueles efetivamente pagos, o usuário do serviço terá o prazo de 30 (trinta) dias, para

complementar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 4º. Se ao termino do serviço, a quantidade de horas prestadas for inferior as horas efetivamente pagas no pagamento prévio, o contribuinte poderá solicitar a devolução dos valores equivalentes a diferença junto ao Setor de Arrecadação e Tesouraria, mediante apresentação da guia de pagamento previa e da guia de realização do serviço, também será devolvido a totalidade do valor pago antecipado em caso de problemas técnicos ou climáticos, quando não houver condições para executa-los, mediante requerimento do contribuinte.

§ 5º. Ficam dispensados do pagamento prévio os serviços realizados até o limite de 01 (uma) hora, na propriedade dos agricultores quando na região estejam trabalhando máquinas ou equipamentos do Município para requerente diverso ou quando se tratar de urgência para a realização do mesmo. O pagamento do valor referente ao serviço prestado deverá ser feito junto a Tesouraria da Prefeitura no prazo máximo de trinta dias a contar da realização do mesmo.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar pela utilização dos equipamentos de secagem, pré-limpeza, classificador, manutenção e carregamento de grãos junto aos silos da ADECOTA, locados pelo Município, dos serviços que serão executados pela Prefeitura Municipal, nas seguintes bases:

I – SECAGEM DE GRÃOS

- até 20% de umidade: 3% do preço mínimo do milho por saca, mais o consumo de energia elétrica;
- acima de 20,1% de umidade: 4,5% do preço mínimo do milho por saca, mais o consumo de energia elétrica;

II – PRÉ-LIMPEZA

- 1% do preço mínimo do milho por saca, mais o consumo de energia elétrica.

III – MANUTENÇÃO DOS GRÃOS E TROCA DE LUGAR

- R\$ 5,00, mais o consumo de energia elétrica.

IV – CLASSIFICADOR DE SEMENTES



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 48 de 257

– R\$ 1,00 por saca de semente.

V – CARREGADOR DE GRÃOS

– Somente será cobrado o valor do consumo de energia elétrica, verificado através da leitura do medidor.

§ 1º. A base para cobrança dos serviços é o preço mínimo do milho, regulamentado pela CONAB.

§ 2º. Os usuários dos serviços deverão providenciar a lenha necessária para a secagem dos produtos, bem como providenciar o expurgo na manutenção dos produtos junto aos silos.

§ 3º. A leitura do consumo de energia elétrica utilizada nos serviços, ficará sob responsabilidade do servidor público designado para a operação dos equipamentos.

§ 4º. Os serviços deverão ser solicitados junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, com pagamento a ser feito junto à Tesouraria Municipal, até 30 (trinta) dias após o término do serviço.

Art. 6º. Para a classificação de sementes/cereais, o Executivo disponibilizará servidor responsável pela classificação do produto, e as despesas relativas ao consumo de energia elétrica serão pagas pelo produtor diretamente à Tesouraria Municipal.

Art. 7º. A prestação dos serviços constantes nesta lei, será realizada mediante a viabilidade técnica para o uso dos equipamentos.

Art. 8º. Para a realização dos serviços de distribuição de adubo orgânico com o caminhão, o solicitante deverá estar na propriedade para acompanhar o serviço, acoplado o equipamento e a mangueira sob a orientação do motorista.

Art. 9º. Os valores dos débitos decorrentes da aplicação desta Lei, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão acrescidos de correção monetária através de índice apurado pelo IPC-FIPE, de juros de mora de 1% (um por cento), consoante disciplina o Código Civil (Lei Federal nº 10.406/02), em seu artigo 406, sem prejuízo da multa que é de 0,25 % ao dia até atingir 12%.

Art. 10º. Os valores dos débitos da prestação de todos os serviços serão lançados para cobrança em 30 (trinta) dias após a realização dos mesmos, e deverão ser

quitados junto a tesouraria da Prefeitura Municipal.

Art. 11º. Para fins de receber os serviços de máquinas e veículos desta Lei, o requerente deverá manter as margens das estradas e/ou acessos a sua propriedade, dentro do perímetro do Município, seja na qualidade de proprietário, ocupante a qualquer título ou arrendatário, devidamente roçado.

a) Quando da solicitação dos serviços o requerente deverá comprovar a limpeza e roçada, o que poderá ser verificado, se necessário, por fiscal e/ou preposto designado pelo Município;

b) Em caso de não cumprimento desta obrigação e tendo sido concedida a realização dos serviços pelo Município, desde já fica autorizado à Administração Municipal realizar a roçada com maquinário, se possível, ou de forma manual, com pagamento dos serviços por conta do beneficiário;

c) Em caso de não pagamento do valor decorrente do serviço realizado pelo Município para a realização das roçadas nos prazos legais, fica autorizado

d) ao Município o lançamento deste valor em dívida ativa, para todos os fins de direito.

Art. 12º. Para fins de receber os serviços de máquinas e veículos desta Lei, o requerente que possuir veículos deverá os ter emplacado no município de Três Arroios, seja na qualidade de proprietário, ocupante a qualquer título ou arrendatário, e também deverá estar em dia com o erário Municipal.

Parágrafo único. Os serviços somente serão prestados após a quitação dos débitos e a comprovação da transferência do emplacamento dos veículos para o Município de Três Arroios.

Art. 13º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais números: 939/2003, 1060/2004, 1067/2005, 1149/2005, 1306/2006, 1331/2006, 1454/2007, 1460/2007, 1556/2008, 1679/2009, 1904/2011, 2068/2013, 2271/2015 e Revoga-se o Programa de Incentivo a Atividade Leiteira letra "a, b, c, d, e, f" constantes no Artigo 12 em seu parágrafo 7º da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 49 de 257

Lei 2180/2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS/RS, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2017.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA,

Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Em data supra

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

P/Secretaria

LEI MUNICIPAL Nº 2422/2017, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.

EMENTA: Abre Crédito Especial e Altera o Anexo do PPA 2014/2017 e LDO 2017.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizada a inclusão da ação 2.080 – Manutenção da Defesa Civil, e do Programa 0013 – Defesa Civil no anexo de diretrizes, objetivos e metas do PPA.

Art. 2º – Fica autorizada a Inclusão no programa 0013 – Defesa Civil o Projeto 2.080 – Manutenção da Defesa Civil.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial para o Exercício de 2017 no valor de R\$ 61.068,30 (sessenta e um mil, sessenta e oito reais e trinta centavos), para cobertura das seguintes dotações orçamentárias:

02.03.06.182.0013.2080 – MANUTENÇÃO DA DEFESA CIVIL

4490.51 – Obras e Instalações
..... R\$ 60.468,30

3390.30 – Material de Consumo
..... R\$ 300,00

3390.39 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica
..... R\$ 300,00

Art. 4º – Servirá de recursos para a cobertura do presente Crédito Especial o Excesso de arrecadação no vínculo: cfm. Termo de Convênio 160/2017

1105 – DEFESA CIVIL
..... R\$ 60.468,30

Art. 5º – Ainda Servirá de recurso para a cobertura do presente Crédito Especial, a Redução das seguintes dotações orçamentárias:

99.99.99.999.9999.0005 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

9999.99 – Reserva de Contingência
..... R\$ 600,00

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, em local de costume.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2017.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Em data supra

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

P/Secretaria

LEI MUNICIPAL Nº 2423/2017, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza o Município a realizar incentivos na forma de prestação de serviços de horas máquinas, em conformidade com a Lei Municipal nº 2180/2014, a GLEISIMARA MOTTER DRESCHER.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizado ao Executivo Municipal a realizar incentivos em conformidade com o art. 3º da Lei



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 50 de 257

Municipal nº 2180/2014 de 22/04/2014, para a SENHORA GLEISIMARA MOTTER, domiciliada na Linha Cêro Alegre, interior de Três Arroios/RS.

Art. 2º – A Administração Municipal concederá: incentivos na forma da Lei de até 100 horas. Sendo que será utilizando diversas máquinas do setor de obras, demais informações da obra encontram-se no requerimento anexo que fará parte integrante da presente Lei.

Parágrafo Primeiro – Os trabalhos serão realizados com o conjunto do parque de máquinas da municipalidade, conforme disponibilidade e cronogramas previamente estabelecidos.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, em local de costume, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS/RS, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2017.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Em data supra

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

P/Secretaria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 51 de 257

LEI MUNICIPAL Nº 2424/2017 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

LIRIO ANTONIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, com observância dos princípios e normas gerais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e na legislação complementar extravagante.

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Transmissão Onerosa “*Inter-Vivos*” de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Localização de Estabelecimento e Atividade Ambulante;
- c) Fiscalização e Vistoria;
- d) Execução de Obras;
- e) Serviços Diversos.
- f) Fiscalização Sanitária
- g) Fiscalização e Licença Ambiental
- h) Licença para publicidade.

III - Contribuição de Melhoria;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 52 de 257

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Seção I

Da Incidência

Art. 3º O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana – IPTU incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio ou tenha destinação exclusivamente industrial ou comercial, desde que existentes, no mínimo, 2 (dois) dos melhoramentos indicados no § 1º deste artigo.

§ 4º Para efeito deste imposto, considera-se:

- I - prédio, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 53 de 257

II - terreno, o imóvel não edificado;

III – posse a qualquer título, assim entendida como aquela em que o possuidor já atende integralmente aos requisitos para ser o proprietário, pendente, apenas, a declaração correspondente.

§ 5º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano civil.

Seção II

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 5º O IPTU é calculado sobre o valor venal do imóvel, que será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real.

II - na avaliação da gleba, entendida esta como a área de terreno com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), o valor do hectare e a área real;

III - na avaliação do prédio, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Parágrafo único. No caso de gleba com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 54 de 257

Art. 6º O preço do hectare, da gleba e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV – a planta genérica de valores venais estipulada pela Comissão Especial de Avaliação de valores venais para fins de tributação do IPTU, a ser designada por ato próprio, preferencialmente composta pelo servidor “Fiscal de Tributos” do Município, pelo notário responsável pela serventia local, pelo engenheiro civil do Município e um representante dos corretores imobiliários locais.

V - qualquer outro dado informativo.

Art. 7º O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV – a planta genérica de valores venais estipulada pela Comissão de Avaliação de valores venais deverá fazer reavaliações, no mínimo, a cada cinco anos.

IV - quaisquer outros dados informativos.

Art. 8º Os preços do hectare da gleba e o do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos por lei observados os critérios estipulados nos artigos 6º e 7º.

Parágrafo único. Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, decreto do Poder Executivo disporá sobre a correção anual com base em índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Art. 9º O valor venal do imóvel é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 55 de 257

Art. 10. O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do valor venal no que pertine ao terreno, a área real a que se referem os incisos I e II do artigo 5º será corrigida, anualmente pelo índice oficial que o município adotar e a cada cinco anos por uma comissão de reavaliação de valores venais de imóveis formada pelo Fiscal de Tributos do Município, Responsável pelo Cartório do Município, Engenheiro Civil do Município e um Corretor Imobiliário do Município, sendo esta comissão determinada por Decreto Municipal.

Art. 11. A alíquota para o cálculo do imposto será de:

I - 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) quando o imóvel for edificado.

II – 1,25 % (um vírgula vinte e cinco por cento) quando o imóvel se tratar de terreno baldio (sem edificações averbadas) ou terrenos onde estiver localizado prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas.

III – 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) para os imóveis classificados na Planta Genérica do IPTU como chácaras urbanas ou glebas não desmembradas.

Art. 12. A Planta Genérica do IPTU para o cálculo do imposto será assim dividida e seus valores estão estabelecidos no Anexo VIII da presente Lei:

I – As edificações serão classificadas em três padrões e doze tipos de edificações:

- 1 PADRÃO BAIXO (ATÉ 100m²)
- 2 PADRÃO NORMAL (DE 100,01 m² ATÉ 250 m²)
- 3 PADRÃO ALTO ACIMA (DE 250,01 m²)
- TIPO 1 EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA RESIDENCIAL.
- TIPO 2 EDIFICAÇÃO MISTA RESIDENCIAL(madeira e alvenaria).
- TIPO 3 EDIFICAÇÃO EM MADEIRA PAREDE DUPLA .
- TIPO 4 EDIFICAÇÃO EM MADEIRA PAREDE SIMPLES.
- TIPO 5 PORÃO HABITAVEL (Fechado com portas, janelas e paredes).
- TIPO 6 PORÃO NÃO HABITAVEL (aberto sob pilares ou parcialmente fechado com paredes)
- TIPO 7 EDIFICAÇÃO COMERCIAL EM ALVENARIA (salas comerciais, residências com uso comercial).
- TIPO 8 EDIFICAÇÃO COMERCIAL MISTO (madeira e alvenaria)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 56 de 257

- TIPO 9 EDIFICAÇÃO COMERCIAL EM MADEIRA PAREDE DUPLA.
- TIPO 10 EDIFICAÇÃO COMERCIAL EM MADEIRA SIMPLES.
- TIPO 11 PAVILHÃO EM ALVENARIA (garagem, depósito, galpões e armazéns usados somente para fins de depósitos).
- TIPO 12 PAVILHÃO EM MADEIRA (garagem, depósito, galpões e armazéns usados somente para fins de depósitos).

II - Os terrenos de acordo com o mapa do Município de Três Arroios serão divididos em 06 (seis) tipos que serão identificados no mapa pelas seguintes cores e terrenos de esquina terão acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor venal:

- a) Terreno Tipo "A" cor VERDE (com asfalto no centro na Sede do Município)
- b) Terreno Tipo "B" cor VERMELHO (com asfalto nos arredores na Sede do Município)
- c) Terreno Tipo "C" cor AZUL (com calçamento no centro na Sede do Município)
- d) Terreno Tipo "D" cor LARANJA (com calçamento nos arredores na Sede do Município com qualquer pavimentação, ou ainda sem pavimentação quando se tratar de Zona Urbana em Distritos, faixa da BR 153 ou interior do Município, sendo para estes casos usa-se esta classificação até 800 m²).
- e) Terreno Tipo "E" cor MARROM (sem calçamento, topografia acidentada e/ou áreas grandes na Sede do Município) .
- f) Terreno Tipo "F" cor AMARELO (parte de lotes rurais na zona urbana com uso não agrícola, glebas e chácaras não desmembras na sede ou terrenos com área maior de 800 m² no distrito, faixa da BR 153 ou interior do município).
- g) Os terrenos de esquina de quarteirão terão acréscimo de 20% sobre o valor venal avaliado para o terreno

Seção III

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 13. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

Art. 14. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15. A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

III - pelo promitente comprador;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 57 de 257

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.

Parágrafo único. No ato de inscrição é obrigatória a indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

Art. 16. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido, ao contribuinte, mediante prévia assinatura da ficha de inscrição.

§ 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 4º Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários.

Art. 17. Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta lei:

I - o desdobramento ou englobamento de áreas;

II - a transferência da propriedade ou do domínio;

§ 1º Estão sujeitas a averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - a mudança de endereço do contribuinte.

§2º Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18. Na inscrição do prédio ou de terreno serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 58 de 257

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
- b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 19. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I - os lotes ou unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º No caso de transferência da propriedade imóvel, a comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 59 de 257

Seção IV

Do Lançamento

Art. 20. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente até o final do mês de janeiro, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior e o número de parcelas, cota-única e datas de vencimento serão disciplinadas por lei específica a cada final de exercício.

Art. 21. O lançamento será feito em nome da pessoa natural ou jurídica inscrita como contribuinte no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de copropriedade, o documento de arrecadação fiscal será emitido em nome de um dos coproprietários, com a designação de “outros” para os demais.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Seção I

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 22. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02. Programação.

- 1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 60 de 257

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06. Assessoria e consultoria em informática.

1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01. Medicina e biomedicina.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 61 de 257

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04. Instrumentação cirúrgica.

4.05. Acupuntura.

4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07. Serviços farmacêuticos.

4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

4.11. Obstetrícia.

4.12. Odontologia.

4.13. Ortóptica.

4.14. Próteses sob encomenda.

4.15. Psicanálise.

4.16. Psicologia.

4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 62 de 257

4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01. Medicina veterinária e zootecnia.

5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 63 de 257

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04. Demolição.

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08. Calafetação.

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 . Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

7.15. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 64 de 257

7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de turismo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 65 de 257

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01. Espetáculos teatrais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 66 de 257

- 12.02. Exibições cinematográficas.
- 12.03. Espetáculos circenses.
- 12.04. Programas de auditório.
- 12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10. Corridas e competições de animais.
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12. Execução de música.
- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)
 - 13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 67 de 257

13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02. Assistência técnica.

14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07. Colocação de molduras e congêneres.

14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 68 de 257

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 69 de 257

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 70 de 257

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

17.08. Franquia (franchising).

17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 71 de 257

17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13. Leilão e congêneres.

17.14. Advocacia.

17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16. Auditoria.

17.17. Análise de Organização e Métodos.

17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21. Estatística.

17.22. Cobrança em geral.

17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 72 de 257

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 73 de 257

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03. Planos ou convênio funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 74 de 257

- 30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32. Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01. Serviços de desenhos técnicos.
- 33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36. Serviços de meteorologia.
 - 36.01. Serviços de meteorologia.
- 37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38. Serviços de museologia.
 - 38.01. Serviços de museologia.
- 39. Serviços de ourivesaria e lapidação.
 - 39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01. Obras de arte sob encomenda.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 75 de 257

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III – do resultado financeiro obtido.

Art. 23. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 24. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 76 de 257

§ 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Três Arroios sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista do §1º do art. 22;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista do §1º do art. 22;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista do §1º do art. 22;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista do §1º do art. 22;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista do §1º do art. 22;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista do §1º do art. 22;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista do §1º do art. 22;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista do §1º do art. 22;

X – (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

XI – (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista do §1º do art. 22;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 77 de 257

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista do §1º do art. 22;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista do §1º do art. 22;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista do §1º do art. 22;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista do §1º do art. 22;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista do §1º do art. 22;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista do §1º do art. 22;

XIX – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da Lista do §1º do art. 22;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista do §1º do art. 22;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista do §1º do art. 22;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista do §1º do art. 22.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.



§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Três Arroios, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Três Arroios relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 25. Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

Art. 26. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas natural ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 24 desta Lei;

II – o tomador dos serviços, ainda que imune ou isento, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural ou pessoas jurídicas, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista do §1º do art. 22, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 79 de 257

aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 7º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 28-A, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 27 A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§1º Quando os serviços descritos no subitem 3.04, da Lista do §1º do art. 22, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista do §1º do art. 22, desde que comprovados por documentação idônea, sendo facultado à Fazenda



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 80 de 257

Municipal requisitar informações mediante instauração do competente procedimento fiscal, observado o prazo decadencial para lançamento do imposto.

Art. 28. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços – ISS é de 2%, e a máxima 5%.

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista do § 1º do art. 22 e eventual lei ou ato próprio firmado e vigente anteriormente a entrada em vigor da presente lei, para todos os efeitos

§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços – ISS, calculado sob a égide da lei nula.

Art. 28-A. As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 29. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 81 de 257

§1º Ficarão sujeitos ao ISS por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços:

- I – medicina e biomedicina;
- II – análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;
- III – enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
- IV – terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
- V – obstetrícia;
- VI – odontologia;
- VII – ortóptica;
- VIII – próteses sob encomenda;
- IX – psicologia;
- X – serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres;
- XI – engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
- XII – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade. Industrial, artística ou literária;
- XIII – advocacia;
- XIV – auditoria;
- XV – contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;
- XVI – consultoria e assessoria econômica ou financeira.

§2º Nas hipóteses do §1º, o valor fixo do ISS será devido relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável.

Art. 30. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.



Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 31. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Seção IV

Da Inscrição no Cadastro do ISS

Art. 32. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas naturais ou jurídicas enquadradas no art. 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 33. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 34. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 83 de 257

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 35. Sempre que se alterar o nome, a firma, a razão ou a denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade, independentemente de eventual alteração de alíquota, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 36. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 41.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção V

Do Lançamento

Art. 37. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Parágrafo único. A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 38. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 39. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.



Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 37, determinará o lançamento de ofício.

Art. 40. A receita bruta declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista, promovendo-se o lançamento complementar, quando for o caso.

Art. 41. No caso de atividade tributável com alíquotas variáveis, tendo em conta a peculiaridade de cada serviço, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 42. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá inclusive o mês em que ocorrer a cessação das atividades.

Art. 43. O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 30, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI

Seção I

Da Incidência

Art. 44. O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 45. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 85 de 257

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) na permuta;

d) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

e) na transmissão do domínio útil;

f) na instituição de usufruto convencional;

g) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 46. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 86 de 257

Seção II

Do Contribuinte

Art. 47. Contribuinte do imposto é:

- I - nas cessões de direito, o cedente;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Seção III

Da Base de Cálculo e Da Alíquotas

Art. 48. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 49. São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.
- IV - o valor venal da Planta Genérica de Valores do IPTU e da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Rurais definidos pela Comissão de Valores Venais, que é corrigida anualmente conforme índice oficial adotado pelo Município e atualizada, NO MÍNIMO, a cada 5 (cinco) anos pela Comissão, conforme anexo VIII ;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 87 de 257

Art. 50. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios idôneos de prova, a critério do Fisco.

Art. 51. A alíquota do imposto é:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,50% (cinquenta centésimos por cento);
 - b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);
- II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º Considera-se também como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota prevista na alínea a do inciso I do *caput*, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

Seção IV

Da Não Incidência

Art. 52. O imposto não incide:

- I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 88 de 257

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - na usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam, incidindo o ITBI, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5º A não incidência somente alcança o montante indicado no contrato social como capital integralizado com bens imóveis, podendo, a Fazenda Municipal, tributar a diferença entre o valor integralizado e o valor venal do imóvel, se houver.



Seção V

Das Obrigações de Terceiros

Art. 53. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I

Da Incidência

Art. 54. A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 55. A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 1º A taxa será devida:

I – por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 90 de 257

III - outras situações não especificadas.

§ 2º Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Expediente:

I – requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – requerimento e fornecimento de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Seção II

Da Base de Cálculo e Do Valor

Art. 56. A Taxa é cobrada com base nos valores constantes da Tabela que constitui o Anexo II desta Lei, diferenciados em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem.

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 57. A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

Seção I

Da Incidência e Do Licenciamento

Art. 58. A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa natural ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 59. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.



§ 2º A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

- I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;
- II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

Seção II

Da Base de Cálculo e Do Valor

Art. 60. A Taxa é cobrada em valor fixo, na forma da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 61. A Taxa será lançada:

- I - em relação à Licença de Localização, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou de ofício, previamente à expedição do respectivo documento;
- II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, no momento da concessão da licença.

Parágrafo único. A Taxa será arrecadada no ato de fornecimento ou entrega do Alvará.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 92 de 257

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

Seção I

Da Incidência

Art. 62. A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

Seção II

Da Base de Cálculo e Do Valor

Art. 63. A Taxa é cobrada em valores fixos, diferenciados em função da natureza da atividade, na forma da Tabela que constitui o Anexo IV desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 64. A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do art. 62, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo ou em caso de vistorias regulares anuais em todos os estabelecimentos com data de vencimento estabelecida em Lei específica.

Parágrafo único. Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.



CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I

Da Incidência e Do Licenciamento

Art. 65. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único. A Taxa incide ainda, sobre:

- I - a fixação do alinhamento;
- II - aprovação ou revalidação do projeto;
- III - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 66. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município exceto os constantes no artigo 34, 35 e 36 da Lei Municipal 169/91 de 21 de outubro de 1991 (Lei Urbanística) que constam em tabela no anexo V.

Parágrafo único. A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

Seção II

Da Base de Cálculo e Do valor

Art. 67. A Taxa é cobrada em valor fixo, diferenciado em função da natureza do ato administrativo, na forma da Tabela que constitui o Anexo V desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 68. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 94 de 257

CAPÍTULO V

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 69. A Taxa de Serviços Diversos é devida pela execução por parte dos órgãos próprios da municipalidade dos seguintes serviços:

- I – Numeração de prédios;
- II – Depósitos e liberação de bens imóveis, semoventes e mercadorias apreendidas;
- III – Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
- IV – Cemitérios.

Seção II

Da Base de cálculo e Alíquotas

Art. 70. A Taxa de Serviços Diversos, será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI, desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 71. A Taxa de Serviços Diversos será paga mediante guia de reconhecimento ou autenticação no ato da prestação dos serviços, antecipadamente ou posteriormente de acordo com o tipo de serviço.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Seção I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 72. A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade tem por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia administrativo com vistas à permissão para veiculação de: cartazes; letreiros; faixas; folhetos; quadros; painéis; placas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 95 de 257

outdoors; anúncios fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas.

§ 1º É sujeito passivo da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade a pessoa física ou jurídica interessada direta ou indiretamente na publicidade.

§ 2º Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 3º A licença para veiculação será concedida pelo prazo de um ano, devendo seu recolhimento ser efetuado antecipadamente, exceto quando for exercida esporadicamente de maneira móvel, por veículos ou não, será cobrada uma taxa especial por dia (Anexo VII).

Seção II

Da Base de cálculo e Alíquotas

Art. 73. A Taxa prevista no artigo anterior, será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII, desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 74. A Taxa para publicidade será paga mediante guia de reconhecimento ou autenticação antecipadamente a afixação da placa ou veiculação da publicidade sonora ou fotográfica.

CAPITULO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Incidência e Licenciamento

Art. 75. O fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária é a vistoria realizada em estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, por requerimento do interessado e/ou por diligência do agente da Vigilância Sanitária, cuja natureza da atividade, em conformidade com a legislação vigente, exija fiscalização sanitária, visando concessão de Alvará Sanitário, Licença Provisória ou Especial, sendo que o contribuinte é a pessoa física ou jurídica relacionada, direta ou indiretamente, à saúde pública, que exerça atividades ligadas às ações da vigilância sanitária do Município.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 96 de 257

§ 1º Para os efeitos do previsto no *caput* deste artigo, consideram-se estabelecimentos distintos os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

§ 2º Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel, cujo estabelecimento pertença à mesma pessoa física ou empresa.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 76. A taxa prevista no artigo anterior, será calculada de acordo com a tabela do Anexo IX, desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 77. A taxa de fiscalização sanitária será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Parágrafo único. O contribuinte é obrigado a comunicar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua ocorrência, a transferência, a venda, o encerramento das atividades, a alteração da razão social, do ramo de atividade, do endereço, da composição social e qualquer alteração física ocorrida no imóvel, estabelecimento ou veículo, caso em que será acionada nova ação fiscalizadora para concessão de licença e o correspondente pagamento de nova taxa.

Art. 78. A taxa de fiscalização sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais, através de guia especial fornecida pelo Serviço de Vigilância do Município.

§ 1º A anotação de cessação e/ou baixa de atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos tributários existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

§ 2º - A baixa da inscrição será procedida considerando a data do protocolo do pedido ou a data do ato, quando se tratar de baixa de ofício.

Art. 79. A taxa de fiscalização sanitária geral para todos os estabelecimentos ativos que necessitarem de alvará sanitário, deverá ser paga até o último dia útil de abril de cada ano ou em outra data que seja estipulada em Lei específica anual.

Art. 80. Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após a data do artigo anterior ou necessitarem ser vistoriados a qualquer momento do ano, efetuarão o recolhimento integral do valor da taxa com prazo de 30 dias a contar da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 97 de 257

vistoria.

Art. 81. Após o pagamento da Taxa de Fiscalização sanitária será expedido, pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município, o Alvará Sanitário correspondente.

Parágrafo único. O Alvará Sanitário terá prazo de validade até o último dia do mês de abril do exercício seguinte, devendo ser renovada anualmente mediante nova vistoria.

CAPITULO VIII

DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Seção I

Incidência e Licenciamento

Art. 82. A Taxa de Licenciamento Ambiental é devida pelas pessoas físicas ou jurídicas que construírem, instalarem, ampliarem e colocarem em funcionamento estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental

§ 1º Consideram-se taxas ambientais as licenças prévias, de instalação e de operação das atividades elencadas na legislação pertinente, conforme previsto nas Resoluções 237/98 e 05/98 do CONSEMA.

§ 2º As multas decorrentes de crimes ambientais terão seus valores adotados em função de legislação federal que rege a matéria e o rito do ato administrativo será o contido na Lei Federal N.: 9605/98.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 83. A taxa prevista no artigo anterior, será calculada de acordo com a tabela do Anexo X, desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 84. A taxa será paga mediante guia de conhecimento ou autenticação antecipadamente à execução de obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.



TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 85. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 86. A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. As obras elencadas no *caput* poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.



Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 87. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 88. Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º A contribuição de melhoria incidente sobre os bens indivisos poderá ser lançada em nome de todos os proprietários ou de um só, tendo, aquele que pagar, o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 89. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Seção III

Do Cálculo

Art. 90. A Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 91. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 100 de 257

I - definirá a obra a ser realizada, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, e que, por sua natureza e alcance, comportar a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo;

III - delimitará a zona de influência da obra, na planta a que se refere o inciso I, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, em lista própria, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, por meio de avaliação, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, por intermédio de novas avaliações, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, na relação a que se refere o inciso IV, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, na relação a que se refere o inciso IV, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria, observando os limites do art. 90 desta Lei;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 101 de 257

valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo único. A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 92. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo 91, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70 % (setenta por cento).

§1º Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o limite total e o percentual mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º Tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada, lei específica poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no *caput* deste artigo.

Art. 93. Para os efeitos do inciso III do art. 91, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.



§ 4º Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente.

Art. 94. Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 91 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único. A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

Seção IV

Da cobrança e Do Lançamento

Art. 95. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará lei específica anterior a obra e edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 96. Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 91, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e servirá para a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 103 de 257

§ 2º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 97. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 98. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 95;
- II - de forma resumida:
 - a) o custo total ou parcial da obra;
 - b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;
- III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;
- IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;
- V - local para o pagamento;
- VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 104 de 257

§ 3º Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2.º.

Art. 99. Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

- I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;
- II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 91;
- III - o valor da Contribuição de Melhoria;
- IV - o número de prestações.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

Seção V

Do Pagamento

Art. 100. A Contribuição de Melhoria será paga em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a três por cento (3%) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do art. 91, desta Lei.

Parágrafo único. O contribuinte poderá optar:

- I - pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 5 (cinco por cento);
- II - pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado com desconto proporcional em relação ao previsto no inciso anterior.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 105 de 257

Seção VI

Da Não Incidência

Art. 101. Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 102. O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

- I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - colocação de “meio-fio” e sarjetas.
- IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.
- V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 103. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 104. O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Título.

TÍTULO V

DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 105. Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações, previstas no Título VII desta Lei, em que tenham incorrido.



Seção II

Da Notificação de Lançamento do Tributo

Art. 106. Ressalvado o disposto no art. 98, o contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

I – preferencialmente, intimação pessoal, por servidor municipal ou aviso postal;

II – alternativamente, pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;

III – excepcionalmente, por Edital, quando frustradas as tentativas anteriores.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

Seção III

Da Intimação de Infração

Art. 107. A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte (30) dias, por meio de:

I - Intimação Preliminar;

II - Auto de Infração.

§ 1º Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será inscrito em dívida ativa, na forma do art. 131.

§ 3º Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Art. 108. O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações previstas no Título VII desta Lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 107 de 257

TÍTULO VI

DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

Seção I

Das formas de Arrecadação

Art. 109. A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca de cofre;
- II - através de cobrança amigável; ou
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo único. A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Seção II

Dos procedimentos de Arrecadação

Art. 110. A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de fevereiro, ou em 3 (três) parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto ou Lei;

II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em uma única parcela no mês de março, ou excepcionalmente em outro mês que será previsto em Lei específica;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte à ocorrência do fato gerador.

III - o imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 108 de 257

contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. antes da lavratura, se por escritura pública;

2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 52, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 109 de 257

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do respectivo instrumento no ofício competente;

IV - as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

V - a contribuição de melhoria, observado o disposto no art. 100, de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor de R\$ 100,00.

§ 1º É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 2º O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 111. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no art. 37 de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 110 de 257

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 38, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 112. Os valores decorrentes de infração e penalidades, não recolhidos no prazo assinalado no art. 107, serão corrigidos mensalmente pelo índice adotado pelo município e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de multa, nos termos, respectivamente, dos arts. 162 e 163 desta Lei.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 113. O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas, também listadas no Anexo XI :

- I – O valor de R\$ 87,55 quando:
- a) reduzir ou suprimir qualquer valor de tributo;
 - b) exercer comércio ambulante ou qualquer atividade sem licença prévia;
 - c) não informar no prazo alteração de atividade, troca de razão social, CNPJ, endereço, alteração de construção licenciada, possível aumento de tributo mediante intimação;
 - d) não emitir nota fiscal ou não recolher ISSQN, sendo prestador ou tomador do serviço;
 - e) praticar atos de má fé ou falsidade objetivando a sonegação;
 - f) não informar no prazo a transferência de propriedade, alterações de firma, razão social ou localização;
 - g) não conduzir ou não afixar no estabelecimento o alvará de licença de localização;
 - h) embaraçar ou iludir ação fiscal;
 - i) diminuir o montante do tributo;
 - j) não emitir livro de registro especial;
 - k) falta de autenticação do comprovante de ingressos em jogos e diversões públicas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 111 de 257

- l) fraudes e falsificações de má fé em jogos e diversões públicas;
- m) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
- n) não promover inscrição, baixa ou demais obrigações acessórias previstas nesta lei, ou exercer atividades sem prévia licença;
- o) prestar a declaração, prevista no artigo 34, fora do prazo e mediante intimação de infração;
- p) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo;

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifestar intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

Parágrafo único. Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes de penalidade, em razão de um mesmo fato, será aplicada sanção pela infração de maior valor.

Art. 114. Na reincidência, as penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa natural ou jurídica.

Art. 115. Não caracteriza infração o pagamento de tributo ou a realização de outra ação em conformidade com decisão administrativa decorrente de reclamação ou com decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

TÍTULO VIII

DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS



Seção I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Art. 116. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizadas e sem fins lucrativos, e a entidade esportiva, registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato devidamente averbado na matrícula do imóvel, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

V - proprietário de terreno sem utilização, declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

Parágrafo único. Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

Seção II

Do Imposto de Transmissão Inter Vivos de bens imóveis - ITBI

Art. 117. É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 113 de 257

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

§ 1º Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, o cônjuge ou companheiro, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria aquele imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º O pagamento do imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou ao veraneio.

Seção III

Da Contribuição de Melhoria

Art. 118. São isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria as entidades assistenciais, educacionais, culturais e esportivas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O benefício da isenção será concedida à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS ISENÇÕES

Art. 119. O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 114 de 257

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

- a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
- b) da data do requerimento, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II - no que respeita ao Imposto de Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis, simultaneamente com o pedido de avaliação.

III – no que respeita a Taxa de Licença de Atividade Ambulante será isento o agricultor que possui inscrição de talão de produtor rural do Município de Três Arroios e que comercialize os produtos agrícolas oriundos de sua propriedade destacando as devidas notas fiscais de venda.

Art. 120. O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero (00) e cinco (05), que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis.

Art. 121. O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 122. Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 115 de 257

TÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 123. Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 124. A Fiscalização Tributária será procedida:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 125. Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 126. O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 127. A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I - a determinação de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federal;

III - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV - a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V - a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 128. Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:



- I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;
- II - natureza da atividade;
- III - receita realizada por atividades semelhantes;
- IV - despesas do contribuinte;
- V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 129. O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 130. A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Art. 131. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 132. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 30 (trinta) de junho do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo único. No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art. 133. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 117 de 257

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, e poderá ser extraída através de processamento eletrônico e será autenticada pela autoridade competente, inclusive com o uso de certificação digital.

Art. 134. O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por lei específica, mas não excederá a 20 (vinte) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 135. As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo único. O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

Art. 136. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo único. Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional - CTN.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 118 de 257

TÍTULO X

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 137. O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

- I - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;
- II - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 138. O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos posteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 139. O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CPF ou CNPJ, conforme o caso);
- IV - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;
- VI - o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;
- VII - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 119 de 257

VIII - a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto nesta Lei;

IX - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;

X - a assinatura do atuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte atuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º A assinatura do atuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 140. Da lavratura do auto de infração será intimado:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio atuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por publicação, na imprensa oficial do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 141. A notificação de lançamento conterà:

I - a qualificação do sujeito passivo notificado;

II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 120 de 257

Art. 142. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

§1º. A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento e terá efeito suspensivo quando apresentada tempestivamente.

§ 2º A impugnação encaminhada fora do prazo, quando deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

Art. 143. A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Seção II

Do Julgamento e dos Recursos

Art. 144. Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único. Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 137.

Art. 145. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 121 de 257

Parágrafo único. O recurso do ofício será dirigido a autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 146. Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação.

Art. 147. A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 148. As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 149. Na hipótese de a impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no *caput*, desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 150. É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão de improvemento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.



CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I

Do Procedimento de Consulta

Art. 151. Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 152. A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

- a) durante a tramitação da consulta, salvo quando necessário para prevenir a decadência ou a prescrição tributária;
- b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 153. A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua apresentação.

Art. 154. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 155. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Seção II

Do Procedimento de Restituição

Art. 156. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 123 de 257

Art. 157. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias objeto da restituição serão acrescidas de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 162 desta Lei.

§ 2º O termo inicial para fins de cálculo dos juros previstos no § 1º é a data do efetivo pagamento do tributo a ser restituído.

Art. 158. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 159. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 160. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no art. 162.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161. O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 124 de 257

§ 2º Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

§ 3º As parcelas subseqüentes à primeira serão acrescidas de juros de 1% ao mês, na forma prevista no art. 162 desta Lei.

Art. 162. Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos mensalmente pelo índice oficial de correção que o município adotar e acrescidos de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês do pagamento, sem prejuízo da multa.

Art. 163. O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina, ainda, a incidência de multa à razão de 0,25% (zero, vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até o máximo de 12% (doze por cento).

Parágrafo único. Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências será inscrito em dívida ativa.

Art. 164. Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, ressalvados os casos em que a obrigação deva ser cumprida em determinada data, quando, se esta recair em dia não útil, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação até o último dia útil imediatamente anterior.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 165. A aplicação dos juros, nos termos do art. 162 e demais dispositivos a ela pertinentes constantes desta Lei, dar-se-á a partir do início de sua vigência, incidindo, até então, juros de mora e correção monetária em conformidade com a anterior legislação.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos parcelamentos de débitos, inclusive aos existentes, ressalvados os casos em que a Lei reguladora excluía a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 125 de 257

incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas ou os estabelecimentos em condições específicas.

Art. 166. O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 167. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2018.

Art. 168. Revoga-se a Lei Municipal número 1194/2005 de 30 de dezembro de 2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS/RS, RS 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Lirio Antônio Zarichtha

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se
Em data supra
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

P/Secretaria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 126 de 257

ANEXO I

1 TRABALHO PESSOAL	VALOR ANUAL
1.1 Médico.....	R\$ 500,00
1.2 Dentista	R\$ 500,00
1.3 Engenheiro, Arquiteto, Urbanista, Agrônomo, Eng. Químico, Eng. Florestal, Eng. Mecânico, Eng. Civil e Geólogo	R\$ 500,00
1.4 Psicólogo, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Protético, Sociólogo.....	R\$ 300,00
1.5 Advogado, Urbanista, Agrimensor, Farmacêutico, Bioquímico, Contador, Médico Veterinário, Nutricionista	R\$ 300,00
1.6 Outros profissionais de nível universitário	R\$ 300,00
1.7 Corretor, Representante Comercial, Despachante, Leiloeiro, Piloto, Tec. Agrícola, Tec. Eletrônico, Jornalista, Lavador de veículos, Publicitário, Técnico em Informática	R\$ 250,00
1.8 Técnico em Contabilidade, Programador	R\$ 250,00
1.9 Perito, Avaliador, Intérprete, Tradutor, Publicitário, Fundidor, Tec. Manutenção, de Elevadores, Técnico Segurança no Trabalho	R\$ 250,00
1.10 Professor de Nível Médio, Datilógrafo, Rádio Técnico, Relações Públicas, Relojoeiro, Instrutor, Técnico de Cursos e Treinamentos de informática	R\$ 250,00
1.11 Topógrafo, Modelista, Preposto de Despachante.....	R\$ 250,00
1.12 Torneiro Mecânico, Mecânico Autônomo, Chapeador - sem empregados, Mecânico de Bicycletas	R\$ 250,00
1.13 Outros profissionais autônomos com 2º grau	R\$ 250,00
1.14 Faxineira, Lavador de Casas, Lavadeira e congêneres	R\$ 150,00
1.15 Massagista, Mecanógrafo, Vendedor, Vidraceiro, Ronda, Vigilante, Terapeuta Holístico	R\$ 150,00
1.16 Costureira, Manicura, Pedicuro, Barbeiro, Cabeleireiro, Alfaiate.....	R\$ 150,00
1.17 Músico, Fotógrafo, Agente de Publicidade e Propaganda, Marceneiro, Motorista Autônomo, Padeir.....	R\$ 150,00
1.18 Pedreiro, Eletricista, Empreiteiro, Encadernador, Estilista, Imunizador, Inseminador, Lixador, Pintor, Pintor de Letreiros, Instrutor, Soldador, Tec. Enfermagem, Auxiliar Enfermagem, Borracheiro	R\$ 250,00
1.19 Encanador, Estofador, Sapateiro, Ferreiro.....	R\$ 150,00
1.19 Motorista de taxi (deverá ter a Licença quitada).....	R\$ 150,00
1.20 Outros profissionais autônomos com 1º grau.....	R\$ 150,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 127 de 257

2. RECEITA BRUTA	ALÍQUOTA- %
2.1 Serviços de informática e congêneres	2%
2.2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%
2.3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	2%
2.4 Serviços de Saúde, Assistência Médica e congêneres	3%
2.5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	3%
2.6 Serviços de cuidados pessoais, estéticos, atividades físicas e cong.....	2%
2.7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	2%
2.8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	2%
2.9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.....	4%
2.10 Serviços de intermediação e congêneres.....	3%
2.11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e cong.....	2%
2.12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	2%
2.13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia .	3%
2.14 Serviços relativos a bens de terceiros	2%
2.15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	5%
2.16 Serviços de transporte de natureza Municipal.....	3%
2.17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	3%
2.18 Serviços de regulação de sinistros vinculados e contratados de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	3%



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 128 de 257

2.19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	2%
2.20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	2%
2.21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	3%
2.22 Serviços de exploração de rodovias	5%
2.23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2%
2.24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2%
2.25 Serviços Funerários	2%
2.26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5%
2.27 Serviços de assistência social	2%
2.28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3%
2.29 Serviços de biblioteconomia	2%
2.30 Serviços de Biologia, biotecnologia e química	2%
2.31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	2%
2.32 Serviços de desenhos técnicos	2%
2.33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e cong.....	2%
2.34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5%
2.35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicos	3%
2.36 Serviços de meteorologia	2%



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 129 de 257

2.37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2%
2.38 Serviços de museologia	2%
2.39 Serviços de ourivesaria e lapidação	5%
2.40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	5%

ANEXO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

	EM R\$
1) Protocolização de requerimento	R\$ 2,00
2) Certidões, declarações, atestados, laudos , históricos, e outros	R\$ 9,47
3) Busca de papel, livros, comprovantes, guias, fichas e documentos no arquivo municipal:	
a) Busca por ano	R\$ 25,32
b) Por folha	R\$ 4,69
c) Fotocópia por folha	R\$ 4,69
4) Fornecimento de cópia de mapa, plantas, diagrama, etc. do arquivo da Prefeitura	R\$ 25,32
5) Averbação de cadastro, por imóvel novo	R\$ 4,69
6) Baixa de qualquer natureza, lançamento ou registro, exceto quando as extinções de crédito tributário	R\$ 9,47
7) Concessão, autorização e permissões de qualquer natureza	R\$ 25,32
8) Contrato com o Município(pela elaboração)	R\$ 25,32
9) Aprovação de arruamento ou loteamento (total ou parcial) em terrenos particulares, cada decreto de aprovação	R\$ 25,32
10) Pela emissão 2ª via de documentos, alteração e impressão.....	R\$ 9,47
11) Outros atos da prefeitura não especificados na tabela e que dependam de anotações, vistorias, decreto e portaria	R\$ 47,61
12) Inclusões, alterações e atualizações de cadastro do INCRA via sistema “WEB” – Convenio Município e INCRA.....	R\$ 47,61
13) Digitação, envio e impressão do Imposto Territorial Rural –ITR.....	R\$ 15,00
14) Digitação e Cadastramento do CAR – Cadastro Ambiental Rural :	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 130 de 257

- a) Até um (01) módulo fiscal..... R\$ 35,51
b) Acima de um (01) módulo fiscal..... R\$ 59,24

ANEXO III

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

- I. DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (Alvará Inicial) EM R\$
- a) Prestação de serviços por pessoa física (Autônomo) R\$ 89,92
- b) Prestação de serviços por empresário ou pessoa jurídica :
1. grande porteR\$ 269,84
2. médio porteR\$ 224,86
3. pequeno porteR\$ 161,90
- c) Comércio:
1. grande porteR\$ 269,84
2. médio porteRS 224,86
3. pequeno porteRS 161,90
- d) Indústria:
1. grande porte R\$ 269,84
2. médio porte R\$ 224,86
3. pequeno porte R\$ 161,90
- e) Associações, Comunidades e Entidades sem fins lucrativos e outros..... R\$ 35,97.
f) Agroindústrias familiares (inscritas em talão de produtor rural).....R\$ 35,97.

NOTA. Para efeito do disposto nas letras "b", "c" e "d" do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença, considera-se:

1. De Grande Porte - O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 131 de 257

2. De Médio Porte - O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados) até 200m² (duzentos metros quadrados);

3. De Pequeno Porte - O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 200m² (duzentos metros quadrados).

II - De Licença de Atividade Ambulante:

- | | EM R\$ |
|--|--------------|
| 1. Em caráter permanente por 1 ano: | |
| a) sem veículo | R\$ 625,44 |
| b) com veículo de tração manual | R\$ 625,44 |
| c) com veículo de tração animal | R\$ 625,44 |
| d) com veículo motorizado | R\$ 4.378,13 |
| e) em tendas, estandes, similares, anexo ou não a veículo | R\$ 4.378,13 |
| 2. Em caráter eventual ou transitório: | |
| a) quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias, por dia: | |
| 1. sem veículo | R\$ 112,57 |
| 2. com veículo de tração manual | R\$ 112,57 |
| 3. com veículo de tração animal | R\$ 112,57 |
| 4. com veículo de tração a motor | R\$ 375,26 |
| 5. em tendas, estandes e similares | R\$ 375,26 |
| b) quando a transitoriedade ou eventualidade for exercida em datas festivas no Município, por dia: | |
| 1) sem veículo | R\$ 250,17 |
| 2) com veículo de tração manual | R\$ 375,26 |
| 3) com veículo de tração animal | R\$ 375,26 |
| 4) com veículo motorizado | R\$ 625,44 |
| 5) em tendas, estandes, similares, anexo ou não a veículo | R\$ 625,44 |
| c) quando a transitoriedade ou eventualidade for superior 10 dias, por mês ou fração: | |
| 1) sem veículo | R\$ 625,44 |
| 2) com veículo de tração manual | R\$ 625,44 |
| 3) com veículo de tração animal | R\$ 625,44 |
| 4) com veículo de tração motor | R\$ 3.127,23 |



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 132 de 257

- 5) em tendas, estandes e similaresR\$ 3.127,23
- d) jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar R\$ 134,92
- e) taxa de Comércio Eventual de feiras, bailes e festas, por dia , em R\$:
- 1) feiras, bailes, festas, apresentações teatrais, show, jogos.....R\$ 44,96
- 2) circos e parques R\$ 134,92

ANEXO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTO

- I. DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTO EM R\$
- a) Prestação de serviços por pessoa física (Autônomo)R\$ 89,92
- b) Prestação de serviços por empresário ou pessoa jurídica :
1. grande porteR\$ 269,84
2. médio porteR\$ 224,86
3. pequeno porteR\$ 161,90
- c) Comércio:
1. grande porteR\$ 269,84
2. médio porte RS 224,86
3. pequeno porteRS 161,90
- d) Indústria:
1. grande porte R\$ 269,84
2. médio porte R\$ 224,86
3. pequeno porte R\$ 161,90
- e) Associações, Comunidades e Entidades sem fins lucrativos e outros.R\$ 35,97
- f) Agroindústrias familiares (inscritas em talão de produtor rural).....R\$ 35,97



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 133 de 257

NOTA. Para efeito do disposto nas letras "b", "c" "d" e "f" do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença, considera-se:

1. De Grande Porte - O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados);

2. De Médio Porte - O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados) até 200m² (duzentos metros quadrados);

3. De Pequeno Porte - O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 200m² (duzentos metros quadrados).

ANEXO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

EM R\$

1 – Execução de obras particulares:	
1.1- Construções:	
a) Aprovação de projetos	R\$ 47,58
b) Edificação em alvenaria, até 60 m2	R\$ 47,58
Acima de 60 m2, por m2 5% de	R\$ 47,58
c) Edificação mista, até 60 m2	R\$ 47,58
Acima de 60 m2, por m2 3% de	R\$ 47,58
d) Edificação de madeira até 60 m2	R\$ 47,58
Acima de 60 m2, por m2 2% de	R\$ 47,58
e) Barracões e Galpões ate 60 m2	R\$ 47,58
Acima de 60 m2, por m2 2% de	R\$ 47,58
f) Muros e fachadas até 60 m2	R\$ 47,58
Acima de 60 m2, por m2 1% de	R\$ 47,58
g) Reconstrução, reformas, reparos e demolições por m2, 2% de	R\$ 47,58
h) Concessão de habite-se para residência em alvenaria	R\$ 47,58
i) Concessão de habite-se para residência mista ou em madeira	R\$ 47,58
j) Concessão de habite-se para imóveis com outras finalidades	R\$ 47,58
1.2 – Arruamentos:	
a) Com área até 20.000 m2	R\$ 476,40
b) Com área superior a 20.000 m2	R\$ 714,57
1.3 - Loteamento:	
a) Com área até 10.000 m2	R\$ 381,13



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 134 de 257

b) Com área superior a 10.000 m² R\$ 476,40

1.4 – Desmembramento e Remembramento R\$ 95,26

1.5 – Quaisquer outras obras não especificadas R\$ 47,58

1.6 Obras Isentas de projeto ou de licença, que independem de projeto, ficando contudo sujeito a concessão de licença :

-galpões, viveiros, telheiros e galinheiros de uso doméstico de até 18 m² de área coberta;

-fontes decorativas, estufas e coberturas de tanque de uso doméstico;

-serviços de pintura, conserto de pavimentação de passeio, galpões para obras;

-rebaixamento de meios-fios, construção de muros, reparos no revestimento de edificações, reparos internos e substituições de aberturas em geral;

-construções em madeira em zona rural de até 70 m².

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

1) De numeração de prédio:

Número por emplacamento R\$ 23,78

2) De liberação de bens apreendidos aos depósitos:

a) De bens ou mercadorias, por unidade, dia ou fração R\$ 15,80

b) De animal por dia ou fração R\$ 25,07

3) Demarcação, alinhamento ou nivelamento: R\$ 47,58

4) De licença de serviços no cemitério:

4.1) Inumação de sepultura rasa (concessão de carneiras)

a) Simples de adulto rasa..... R\$ 371,46

b) Dupla de adulto sem possibilidade para edificar jazigo, raso R\$ 742,90

c) Espaço simples p/ jazigos ou carneiras 4 gavetas em vertical (1,10 m larg. x 2,50 m compr.)valor de cada espaço p/ formar jazigo duplo, triplo ou quádruplo... R\$ 742,90

d) De infante até 12 anos R\$ 216,34



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 135 de 257

4.2) Licença para serviços diversos no cemitério

- a) Abertura de sepultura, carneiro ou jazigo, mausoléu, perpetuo para nova inumaçãoR\$ 25,07
- b) Entrado ou retirada de ossada no cemitério (por permissão).....R\$ 25,07
- c) Permissão para pequenos reparos, reformas de revestimento, colocação de Inscrições, rebocos, calçadas, edificação de túmulos rasos, duplos com exceção de jazigos.....R\$ 45,85
- d) Permissão para edificações de jazigos e qualquer porte.....R\$ 91,58

4.3) Emplacamento por unidade concedida (tumulo ou jazigo de qualquer tamanho).....R\$ 25,07

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

- a) Painel, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, lojas, salas ou outras unidades identificando o estabelecimento e o ramo de atividade exercidaR\$ 35,09
- b) Publicidade de terceiros, afixado na parte externa ou interna do estabelecimento comercial e industrial, agropecuária, de prestação de serviços de qualquer espécie ou quantidade por interessado na publicidade R\$ 47,58
- c) Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados em muros, madeiramento, painéis especiais cercados, tapumes, tabuleiros ou em qualquer outro lugar permitidos ou em terrenos particularesR\$ 95,24
- d) Publicidade oral ou sonora, por qualquer processo ou projeção fotográfica e de filmes, banners, placas ou letreiros tracionados por veículos, motos ou manual:
 - Por ano.....R\$ 95,24.
 - Por dia.....R\$ 10,00.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 136 de 257

ANEXO VIII

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO IPTU

I – Padrões de construções (edificações):

- 1 PADRÃO BAIXO.....(ATÉ 100m²)
- 2 PADRÃO NORMAL (DE 100,01 m² ATÉ 250 m²)
- 3 PADRÃO ALTO ACIMA(DE 250,01 m²)

II – Tipos de construções (edificações):

- TIPO 1 EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA RESIDENCIAL.
- TIPO 2 EDIFICAÇÃO MISTA RESIDENCIAL(madeira e alvenaria).
- TIPO 3 EDIFICAÇÃO EM MADEIRA PAREDE DUPLA .
- TIPO 4 EDIFICAÇÃO EM MADEIRA PAREDE SIMPLES.
- TIPO 5 PORÃO HABITAVEL (Fechado com portas, janelas e paredes).
- TIPO 6 PORÃO NÃO HABITAVEL (aberto ou parcialmente fechado com paredes)
- TIPO 7 EDIFICAÇÃO COMERCIAL EM ALVENARIA (salas comerciais, residências com uso comercial).
- TIPO 8 EDIFICAÇÃO COMERCIAL MISTO (madeira e alvenaria)
- TIPO 9 EDIFICAÇÃO COMERCIAL EM MADEIRA PAREDE DUPLA.
- TIPO 10 EDIFICAÇÃO COMERCIAL EM MADEIRA SIMPLES.
- TIPO 11 PAVILHÃO EM ALVENARIA (garagem, depósito, galpões e armazéns usados somente para fins de depósitos).
- TIPO 12 PAVILHÃO EM MADEIRA (garagem, depósito, galpões e armazéns usados somente para fins de depósitos).

Tabela dos preços por metro quadrado dos diversos tipos de construções:

CASA (RESIDENCIA):

CASA (RESIDÊNCIA):

1-ALVENARIA (Padrão)

1.1 Alto	R\$ 1.375,98
1.2 Normal	R\$ 938,16
1.3 Baixo	R\$ 687,90

2.MISTA (Padrão)

2.1 Alto	R\$ 938,16
2.2 Normal	R\$ 687,90
2.3 Baixa	R\$ 500,35

3.MADEIRA

3.1 Dupla	R\$ 500,35
-----------	------------



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 137 de 257

3.2 Simples R\$ 375,26

PORÃO:

	Alvenaria	mista	madeira
	R\$ m ²	R\$ m ²	R\$ m ²
Habitável	R\$ 500,35	R\$ 375,26	R\$ 250,17
Não Habitável	R\$ 337,74	R\$ 250,17	R\$ 187,62

PRÉDIO COMERCIAL:

1.ALVENARIA (Padrão)

1.1 Alta	R\$ 1.501,07
1.2 Normal	R\$ 1.125,80
1.3 Baixo	R\$ 750,53

2.MISTA (Padrão)

2.1 Alta	R\$ 1.125,80
2.2 Normal	R\$ 625,44
2.3 Baixo	R\$ 500,35

3.MADEIRA

3.1 Dupla	R\$ 500,35
3.2 Simples	R\$ 375,26

PAVILHÃO(Oficina , Serralheira, Depósito)

1.1Alvenaria	R\$ 375,26
1.2 Madeira	R\$ 187,62

III - Os terrenos de acordo com o mapa do Município de Três Arroios serão divididos em 06 tipos que serão identificados no mapa pelas seguintes cores:

Terreno Tipo "A" cor VERDE (asfalto no centro na Sede do Município)..R\$ 125,32 m²

Terreno Tipo "B" cor VERMELHA (asfalto nos arredores na Sede do Município)
.....R\$ 100,07 m²

Terreno Tipo "C" cor AZUL (calçamento no centro na Sede do Município)R\$ 75,05 m²

Terreno Tipo "D" cor LARANJA (calçamento nos arredores na Sede do Município ou qualquer pavimentação, ou ainda sem pavimentação quando se tratar de Zona Urbana em Distritos, faixa da BR 153 ou interior do Município, sendo para estes casos usa-se esta classificação até 800 m²).....R\$ 62,53 m²

Terreno Tipo "E" cor MARROM (sem calçamento, topografia acidentada e/ou áreas grandes na Sede do Município)R\$ 37,52 m²

Terreno Tipo "F" cor AMARELO (parte de lotes rurais na zona urbana com uso não agrícola, glebas e chácaras não desmembras na sede ou terrenos com área maior de 800 m² no distrito, faixa da BR 153 ou interior do município).R\$ 12,51 m²

Terreno de esquina de quarteirão terá acréscimo de 20% sobre o valor venal do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 138 de 257

terreno

PLANTA GERICICA DE VALORES DE IMÓVEIS RURAIS

Valor Venal do Hectare de imóvel rural conforme a atividade e o uso:

TIPO DE UTILIZAÇÃO	R\$/Há
Agricultura ou pastagem de plantio e colheita mecanizado (terras planas).	12.000,00
Pomares, parreirais, erval, reflorestamento de eucaliptos, pinheiros ou pinus em áreas planas ou acidentadas.	10.000,00
Pastagem nativa ou agricultura (potreiro em terras acidentadas).	7.500,00
Áreas com açudes, piscicultura.	6.000,00
Preservação permanente, Reserva Legal ou Mata Atlântica (ecológico)	5.000,00
Outras áreas (Lages, pedreiras, alagados, improdutivas, cascalheira...)	4.000,00

Valor Venal das benfeitorias de imóvel rural conforme a atividade e o uso:

TIPO DE UTILIZAÇÃO	R\$/m ²
Residencial em alvenaria (casas, ampliações, salas de festas, varandas, quiosque...)	687,90
Residencial em mista (casas, ampliações, salas de festas, varandas, quiosque...)	500,00
Residencial em madeira (casas, ampliações, salas de festas, varandas, quiosque....).	400,00
Pavilhões, garagens, depósitos, armazém, pocilgas, galpões, curais, estrebarias e aviários em alvenaria.	200,00
Pavilhões, garagens, depósitos, armazém, pocilgas, galpões, curais, estrebarias e aviários em madeira.	100,00
Cercas, alambrados e mangueiras.	5,00 o metro corrido

ANEXO IX

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

1.EXAME:

1 – de projetos sujeitos à aprovação da SSMA:

- a) de prédios residenciaisR\$ 12,55
- b) de prédios não residenciaisR\$ 25,30
- c) de loteamentos de glebas de terra :
 - 1) lotes destinados à ocupação unifamiliarR\$ 12,55



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 139 de 257

2) lotes destinados à ocupação plurifamiliar	R\$ 25,30
2 – VISTORIA:	
1 – técnico-sanitária	R\$ 12,55
II- para habite-se	R\$ 12,55
III - para encerramento de atividades	R\$ 25,30
3 – ALVARÁ inicial, inclusive vistoria prévia e renovação anual:	
1- Serviços de fiscalização do exercício profissional	R\$ 37,76
II – Serviços de controle de alimentos	R\$ 37,76
III – Serviços de proteção ao meio ambiente	R\$ 37,76
IV - Serviços de inspeção veterinária	R\$ 37,76
V - Serviços de controle de prédios e instalações	R\$ 37,76

ANEXO X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E EMISSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL

1 - LICENÇA PRÉVIA

1.1 – Porte Mínimo

- grau de poluição baixo:	R\$ 26,02
- grau de poluição médio:	R\$ 52,06
- grau de poluição alto:	R\$ 104,10

1.2 – Porte Pequeno

- grau de poluição baixo:	R\$ 52,06
- grau de poluição médio:	R\$ 104,10
- grau de poluição alto:	R\$ 201,17

1.3 – Porte Médio

- grau de poluição baixo:	R\$ 78,08
- grau de poluição médio:	R\$ 156,22
- grau de poluição alto:	R\$ 312,66

1.4 – Porte Grande

- grau de poluição baixo:	R\$ 234,31
---------------------------	------------



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 140 de 257

- grau de poluição médio:	R\$ 468,72
- grau de poluição alto:	R\$ 937,33
1.5 – Porte Excepcional	
- grau de poluição baixo:	R\$ 937,33
- grau de poluição médio:	R\$ 1.874,70
- grau de poluição alto:	R\$ 3.749,39
1.6 - PRONAF –	R\$ 47,89
2 - LICENÇA DE INSTALAÇÃO	
2.1 – Porte Mínimo	
- grau de poluição baixo:	R\$ 47,89
- grau de poluição médio:	R\$ 104,10
- grau de poluição alto:	R\$ 201,17
2.2 – Porte Pequeno	
- grau de poluição baixo:	R\$ 104,10
- grau de poluição médio:	R\$ 201,17
- grau de poluição alto:	R\$ 416,60
2.3 – Porte Médio	
- grau de poluição baixo:	R\$ 156,22
- grau de poluição médio:	R\$ 312,66
- grau de poluição alto:	R\$ 624,87
2.4 – Porte Grande	
- grau de poluição baixo:	R\$ 201,17
- grau de poluição médio:	R\$ 416,60
- grau de poluição alto:	R\$ 833,16
2.5 – Porte Excepcional	
- grau de poluição baixo:	R\$ 833,16
- grau de poluição médio:	R\$ 1.666,61
- grau de poluição alto:	R\$ 3.332,80
2.6 - PRONAF –	R\$ 137,60



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 141 de 257

3 - LICENÇA DE OPERAÇÃO

3.1 – Porte Mínimo

- grau de poluição baixo:	R\$ 104,10
- grau de poluição médio:	R\$ 201,17
- grau de poluição alto:	R\$ 416,60

3.2 – Porte Pequeno

- grau de poluição baixo:	R\$ 156,22
- grau de poluição médio:	R\$ 312,66
- grau de poluição alto:	R\$ 624,87

3.3 – Porte Médio

- grau de poluição baixo:	R\$ 201,17
- grau de poluição:	R\$ 416,60
- grau de poluição alto:	R\$ 833,16

3.4 – Porte Grande

- grau de poluição baixo:	R\$ 260,34
- grau de poluição médio:	R\$ 520,75
- grau de poluição alto:	R\$ 1.041,50

3.5 – Porte Excepcional

- grau de poluição baixo:	R\$ 1.041,50
- grau de poluição médio:	R\$ 2.082,99
- grau de poluição alto:	R\$ 3.929,02

3.6 PRONAF – R\$ 75,05

3.7 - LO- Regularização: R\$ 150,11

3.8 - LO- Renovação: R\$ 150,11

4 - Declarações, Autorizações – R\$ 52,06



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 142 de 257

ATIVIDADES RELATIVAS AO USO DOS RECURSOS NATURAIS

- 1- RENOVAÇÃO DE ÀLVARÁ FLORESTAL:R\$: 18,76
2- TABELA DE TAXAS DE ATIVIDADES FLORESTAIS:

ATIVIDADES LISTADAS NO ANEXO 1 RESOLUÇÃO CONAMA 237/97	CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL	PORTE PARA IMPACTO LOCAL	GRAU de POLUIÇÃO	VALORES R\$
Manejo de Recursos Naturais	Uso dos Recursos Naturais			
Exploração de produtos e subprodutos florestais	Descapoeiramento em propriedades com áreas menores ou iguais a 25 ha – AM	Área de manejo de até 20 ha	Alto	R\$ 45,02 – ha
	Descapoeiramento em propriedades maiores que 25 ha – AM	Área de manejo de até 80 % da área da propriedade, no limite máximo de 100 há	Alto	RS 56,27 – ha
	Manejo de florestas nativas, através do corte seletivo – V	Exploração de até 10 m ³ de toras	Médio	RS 37,52
	Exploração de florestas plantadas com espécies nativas – AM	Todo	Médio	R\$ 45,02 – Até 10 m ³ de toras R\$ 56,27 – De 10 a 30 m ³ de toras RS 70,04 – De 30 a 50 m ³ de toras RS 98,81 – De 50 a 80 m ³ de toras R\$ 125,08 – De 80 a 100 m ³ de toras R\$ 197,64 – De 100 a 150 m ³ de toras R\$ 253,91 – Acima de 150 m ³ de toras
	Aproveitamento de árvores em casos de calamidade pública causada por fenômenos naturais – AM	Todo	Alto	R\$ 45,02 – Até 10 m ³ de toras R\$ 56,27 – De 10 a 30 m ³ de toras RS 70,04 – De 30 a 50 m ³ de toras RS 98,81 – De 50 a 80 m ³ de toras R\$ 125,08 – De 80 a 100 m ³ de toras R\$ 197,64 – Acima de 100 m ³ de toras
Obras e empreendimentos	Manejo de vegetação para a implantação ou ampliação de obras ou atividades citadas neste anexo – AM	Área de manejo de até 5,0 ha	Alto	RS 31,25 por m ³ /tora e/ou R\$ 31,25 por 100 m ² de capoeira
1 Paisagismo	Manejo da arborização urbana – AT	Todo	Pequeno	Isento
	Podas de espécies imunes ao corte ou outras – I	Todo	Pequeno	Isento
	Transplantes de espécies imunes ao corte ou outras – I	Todo	Alto	RS 45,02 – I

Legenda: **AM** – Área de Manejo (ha) **I** – Indivíduo (unidade) **V** – Volume (m³) **AT** – Área Total



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 143 de 257

ANEXO XI

TABELA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

- I – O valor de Infrações quando:
- a) reduzir ou suprimir qualquer valor de tributo.....R\$ 87,55
 - b) exercer comercio ambulante ou qualquer atividade sem licença prévia.....R\$ 87,55
 - c) não informar no prazo alteração de atividade, troca de razão social, CNPJ, endereço, alteração de construção licenciada, possível aumento de tributo mediante intimação.....R\$ 87,55
 - d) não emitir nota fiscal ou não recolher ISSQN, sendo prestador ou tomador do serviço.....R\$ 87,55
 - e) praticar atos de má fé ou falsidade objetivando a sonegação.....R\$ 87,55
 - f) não informar no prazo a transferência de propriedade, alterações de firma, razão social ou localização.....R\$ 87,55
 - g) não conduzir ou não afixar no estabelecimento o alvará de licença de localização.....R\$ 87,55
 - h) embarçar ou iludir ação fiscal.....R\$ 87,55
 - i) diminuir o montante do tributo.....R\$ 87,55
 - j) não emitir livro de registro especial.....R\$ 87,55
 - k) falta de autenticação do comprovante de ingressos em jogos e diversões públicas.....R\$ 87,55
 - l) fraudes e falsificações de má fé em jogos e diversões públicas.....R\$ 87,55
 - m) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos.....R\$ 87,55
 - n) não promover inscrição, baixa ou demais obrigações acessórias previstas nesta lei, ou exercer atividades sem prévia licença.....R\$ 87,55
 - o) prestar a declaração, prevista no artigo 34, fora do prazo e mediante intimação de infração.....R\$ 87,55
 - p) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo.....R\$ 87,55



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 144 de 257

LEI MUNICIPAL Nº 2425/2017, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

Autoriza o Executivo Municipal a Pagar Despesas com Transporte dos Integrantes da Oficina Terapêutica Tipo II do Município de Três Arroios e dá outras providências.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suportar despesas dos Integrantes da Oficina terapêutica Tipo II do Município de Três Arroios até a Cidade de Porto Alegre/RS, cuja finalidade é fazer a Abertura da Solenidade de Premiação do "PRÊMIO GESTOR PÚBLICO/2017", promovido pelo SINDIFISCO/RS, a se realizar no Teatro Dante Barone da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, na capital do Estado, cujo valor não poderá exceder a R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: 02.01.04.122.0002.2002 – FORMULAÇÃO E COORDENAÇÃO DE POLITICAS DE GOVERNO 339039 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, em local de costume.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2017.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se
Em data supra

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

P/Secretaria

LEI MUNICIPAL Nº 2426/2017, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Inclui dispositivos na LEI MUNICIPAL Nº 2352/2016, DE 05 DE AGOSTO DE 2016, que "Autoriza o Município a conceder incentivos na forma de subsídios, prestação de serviços de horas máquinas e outros meios, tudo com base na Lei Municipal nº 2.180/2014 para a Empresa F. VACHILESKI & CIA LTDA" e dá outras providências.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído o §3º, e incisos "a", "b", "c" e "d", ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2352/2016, de 05 de Agosto de 2016, com a seguinte redação:

Art. 2º - caput - MANTIDO

Parágrafo Primeiro – MANTIDO;

Parágrafo Segundo – MANTIDO

Parágrafo Terceiro - A empresa beneficiada poderá, se necessário, custear o pagamento das horas/máquinas e combustível a serem utilizados exclusivamente nas obras de terraplenagem do local de instalação da beneficiada;

a) O valor máximo a ser repassado pela empresa ao Município para os fins de custear o pagamento de horas/máquina, não poderá exceder a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ficando desde já autorizado ao Município, se necessário, a contratação de empresa terceirizada para efetuar a terraplenagem do local, respeitando a legislação aplicável às licitações.

a) A Municipalidade deverá promover o controle das horas/máquina efetivamente realizadas e que serão custeadas com recursos oriundos da empresa beneficiada nos termos desta lei.

b) O valor máximo a ser suportado pela empresa para fins de aquisição de óleo combustível, ao teor do caput deste parágrafo, não poderá exceder a R\$ 100.000,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 145 de 257

(cem mil reais). Para fins de apuração da quantidade de combustível a ser utilizado, deverá ser considerado o valor em reais do litro praticado pela Administração Municipal na data do cálculo;

c) A Municipalidade deverá realizar o controle da quantidade de combustível efetivamente utilizado, individualizando o controle por meio de planilhas de cada uma das máquinas em operação naquele local, ou registro nas cadernetas individuais como de costume pela Secretaria Municipal de Obras.

d) A empresa beneficiada será ressarcida dos valores efetivamente dispendidos tanto para o pagamento de horas/máquina quanto aquisição de combustível, mediante compensação de tributos ou outro tipo de arrecadação de competência municipal que seja devida durante a vigência do prazo estipulado na presente lei;

Art. 2º - Todas as demais disposições da presente Lei permanecem mantidas e vigentes, sendo consideradas como se aqui estivessem transcritas para todos os efeitos legais.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, em local de costume, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE TRÊS ARROIOS/RS, AOS TRINTA DIAS DO MÊS
DE OUTUBRO DE 2017.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Em data supra

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

P/Secretaria

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa adequar a lei que concedeu benefícios para a instalação da Empresa F. VACHILESKI & CIA LTDA, no sentido de permitir a participação da empresa beneficiada com recursos

próprios no sentido de agilizar os serviços preliminares para a sua instalação no nosso Município, notadamente a realização das obras de adequação do terreno, o que envolve a terraplenagem do local.

Veja-se que tal alteração em nada altera o espírito inicial da legislação, aprovada por esta Casa Legislativa, ao contrário, indica o real e efetivo interesse da empresa em se instalar em Três Arroios.

Da mesma forma, a participação financeira da Empresa para a aquisição de combustível para uso nas máquinas do Município, bem como valor para, se necessário, o Município terceirizar os trabalhos naquele local, serão descontados em tributação e outros custos de competência municipal de responsabilidade da empresa, ou seja, um acerto justo e de alto interesse para a municipalidade.

A eventual terceirização dos serviços de terraplenagem será precedida de licitação, o que também libera as máquinas e equipamentos próprios para continuar prestando os serviços necessários aos demais municípios.

Assim, pelo interesse e finalidade pública de tal projeto, pedimos aos senhores vereadores a sua apreciação e aprovação com a urgência devida.

Com respeito e consideração

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Lei Municipal Nº 2427/2017 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre as infrações e as sanções administrativas aplicáveis às condutas e às atividades lesivas ao meio ambiente estabelecendo o seu procedimento administrativo no âmbito do Município de Três Arroios/RS.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 146 de 257

aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 1º Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - infração administrativa ambiental: toda ação ou omissão que violar as regras jurídicas de uso, de gozo, de promoção, de proteção e de recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo; e

II - infrator: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que viole as regras jurídicas de uso, de gozo, de promoção e de recuperação ambiental.

Parágrafo único. O rol constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações ambientais constantes no sistema normativo legal.

Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, dos produtos e dos subprodutos da fauna e da flora, dos instrumentos, dos petrechos, dos equipamentos ou dos veículos de

qualquer natureza utilizados na infração, com posterior destinação, destruição ou inutilização;

V - suspensão de vendas e de fabricação do produto;

VI - embargo de obra ou de atividade e as atividades e as suas respectivas áreas;

VII - demolição de obra;

VIII - suspensão parcial ou total das atividades;

IX - medidas restritivas de direitos; e

X - embargo definitivo das atividades que utilizem recursos hídricos.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diversa, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação

cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.

Art. 3º O agente autuante, ao lavrar o Auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e as suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - as circunstâncias atenuantes e agravantes; e

IV - a situação econômica do infrator.

Parágrafo único. As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora no decorrer do procedimento administrativo.

Art. 4º Para o efeito do disposto no inciso III do art. 3º deste Decreto, são atenuantes as seguintes circunstâncias:

I - menor grau de compreensão e de escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator antes da constatação da infração, manifestado pela espontânea reparação do dano ou da limitação da degradação ambiental causada;

III - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes sobre o perigo iminente de degradação ambiental; e

IV - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Art. 5º São agravantes, para o efeito do disposto no inciso III do art. 3º deste Decreto, quando não constituírem ou qualificarem a infração, as seguintes circunstâncias:

I - a reincidência;

II - a extensão e a gravidade da degradação ambiental;

III - a infração atingir grande número de vidas humanas, direitos difusos ou transindividuais;

IV - a infração causar danos permanentes à saúde humana;

V - a infração atingir área sob proteção legal;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 147 de 257

VI - a infração ocorrer em unidade de conservação;

VII - o autor da infração impedir, causar dificuldades ou embaraço à fiscalização;

VIII - o autor da infração se utilizar da condição de agente público para a prática de infração;

IX - o autor da infração tentar se eximir da responsabilidade, atribuindo a causa do dano a outrem; e

X - a infração atingir espécies da flora e da fauna raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

Art. 6º Quando lavrado mais de um Auto de Infração em relação a uma única atividade ou conduta lesiva ao meio ambiente por autoridades diferentes, prevalecerá aquele expedido pela competente por licenciar ou gerir a atividade, perante a qual deverá seguir o expediente administrativo, arquivando-se o outro.

Subseção I - Da Advertência

Art. 7º A sanção de advertência poderá ser aplicada às infrações administrativas de menor potencial lesivo ao meio ambiente, mediante a lavratura de Auto de Infração, garantido o atendimento dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º São consideradas infrações administrativas de menor potencial lesivo ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapassar o valor estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.298, de 9 de setembro de 1991, com redação dada pela Lei nº 10.044, de 29 de dezembro de 1993, ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceder ao valor referido.

§ 2º A multa aplicada que não ultrapassar o valor estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.298, de 9 de setembro de 1991, com redação dada pela Lei nº 10.044, de 29 de dezembro de 1993, poderá ser substituída pela penalidade de advertência, desde que o autor não seja reincidente.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, caso a autoridade constate a existência de irregularidades a serem sanadas nas infrações de baixo potencial lesivo, deverá lavrar o Auto de Infração com a indicação da sanção de advertência e estabelecer prazo para que o infrator possa sanar as apontadas irregularidades.

§ 4º Sanadas as irregularidades no prazo concedido,

a autoridade deverá certificar o ocorrido nos autos e dar seguimento ao procedimento estabelecido no Capítulo II deste Decreto para a imposição da penalidade de advertência.

§ 5º Caso o autuado não sane as irregularidades, a autoridade deverá certificar o ocorrido e aplicar a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência, seguindo o procedimento conforme estabelecido no Capítulo II deste Decreto para a imposição das penalidades.

Art. 8º A sanção de advertência não exclui a aplicação de outras sanções ou medidas administrativas.

Art. 9º É vedada a aplicação de advertência a infratores reincidentes.

Subseção II - Das Multas

Art. 10. As multas poderão ser cominadas por ato praticado ou poderão ter por base a unidade o hectare, o metro cúbico, o quilograma, o metro de carvão-mde, o estéreo, o metro quadrado, a dúzia, o estipe, o cento, os milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o bem jurídico envolvido.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá especificar a unidade de medida aplicável a cada espécie de bem ambiental objeto da infração.

Art. 11. O valor das multas às quais se refere este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos nas legislações pertinentes, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 12. As multas previstas nesta Lei têm a seguinte classificação:

I - multa de valor fixo: aquelas com valor único definido no próprio artigo;

II - multa de valor indicado: aquelas com valor a ser estabelecido por cálculo descrito no próprio artigo;

III - multa aberta para os empreendimentos ou atividades que não sejam classificados por porte e por potencial poluidor: aquela que prevê um valor mínimo e um valor máximo, o qual deve ser fixado consoante à gravidade do fato e às circunstâncias atenuantes e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 148 de 257

agravantes.

IV - multa aberta para os empreendimentos ou atividades que sejam classificados por porte e por potencial poluidor: aquelas com indicação de valor mínimo e de valor máximo, o qual deve ser fixado consoante à gravidade do fato, do porte e do potencial poluidor, bem como das circunstâncias atenuantes e agravantes; e

V - multa diária: aplicável quando a infração for cometida de forma contínua.

Parágrafo único. As multas abertas a que se refere o inciso III deste artigo poderão ser graduadas conforme a gravidade do fato, as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo inaplicável para as multas de valor fixo e de valor indicado.

Art. 13. As circunstâncias qualificadoras são aquelas descritas expressamente nos dispositivos desta Lei e que não constituem por si só uma infração, mas quando presentes cominam uma pena mais severa.

Parágrafo único. As circunstâncias qualificadoras são aplicáveis em qualquer tipo de multa, podendo elevar a cominação a valor superior ao máximo previsto no artigo.

Art. 14. Para as multas abertas, o órgão ambiental competente estabelecerá os critérios para a determinação do valor inicial de acordo com a gravidade dos danos, em consonância com o disposto no art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. Nas multas abertas aplicáveis às infrações relativas às atividades e aos empreendimentos que não sejam classificados por porte e por potencial poluidor, poderá o órgão ambiental graduar o valor inicial consoante à gravidade do fato e às circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 15. Estabelecido o valor inicial das multas abertas, consoante o art. 14 desta Lei, o valor final será graduado conforme as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º Na individualização da pena, as circunstâncias atenuantes e agravantes poderão ser dosadas de forma diferenciada, desde que previamente estabelecido pelo órgão ambiental competente, podendo algumas circunstâncias atenuar ou agravar a multa em maior proporção que outras.

§ 2º A incidência de todas as circunstâncias

agravantes, com seus respectivos pesos previamente estabelecidos, deverá resultar na aplicação da multa em seu valor máximo.

§ 3º A incidência de circunstâncias atenuantes, de acordo com seus respectivos pesos previamente estabelecidos, deverá resultar na redução do valor final da multa.

Art. 16. A multa diária será aplicada para as infrações cometidas em caráter continuado, as quais se materializam com a sucessiva prática e repetição de diversas ações da mesma espécie que, por circunstâncias próprias, denotam uma unidade infracional.

§ 1º Não se aplicará multa diária às infrações praticadas em caráter permanente, que são aquelas cometidas uma única vez e cujos efeitos danosos se propagam no tempo.

§ 2º Constatada a situação prevista no “caput” deste artigo, a autoridade autuante deverá lavrar o Auto de Infração indicando os dispositivos legais infringidos e, se incidente, o valor da multa-dia.

§ 3º O valor da multa diária deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 11, nem superior a dez por cento do valor da multa máxima cominada para a infração.

§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental competente os documentos que comprovem a cessação da prática infracional.

§ 5º Caso a autoridade autuante verifique que a infração praticada em caráter continuado não cessou, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções e medidas administrativas previstas nesta Lei.

§ 6º Por ocasião do julgamento do Auto de Infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa diária, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para a posterior execução.

§ 7º A cessação da infração praticada em caráter continuado, a celebração de Termo de Compromisso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 149 de 257

Ambiental ou o julgamento final do Auto de Infração, encerrará a contagem da multa diária, devendo ser adotadas, nesse último caso, medidas administrativas ou judiciais para a cessação da infração continuada.

Art. 17. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de três anos contados do trânsito em julgado de decisão administrativa referente à infração anterior, caracterizará a reincidência, a qual se constitui em uma das circunstâncias qualificadoras, e acarreta:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração;

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta; e

III - aplicação da multa em dobro, para qualquer das hipóteses dos incisos I e II deste artigo, quando as infrações referirem-se às normas de proteção de recursos hídricos.

§ 1º O agravamento será averiguado no procedimento de apuração da nova infração, no qual deverá constar, por registro eletrônico ou por cópia, o Auto de Infração anterior, bem como a decisão administrativa que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração apurada, a autoridade julgadora deverá verificar a existência de Auto de Infração anterior, confirmado em julgamento para fins aplicação do agravamento da nova penalidade e da caracterização da reincidência.

§ 3º Constatada a existência de Auto de Infração anterior confirmado por decisão administrativa, a autoridade julgadora deverá:

a) agravar a pena conforme disposto no “caput” deste artigo;

b) notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo mínimo de vinte dias; e

c) julgar a nova infração considerando a manifestação do autuado e o agravamento da penalidade.

Subseção III - Das demais sanções administrativas

Art. 18. A sanção de apreensão terá como objeto:

I - animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora

e produtos e subprodutos da prática da infração; e

II - instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza:

a) que sejam de posse não autorizada ou ilícita;

b) que apresentem alterações em suas características que indiquem a destinação para a prática de atividades ilícitas; ou

c) que for objeto de uso reiterado em atividade ilícita.

Art. 19. As sanções indicadas nos incisos V a VIII do art. 2º desta Lei serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade, o empreendimento ou o estabelecimento não esteja obedecendo às determinações legais ou regulamentares, após a apuração e a constatação em procedimento no qual seja cumprido o devido processo legal e facultado a todos o exercício da ampla defesa e do contraditório, salvo o disposto no art. 128 e seguintes da Seção V do Capítulo II desta Lei.

Art. 20. A suspensão de venda e de fabricação do produto tem por fim evitar que sejam colocados no mercado produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ou de matéria prima e de subprodutos de origem ilegal.

Art. 21. O embargo de obra ou de atividade deverá ser realizado quando essas não obedecerem às prescrições legais, podendo ser temporário ou definitivo, devendo ser restrito aos locais onde efetivamente ficou caracterizada a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou da posse, ou não correlacionadas com a infração.

Art. 22. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, a autoridade autuante deverá embargar quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

§ 1º A autoridade autuante deverá carrear todas as provas possíveis de autoria e de materialidade da infração, bem como apurar a extensão do dano, considerando os documentos, as fotos e os de dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar no Auto de Infração para o posterior georeferenciamento.

§ 2º Não se aplica a penalidade de embargo de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 150 de 257

obra, atividade ou área nos casos em que a infração de que trata o “caput” deste artigo ocorrer fora de Área de Preservação Permanente ou de Reserva Legal, salvo quando se tratar de intervenção ou supressão não autorizada em vegetação nativa.

Art. 23. O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou de recuperação da floresta, na forma e nos prazos fixados no Plano de Manejo e no Termo de Responsabilidade de manutenção da floresta.

Art. 24. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 91, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou de subprodutos criados ou produzidos na área ou no local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registros, de licenças ou de autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Parágrafo único. A pedido do interessado, deverá ser lavrada certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Art. 25. A suspensão parcial ou total das atividades corresponde à interdição parcial ou total do estabelecimento ou das atividades que não estejam obedecendo às prescrições legais e regulamentares.

Art. 26. A cessação das penalidades de suspensão e de embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental competente após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou a atividade.

Art. 27. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou a construção realizada não atender às condicionantes da legislação ambiental e não

for passível da regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela Administração Pública Estadual ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do Auto de Infração, sem prejuízo do disposto no art. 94 deste Decreto.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão por conta do infrator, que será notificado a executar ou a reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela Administração Pública Estadual.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que a medida poderá causar impactos ambientais mais graves do que a sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental competente, por meio de decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 28. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, de licença ou de autorização;

II - cancelamento de registro, de licença ou de autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e de benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento de estabelecimentos oficiais de créditos; e

V - proibição de contratar com a Administração Pública.

§ 1º A autoridade ambiental competente fixará o período de vigência das sanções restritivas, observando os seguintes prazos:

a) até três anos para a sanção prevista no inciso V; e

b) até um ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao Auto de Infração.

Art. 29. O embargo definitivo das atividades em razão da utilização ou da captação de recursos hídricos será aplicado sempre que essas forem realizadas sem a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 151 de 257

concessão de outorga ou de sua dispensa, ou quando houver a revogação ou a cassação da outorga.

Parágrafo único. O embargo definitivo poderá detalhar providências e prazos para a imediata reposição, no seu antigo estado, dos recursos hídricos, dos leitos e das margens, ou para tamponar os poços de águas subterrâneas.

Seção II - Dos Prazos Prescricionais

Art. 30. Prescreve em cinco (05) anos a ação da Administração Pública Estadual que tem como objetivo apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração cometida continuamente, do dia em que essa tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Municipal com a lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Municipal, incidirá a prescrição punitiva ou executória no procedimento administrativo do Auto de Infração paralisado por três anos e um dia ou mais, pendente de julgamento ou de despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º A prescrição da pretensão punitiva não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 31. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do Auto de Infração ou pela cientificação do infrator ou do preposto por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da Administração Pública Municipal que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível; e

IV - pela assinatura do Termo de Compromisso Ambiental ou de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da Administração Pública, para o efeito do disposto no inciso II deste artigo, aqueles que impliquem instrução ou impulso do procedimento.

Art. 32. Prescreve em cinco (05) anos, contados do trânsito em julgado administrativo, a pretensão executória das penalidades impostas com base nesta Lei.

Art. 33. A incidência da prescrição da pretensão punitiva ou da executória não elide a obrigação de reparação "in natura" do dano ambiental, a qual poderá ser buscada administrativamente, mediante Termo de Compromisso Ambiental ou mediante a imposição de novas sanções e medidas administrativas, quando cabíveis, ou pela propositura das medidas judiciais pertinentes pela autoridade ambiental.

Seção III - Das Infrações Administrativas Cometidas contra o Meio Ambiente

Subseção I - Das infrações Contra a Fauna

Art. 34. Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I - fauna silvestre: todas as espécies de animais terrestres ou aquáticas pertencentes à fauna silvestre nativa ou exótica de uma determinada região;

II - fauna silvestre nativa: todas as espécies residentes ou migratórias cujo ciclo de vida, em todo ou em parte, ocorra dentro dos limites do território do Estado, incluindo as espécies marinhas de suas águas jurisdicionais;

III - fauna silvestre exótica: compreende as espécies e subespécies de animais introduzidas pelo homem e não originárias do Estado que vivem em ambiente cativo ou em vida livre, inclusive as domésticas em estado asselvajado; e

IV - fauna doméstica: todo exemplar de espécie que, por meios de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresentar características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem.

Art. 35. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar ou utilizar espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - multa no valor de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 152 de 257

ameaça de extinção; e

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com a finalidade de obter vantagem pecuniária, á noite, no final de semana, em feriados, em unidade de conservação ou em desacordo com a licença.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso do inciso I e de R\$ 5.000 (cinco mil reais) no caso do Inciso II por quilograma ou por fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impedir a procriação da fauna, sem licença ou autorização, ou em desacordo com a obtida;

II - quem modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vender, expor à venda, reproduzir, exportar ou adquirir, guardar, manter em cativeiro ou em depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente, ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei. Quando, antes de iniciadas as ações de fiscalização e vistorias, o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental.

§ 5º Caso a quantidade ou a espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pelo órgão ambiental competente, a autoridade deverá promover a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 6º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$

100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nessa situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator.

Art. 36. Híbrido animais silvestres sem a autorização do órgão ambiental competente.

Pena - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por exemplar excedente.

§ 1º Incorre na mesma pena quem utilizar, comercializar, manter ou introduzir espécimes híbridos em local diversos de sua distribuição natural.

§ 2º Para fins desta Lei., entende-se por hibridização o processo de cruzamento entre diferentes subespécies e espécies, dando origem a indivíduos férteis ou estéreis.

Art. 37. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no Estado ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível:

Pena - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; e

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna ameaçada de extinção, inclusive da Convenção sobre Comércio internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º Entende-se por introdução de espécime animal no Estado o ato de ingresso no território estadual, a soltura, a guarda ou a manutenção continuada a qualquer tempo.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem comercializar ou reintroduzir na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.

Art. 38. Praticar caça profissional no Estado:

Pena - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 153 de 257

acréscimos de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo capturado; ou

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

Parágrafo único. Excetua-se a aplicação da pena quando comprovadamente a infração objetivar o próprio sustento.

Art. 39. Praticar ato de abuso, de maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres ou domésticos.

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Parágrafo único. Incurrerá na mesma pena quem capturar animais diretamente da natureza e os manter em ambiente de confinamento sem a autorização do órgão competente.

Art. 40. Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, de pinípede ou de quelônio em águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 41. Deixar, os empreendimentos e as atividades de manejo de fauna silvestre autorizados, de manter o livro de registro do acervo faunístico atualizado.

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem não fizer ou atualizar o registro de acervo faunístico e de movimentação de plantel em sistemas oficiais de controle de fauna, bem como fornecer dados inconsistentes ou fraudados.

Art. 42. Deixar de apresentar declaração de estoque e de valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Pena - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 43. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de

animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Pena - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, acadêmicos, de pesquisa científicas e educacionais.

Art. 44. Causar degradação em viveiros, em açudes ou em estação de aquicultura de domínio público.

Pena - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 45. Pescar em período ou local em que a pesca seja proibida:

Pena - multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, por unidade, quando se tratar de produto de pesca para o uso ornamental, ou por estimativa do órgão ambiental, quando não possível de mensuração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, de petrechos de técnicas e de métodos não permitidos;

III - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, da apanha e da pesca proibida;

IV - transportar, conservar, beneficiar, descaracterizar, industrializar ou comercializar pescados ou produtos originados da pesca sem comprovante de origem ou de autorização do órgão competente;

V - captar, extrair, coletar, transportar, comercializar ou explorar espécimes de espécies ornamentais originados da pesca sem comprovante de origem ou de autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixar de apresentar declaração de estoque.

Art. 46. Pescar mediante a utilização de explosivos ou de substâncias que em contato com a água produzam



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 154 de 257

efeitos semelhantes, ou de substâncias tóxicas, ou ainda por outro meio proibido pela autoridade competente.

Pena - multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou por fração do produto da pescaria.

Art. 47. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Pena - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou por fração do produto da pesca, ou por espécime, quando se tratar de produto de pesca para a ornamentação.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou a espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pelo órgão ambiental competente, a autoridade deverá realizar a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 48. Importar ou exportar espécies aquáticas em qualquer estágio de desenvolvimento, introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou por fração do

produto da pescaria, ou por espécime, quando se tratar de espécies aquáticas oriundas de produto de pesca para a ornamentação.

§ 1º Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas ou exóticas em águas territoriais do Estado sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º A multa a que se refere o “caput” deste artigo será aplicada em dobro se a infração for realizada em banhados, em áreas úmidas ou em unidade de conservação.

Art. 49. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e de algas sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$

50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou por espécime do produto.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - utilizar, comercializar ou armazenar invertebrados aquáticos, algas sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

II - fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 50. A comercialização do produto da pesca a que se refere esta Subseção agravará a penalidade da infração quando essa incidir em espécies sobrexplotadas ou ameaçadas de sobrexplotação, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou por fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobrexplotação; ou

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou por fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobrexplotadas.

Art. 51. Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e de entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Pena: - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 52. Para os efeitos deste decreto, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, a retirar, a coletar, a apanhar, a apreender ou a capturar espécimes dos grupos dos peixes, dos crustáceos, dos moluscos aquáticos e dos vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies constantes nas listas oficiais da fauna e da flora ameaçadas de extinção.

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

Subseção II - Das infrações Contra a Flora

Art. 53. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente ou utilizá-las sem autorização do órgão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 155 de 257

ambiental competente, quando exigível, ou em desacordo com a concedida:

Pena - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou por fração.

Art. 54. Realizar o corte seletivo de árvores em Área de Preservação Permanente ou cuja espécie seja imune ao corte, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, por metro cúbico ou por fração.

Art. 55. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para a exploração ou a supressão:

Pena - multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou por fração.

Parágrafo único. A multa será acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou por fração quando a ação prevista no “caput” deste artigo ocorrer em

detrimento de vegetação primária ou secundária em estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Art. 56. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º Para os casos de corte ou de supressão de vegetação secundária em estágio médio até o limite de dois hectares para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência do pequeno produtor rural, das populações tradicionais e de suas famílias, a multa será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por hectare ou por fração.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 55 desta Lei e no “caput” deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e as demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de

conservação ou de preservação definido pela legislação.

Art. 57. Destruir, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de Reserva Legal ou em servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou por fração.

Art. 58. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação nativa que estejam localizadas fora de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização do órgão ambiental competente, quando exigível, ou em desacordo com a concedida:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou por fração.

Art. 59. Realizar o corte seletivo em qualquer formação florestal ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, quando exigível, ou em desacordo com a concedida:

Pena - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por hectare ou por fração, ou por unidade, por estéreo, por quilo, por mdc ou por metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixar de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art. 60. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos no Plano de Manejo ou em desacordo com a autorização concedida:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou por fração.

Art. 61. Extrair de florestas de domínio público ou de Áreas de Preservação Permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou quaisquer outras formações minerais:

Pena - multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou por fração.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 156 de 257

Art. 62. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para quaisquer outras formas de exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico de carvão-mdc.

Art. 63. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento:

Pena - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, por estéreo, por quilo, por mdc ou por metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vender, expor à venda, manter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o transcurso da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para o transporte e o armazenamento.

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou a espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pelo órgão ambiental competente, a autoridade deverá realizar a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, a autoridade deverá promover a autuação considerando o volume integral de madeira, de lenha, de carvão ou de outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou da espécie.

Art. 64. Adquirir, intermediar, transportar ou

comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou por unidade.

Art. 65. Comercializar, portar ou utilizar motosserra em floresta, ou demais formas de vegetação, sem licença ou sem registro da autoridade ambiental competente:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade.

Art. 66. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou por fração.

Art. 67. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam ameaçar ou provocar incêndios nas florestas e nas demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou em qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Art. 68. Destruir, causar dano ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas ornamentais de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade ou por metro quadrado.

Art. 69. As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I - ressalvados os casos previstos nos arts. 62 e 65, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção constantes de lista oficial.

Art. 70. Nas hipóteses previstas nos arts. 55, 56, 57 e 58, em se tratando de espécies nativas plantadas, a autorização de corte poderá ser substituída pelo protocolo do pedido junto ao órgão ambiental competente, caso em que esse será instado pelo agente de fiscalização a fazer as necessárias verificações quanto à real origem do material.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 157 de 257

Art. 71. Colher, transportar ou comercializar pinhas imaturas de araucária angustifolia no período vedado pelo órgão ambiental competente:

Pena - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por quilograma ou por unidade.

Subseção III

Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 72. Causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Pena - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades a que se refere o "caput" desta Lei serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 73. Incorre nas multas previstas no art. 72 desta Lei quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, de efluentes, pelo carreamento de materiais ou pelo uso indevido dos recursos naturais;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como óleos ou substâncias oleosas, no ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação

ambientalmente adequada a produtos, a subprodutos, a embalagens, a resíduos ou a substâncias quando assim determinar a lei ou o ato normativo;

VII - deixar de adotar, quando exigidas pelo órgão competente, medidas de precaução ou de contenção em caso de dano ou de risco de dano ambiental grave ou irreversível;

VIII - provocar o perecimento de espécimes da biodiversidade por intermédio da emissão de efluentes ou do carreamento de materiais;

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, em oceanos ou em quaisquer recursos hídricos;

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos "in natura" a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, em instalações e em equipamentos não licenciados para tanto;

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa previsto no art. 33 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, consoante às responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando essa for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, conforme a Lei Federal nº 12.305/2010;

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 12.305/2010, e respectivo regulamento;

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e outras autoridades informações completas acerca da realização das ações do sistema de logística reversa sobre a sua responsabilidade, prevista na Lei Federal nº 12.305/2010;

XVI - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA, e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob a sua



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 158 de 257

responsabilidade, prevista na Lei Federal nº 12.305/2010; e

XVII - deixar de atender, os que operam com resíduos perigosos, às regras sobre registro, gerenciamento e informação do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, estabelecido no art. 39, § 2º, Lei Federal nº 12.305/2010.

§ 1º As multas a que se referem os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação.

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva previstos na Lei Federal nº 12.305/2010, estarão sujeitos à penalidade de advertência.

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º deste artigo, poderá ser aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º Não incorrem na infração prevista no inciso IX deste artigo as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por intermédio de dragagem, devidamente licenciada ou autorizada.

§ 6º As bacias de decantação de resíduos, de rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA, não são consideradas corpos hídricos para os efeitos da infração prevista no inciso IX deste artigo.

Art. 74. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a devida autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Pena - multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou por fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos estabelecidos na autorização, na permissão, na licença, na concessão ou na determinação do órgão ambiental competente.

Art. 75. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou em regulamento:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandonar os produtos ou as substâncias referidos no "caput" deste artigo, bem como as suas embalagens, descartar de forma irregular ou os utilizar em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa poderá ser aumentada ao quádruplo.

Art. 76. Deixar, o fabricante de veículos ou de motores, de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e as quilometragens previstos na legislação:

Pena - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 77. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem permissão, licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e os regulamentos pertinentes:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixar de atender às condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Art. 78. Disseminar doença, praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 79. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 159 de 257

exigências ambientais previstos na legislação:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 80. Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para o Uso da Configuração de Veículos ou Motor - LCVM, expedida pela autoridade competente:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e correção de todas as unidades de veículo ou de motor que sofrerem alterações.

Art. 81. Importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação:

Pena - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por unidade.

§ 1º Incorre na mesma multa quem comercializar, transportar, armazenar, guardar ou manter em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

§ 2º São isentas do pagamento da multa a que se refere o "caput" deste artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados-parte do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Art. 82. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos e em motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e nas exigências ambientais previstas na legislação:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Art. 83. Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como resíduos sólidos cujas características possam causar dano ao meio ambiente, à saúde pública, à saúde animal e vegetal, ainda que para o tratamento, reforma, reutilização ou recuperação:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Subseção IV

Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 84. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial; e

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial:

Pena - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 85. Alterar o aspecto ou a estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 86. Promover construção em solo não edificável, ou em seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 87. Pichar, grafitar ou por qualquer outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou em coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

Subseção V

Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

Art. 88. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 160 de 257

Pena - multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Art. 89. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício das atividades de fiscalização ambiental:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 90. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:

Pena - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel.

Art. 91. Descumprir embargo de obra ou de atividade e suas respectivas áreas:

Pena - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 92. Deixar de atender às exigências legais ou regulamentares no prazo concedido quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente para a regularização, a correção ou a adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 93. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou naquele determinado pela autoridade ambiental:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 94. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de

controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Pena - multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 95. Deixar de cumprir a compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

Pena - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Subseção VI

Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação

Art. 96. Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

Pena - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e as plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre, Monumentos Naturais e Reservas Particulares do Patrimônio Natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que se dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 97. Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para a realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação:

Pena - multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem explorar florestas a corte raso ou outras formas de vegetação nativa nas áreas definidas no “caput” deste artigo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 161 de 257

Art. 98. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando exigível:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental e Reservas Particulares do Patrimônio Natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

Art. 99. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor ou em desacordo com a obtida, quando essa for exigível:

Pena - multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental e Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Art. 100. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor ou em desacordo com a recebida:

Pena - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental e Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Art. 101. Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em Áreas de Proteção Ambiental ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos Planos de Manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:

Pena - multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º A multa será aumentada ao triplo se o ato ocorrer no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 2º A multa poderá ser aumentada ao quádruplo se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação possuir na área ancestral direto ou parente silvestre, ou ainda se representar risco à biodiversidade.

Art. 102. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, seu Plano de Manejo e seus regulamentos:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 103. Causar dano à unidade de conservação:

Pena - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 104. Ingressar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para a caça, para a pesca ou para a exploração de produtos e de subprodutos florestais ou minerais, sem licença da autoridade competente, quando exigível:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem ingressar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas ou em desacordo com a licença da autoridade competente.

Art. 105. As infrações previstas nesta Lei, exceto as dispostas nesta subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a esse.

Subseção VII

Das Infrações Contra os Recursos Hídricos

Art. 106. Utilizar recursos hídricos, com ou sem derivação, sem a devida outorga de uso ou a sua dispensa.

Pena - advertência, com prazo para a regularização.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 162 de 257

Parágrafo único. No caso de não regularização, seja com a outorga, a sua dispensa, a cessação da utilização, tamponamento ou outras medidas, conforme indicação da autoridade ambiental pelas normas aplicáveis, incidirá multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 107. Utilizar recursos hídricos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga ou descumprir condicionantes da Reserva de Disponibilidade Hídrica, da Autorização Prévia, da Portaria de Outorga ou da Portaria de Dispensa de Outorga.

Pena - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 108. Iniciar implantação, implantar empreendimentos ou exercer a atividade relacionada com a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos que implique alterações no regime, na quantidade ou na qualidade das águas, sem a aprovação dos órgãos ou entidades competentes.

Pena - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Art. 109. Executar a perfuração de poços, no interesse próprio ou de terceiros, sem a autorização prévia ou utilizar recursos hídricos de poços não autorizados.

Pena - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e advertência para os usuários nos casos de perfuração de poços que se destinam a uso de caráter individual para a satisfação das necessidades básicas da vida e para a agricultura familiar.

Art. 110. Não regularizar ou não tamponar poços no prazo concedido pela autoridade ambiental.

Pena - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 111. Fraudar medições de volumes e de qualidade da água ou declarar valores diferentes dos medidos.

Pena - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Art. 112. Obstar ou dificultar ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício das suas funções.

Pena - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 113. Sempre que a infração cometida resultar em prejuízo ao serviço de abastecimento de água, em riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou de animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, independentemente de revogação ou de cassação da outorga, a multa será aplicada em dobro e nunca será inferior à R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 114. A aplicação das sanções, a confirmação das medidas administrativas, as ações para a recomposição do dano ambiental e a regularização do empreendimento ou da atividade serão realizadas de acordo com o procedimento administrativo estabelecido neste Capítulo.

Art. 115. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em procedimento administrativo próprio, sendo iniciado com a lavratura de Auto de Infração, que poderá ser instruído ou estar acompanhado de Relatório de Vistoria ou de fiscalização do Auto de Constatação, do Termo de Notificação, da informação técnica ou da denúncia, bem como dos demais Termos Próprios lavrados em decorrência das infrações.

Parágrafo único. O procedimento e a tramitação de expediente administrativo a que se refere o "caput" deste artigo não impedem a propositura de medida judicial pela autoridade ambiental sempre que as medidas administrativas adotadas com fulcro no Poder de Polícia Ambiental se mostrem insuficientes, para garantir a cessação e a recuperação dos danos ambientais.

Seção II - Do Auto de Constatação

Art. 116. A constatação é o ato pelo qual o servidor público, integrante dos órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente, e que não detém a competência de lavrar autos de infração, registra de forma completa, clara e objetiva os fatos que possam constituir infração administrativa ambiental.

Parágrafo único. Se o servidor público for competente para a lavratura de autos de infração, poderá lavrar diretamente aquele ato, não sendo obrigatório a lavratura prévia de Auto de Constatação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 163 de 257

Art. 117. A constatação será feita em formulário próprio denominado Auto de Constatação, que deverá conter a qualificação do infrator, declaração do endereço para receber as notificações, a data e o local da infração, preferencialmente com coordenadas geográficas, a descrição dos fatos que constituem a infração, bem como das circunstâncias agravantes e atenuantes, podendo ser sugerido o enquadramento legal da infração, o qual não vinculará a autoridade ambiental competente.

Parágrafo único. O Auto de Constatação é documento relativo à apuração da responsabilidade administrativa e será emitido em formulário próprio, independente dos documentos e dos formulários atinentes à apuração da responsabilidade criminal, os quais, quando existentes, poderão acompanhar o Auto de Constatação para melhor instrução do procedimento administrativo.

Art. 118. Após lavrado, o Auto de Constatação será imediatamente encaminhado para a autoridade ambiental competente, a qual fará análise da suficiência das informações e do enquadramento legal da infração, emitindo o Auto de Infração para iniciar o procedimento administrativo de imposição de penalidades, ou proferindo o julgamento de inconsistência, hipótese em que o Auto de Constatação retornará à origem.

Parágrafo único. A emissão do Auto de Infração e o julgamento de inconsistência do Auto de Constatação poderão ser realizados no mesmo formulário do Auto de Constatação.

Seção III - Do Auto de Infração

Art. 119. São autoridades competentes para lavrar o Auto de Infração Ambiental e instaurar procedimento administrativo os servidores dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, designados para tal função.

§ 1º A autoridade ambiental que tiver conhecimento da infração ambiental é obrigada a promover a sua constatação formal e a sua apuração imediata, observado o procedimento administrativo previsto desta Lei, sob pena de corresponsabilidade.

§ 2º Qualquer cidadão legalmente identificado, ao constatar infração ambiental, poderá provocar a atuação das autoridades responsáveis pelo controle e pela

fiscalização ambientais, para os efeitos do exercício do Poder de Polícia Ambiental.

Art. 120. O procedimento para a aplicação das sanções administrativas terá início com a lavratura do Auto de Infração e dos demais Termos referentes à apuração da prática da infração, devendo ser obrigatoriamente assegurado ao autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa, assim como os recursos administrativos previstos legalmente.

§ 1º O autuado será notificado para a ciência da infração:

I - pessoalmente, por representante legal ou por preposto;

II - pelo correio ou por via postal, com Aviso de Recebimento - AR; e

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido, ou ainda se não for encontrado no endereço indicado.

§ 2º No caso de recusa do autuado, do representante legal ou do preposto em assinar o Auto de Infração, esse deverá ser lavrado na presença de duas testemunhas, devendo a autoridade autuante certificar o ocorrido em seu verso e entregar a via correspondente ao autuado, ao representante legal ou ao preposto.

§ 3º O Edital a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo será publicado uma única vez na imprensa oficial, Considerando-se efetivada e consumada a autuação cinco dias após a publicação.

Art. 121. O Auto de Infração deverá ser lavrado de forma clara e precisa, destacando:

I - os fatos;

II - os preceitos legais envolvidos e a infração praticada;

III - os critérios para a imposição e a gradação da penalidade, especialmente a gravidade do fato e, no caso de multa, a situação econômica do infrator;

IV - as circunstâncias que atenuam ou agravam a penalidade, inclusive a reincidência do infrator quanto ao descumprimento da legislação ambiental;

V - a possibilidade de conversão ou de substituição da penalidade em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 164 de 257

estabelecidos em lei, especialmente aqueles relacionados ao Termo de Compromisso Ambiental;

VI - as informações necessárias para que a defesa escrita seja encaminhada aos órgãos adequados e instruída com os documentos pertinentes; e

VII - a informação da continuidade do procedimento, independentemente da manifestação do notificado.

Parágrafo único. Os fatos e as circunstâncias descritos no Auto de Constatação poderão ser considerados integrantes do Auto de Infração.

Art. 122. O Auto de Infração que apresentar vício sanável, desde que esse não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora mediante despacho saneador.

§ 1º Considera-se vício sanável aquele cuja correção não importe em modificação da autoria, do ato ou dos fatos descritos no Auto de Infração, desde que a sua correção não acarrete prejuízos a terceiros e nem lesão ao interesse público.

§ 2º Constatado vício sanável, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reiniciando a contagem dos prazos ao autuado, quando necessário, e aproveitando-se os atos regularmente emitidos.

Art. 123. O Auto de Infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora, que determinará o arquivamento do expediente administrativo.

§ 1º Considera-se vício insanável aquele cuja correção modificar a autoria, o ato ou os fatos descritos no Auto de Infração.

§ 2º Nos casos em que o Auto de Infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou a atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado um novo Auto de Infração, observadas as regras relativas à prescrição.

Seção IV - Dos Termos Próprios

Art. 124. A aplicação das medidas administrativas previstas no art. 126 e seguintes da Seção V deste Capítulo será registrada em Termo Próprio, o qual conterá

a qualificação do infrator, a declaração desse quanto ao seu endereço para receber as notificações, a data e o local, preferencialmente com as suas coordenadas geográficas, bem como a descrição dos fatos e dos motivos que levaram a autoridade ambiental a assim proceder e a indicação dos dispositivos legais e regulamentares que fundamentam a medida.

§ 1º Nos casos de apreensão, deverá ser consignado o valor de avaliação do bem, do animal, do produto, do subproduto, do instrumento, do equipamento ou do petrecho no Termo de Apreensão.

§ 2º Os Termos Próprios acompanharão o Auto de Constatação ou o Auto de Infração, quando for o caso.

§ 3º Em casos excepcionais quando não for possível identificar o autor da infração, poderá ser a medida administrativa aplicada e lavrado o respectivo Termo Próprio sem a qualificação do infrator, devendo ser publicada súmula no DOE.

Art. 125. As medidas administrativas serão confirmadas ao final do procedimento administrativo de imposição de penalidades, à exceção daquelas em que não for possível identificar o infrator, sendo publicada súmula no DOE.

Seção V - Das Medidas Administrativas

Art. 126. Constatada a infração ambiental, a autoridade competente poderá, para prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir a eficácia prática do procedimento administrativo de imposição de penalidades, no uso de seu Poder de Polícia Ambiental e adotar, desde logo, as seguintes medidas administrativas de caráter cautelar:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou de atividade e de suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou de fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, dos subprodutos e dos instrumentos da infração;

VI - demolição; e

VII - intervenção administrativa, por prazo determinado, para a execução de obras necessárias ao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 165 de 257

efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, ao controle e à proteção dos recursos hídricos.

Parágrafo único. São consideradas autoridades competentes para a adoção das medidas administrativas de que trata o “caput” deste artigo os órgãos integrantes do SISNAMA, inclusive a Brigada Militar.

Art. 127. Os animais, os produtos e os subprodutos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 2º desta Lei, serão objeto de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

Art. 128. Os instrumentos, os equipamentos, os petrechos e os veículos utilizados para a prática da infração serão apreendidos nos casos previstos no inciso II do art. 18 desta Lei.

Art. 129. Os animais domésticos e silvestres exóticos serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral;

II - forem encontrados em Área de Preservação Permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação cujo corte não tenha sido autorizado, desde que tenha havido prévio embargo; e

III - incorrerem em objeto de empreendimento ou de atividade não autorizada pelo órgão ambiental competente ou em desacordo com a licença obtida, hipótese que também se aplica aos animais silvestres nativos.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto ou previamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

Art. 130. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada que demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não houver outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela Administração Pública Municipal para realizar o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 131. Os bens, os animais, os produtos, os subprodutos, os instrumentos, os equipamentos, os petrechos ou os veículos apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou da entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário até o julgamento do procedimento administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, de cancelamento ou de revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem, o animal, o produto, o subproduto, o instrumento, o equipamento, o petrecho e o veículo no estado em que se encontrar ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no Termo de Apreensão.

Art. 132. A critério da Administração Pública Municipal, o depósito a que se refere o art. 131 deste Decreto poderá ser confiado:

I - a órgãos e a entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, na qualidade de depositário fiel, desde que a posse dos bens não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e as entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso de a destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e de embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A autoridade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com outros órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final do bem apreendido, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 166 de 257

Art. 133. Após a apreensão, a autoridade competente, considerando a natureza dos bens e dos animais apreendidos, bem como o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre nativa poderão ter retorno imediato à natureza, desde que devidamente documentado e atendidos os critérios estabelecidos pela autoridade ambiental competente para essa modalidade de destinação;

II - os espécimes da fauna silvestre exótica no território estadual não poderão ser soltos sem autorização da autoridade competente, devendo sempre ser

encaminhados prioritariamente aos Centros de Recepção e Triagem - CTR, ou às entidades similares devidamente autorizadas; e

III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados, com justificativa da respectiva doação.

Parágrafo único. Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e a guarda, atestados pela autoridade no documento de apreensão.

Art. 134. O embargo de obra ou de atividade e suas respectivas áreas será a sanção aplicável que tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não correlacionadas com a infração.

§ 1º No caso de descumprimento ou de violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 24 e 93 desta Lei, deverá comunicar ao Ministério Público Estadual, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal, sem prejuízo da adoção de medidas judiciais.

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada

a infração danosa ao meio ambiente for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do Termo de Embargo mediante a publicação de súmula no DOE.

Art. 135. A suspensão de venda ou de fabricação de produto constitui medida que visa evitar a colocação no mercado de produtos e de subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou interromper o uso contínuo de matéria-prima e de subprodutos de origem ilegal.

Art. 136. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa

impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Art. 137. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração, poderão ser sumariamente destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O Termo de Destruição ou de Inutilização a ser lavrado deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Art. 138. A demolição de obra, de edificação ou de construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato de fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde, com vista à paralisação da degradação ambiental.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela autoridade autuante, por quem esse autorizar ou pelo próprio infrator, e deverá ser descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§ 2º As despesas para a realização da demolição



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 167 de 257

correrão à custa do infrator.

§ 3º A medida administrativa de demolição a que se refere o “caput” deste artigo não será realizada em edificações residenciais.

Art. 139. A intervenção administrativa para a proteção dos recursos hídricos será feita nos casos em que a manutenção da irregularidade causar prejuízo ao abastecimento público ou à saúde pública, grave dano ao meio ambiente ou grave prejuízo a terceiros.

Parágrafo único. As despesas em que incorrer a Administração Pública Municipal para tornar efetiva a intervenção deverão ser ressarcidas pelo causador do dano e serão cobradas do infrator.

Seção VI

Do Procedimento Relativo à Destinação, Destruição ou Inutilização de Bens e Animais Apreendidos

Art. 140. Após decisão que confirme o Auto de Infração, os bens e os animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 133 deste Decreto não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - os produtos e os subprodutos da infração serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, correndo os custos operacionais de depósito, de remoção de transporte, de beneficiamento e demais encargos legais às custas do beneficiário, ou utilizadas pela Administração Pública Municipal quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;

II - os produtos e os subprodutos de que trata o inciso I deste artigo poderão ser vendidos, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos para a preservação ou para a melhoria da qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, de remoção de transporte, de beneficiamento e demais encargos legais a conta do beneficiário;

III - os produtos e os subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos, os petrechos, os equipamentos

ou os veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela Administração Pública Municipal quando houver necessidade, doados àquelas instituições referidas no inciso I deste artigo, ou vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os animais domésticos e silvestres exóticos poderão ser vendidos ou doados, desde que devidamente documentados e autorizados pela autoridade ambiental competente; e

VI - os animais da fauna silvestre nativa permanecerão em cativeiro ou poderão ser inseridos em programas de reabilitação e de soltura sempre que atenderem aos critérios estabelecidos pelo órgão ambiental.

Art. 141. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para os órgãos e as entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficentes.

Parágrafo único. Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 142. Tratando-se de apreensão de substâncias ou de produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 143. O Termo de Doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais domésticos ou silvestres exóticos, dos produtos, dos subprodutos, dos instrumentos, dos petrechos, dos equipamentos, dos veículos de qualquer natureza.

Parágrafo único. A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 144. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, em conformidade com o art. 22, § 5º, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 168 de 257

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, de remoção, de transporte, de beneficiamento e demais encargos legais correrão às custas do adquirente.

Seção VII - Do Atendimento Ambiental

Art. 145. A autoridade ambiental poderá, nos casos em que entender pertinente, oferecer ao autuado o Atendimento Ambiental, que será realizado após assegurado o exercício da defesa ou a impugnação do Auto de Infração.

Parágrafo único. O Atendimento Ambiental será parte integrante do procedimento administrativo de apuração das infrações, das penalidades e das medidas administrativas.

Art. 146. No Atendimento Ambiental serão analisados eventuais argumentos de defesa do autuado e consolidadas as infrações e as penalidades cabíveis, observando:

I - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

II - as propostas de medidas para a recomposição dos danos ambientais; e

III - a regularização do empreendimento ou da atividade objeto da autuação, se cabível.

§ 1º As providências decorrentes dos incisos II e III a que se refere o "caput" deste artigo serão objeto de Termo de Compromisso Ambiental a ser lavrado posteriormente, consoante condições ajustadas no Atendimento Ambiental.

§ 2º A consolidação das infrações e das penalidades ocorrerá de forma motivada, após prévia análise do Auto de Infração e dos eventuais argumentos de defesa apresentados, consistindo em decisão administrativa sobre o Auto de Infração.

§ 3º Caso seja necessária a realização de diligências para a instrução do procedimento administrativo, a decisão administrativa poderá ser proferida posteriormente.

Art. 147. No Atendimento Ambiental, o autuado poderá ser acompanhado ou representado por procurador legalmente constituído, o qual deverá apresentar o respectivo instrumento de mandato.

Art. 148. Do Atendimento Ambiental será lavrada ata,

contendo:

I - a qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu representante legal, bem como dos agentes públicos que prestaram o atendimento, com as respectivas assinaturas;

II - os argumentos invocados pelo autuado e a indicação dos documentos apresentados;

III - a avaliação fundamentada dos argumentos do autuado e do Auto de Infração Ambiental;

IV - a decisão administrativa que consolidará as sanções administrativas e eventuais medidas administrativas aplicadas de acordo com o disposto no art. 155, ou, excepcionalmente, a determinação das diligências necessárias para a apuração dos fatos;

V - as condições do Termo de Compromisso Ambiental, consoante regramento deste Decreto;

VI - a manifestação de concordância do autuado, se houver; e

VII - a inexistência de concordância, a ciência do autuado da decisão administrativa e do prazo recursal, consoante disposto no art. 151.

Seção VIII

Da Defesa, Instrução, Julgamento, Recurso e Contagem de Prazos

Art. 149. O autuado poderá, no prazo estabelecido pelo órgão ambiental de no mínimo vinte dias, contados da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o Auto de Infração.

§ 1º Esse prazo será oportunizado ao autuado antes da data do Atendimento Ambiental, quando houver, previsto no art. 145 desta lei.

§ 2º No procedimento administrativo, o autuado poderá ser representado por advogado ou por procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa ou à impugnação o respectivo instrumento de mandato.

§ 3º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para a instrução do processo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 169 de 257

§ 4º As provas propostas pelo autuado, quando de natureza ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 150. Vencido o prazo sem que o autuado tenha oferecido defesa ou impugnação ou efetuado o pagamento da multa, o Auto de Infração e eventuais Termos Próprios de medidas administrativas serão analisados e poderão ser homologados pela autoridade julgadora ou arquivados quando inconsistentes.

Art. 151. Da decisão administrativa proferida, poderá o autuado interpor recurso apresentando as suas razões de legalidade e de mérito, no prazo estabelecido pelo órgão ambiental de no mínimo de vinte dias, contados a partir da ciência da decisão administrativa proferida.

Art. 152. Do julgamento do recurso interposto com fundamento no disposto no art. 151 desta lei poderá o autuado interpor recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente -, nos casos especiais por este disciplinados, no prazo estabelecido pelo órgão ambiental de no mínimo de 20 vinte dias.

Art. 153. O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo, para tanto, juntar os documentos que entender conveniente.

Art. 154. A defesa e o recurso não serão conhecidos quando interpostos:

I - fora do prazo estabelecido;

II - perante órgão ambiental incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após manifestada concordância do autuado no Atendimento Ambiental; e

V - após a celebração do Termo de Compromisso Ambiental ou de Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Art. 155. A decisão da autoridade julgadora, seja na fase de defesa ou recursal, não se vincula ao enquadramento e aos critérios de dosimetria utilizados pela autoridade autuante, podendo de ofício ou a requerimento do interessado:

I - fazer o reenquadramento e a adequação da multa;

II - minorar, manter ou majorar o valor da multa, respeitados os limites legais;

III - revogar, manter ou adequar as demais penalidades e medidas administrativas; e

IV - decidir pelo cancelamento do Auto de Infração e dos Termos Próprios, com o arquivamento do procedimento administrativo.

Parágrafo único. Em caso de agravamento pela autoridade julgadora das penalidades e medidas administrativas, o autuado deverá ser notificado para que se manifeste no prazo mínimo de 20 (vinte) dias deste agravamento, cujas razões serão analisadas pela autoridade julgadora na finalização do julgamento e consolidação da nova penalidade.

Art. 156. Os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil após a cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia da intimação e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia de feriado, dia em que não houver expediente ou esse for encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se do modo contínuo.

Seção IX

Do Termo de Compromisso Ambiental – TCA

Art. 157. O Termo de Compromisso Ambiental constitui título executivo extrajudicial e poderá ser celebrado nas hipóteses de:

I - suspensão de parte do valor da multa mediante o compromisso de recuperação integral do dano de acordo com o projeto técnico aprovado pelo órgão ambiental;

II - conversão da multa em serviços de melhoria da qualidade ambiental ou de educação ambiental;

III - regularização de atividade ou de empreendimento, fixando-se condições, prazos e penalidades para o descumprimento; e

IV - estabelecer o compromisso e condições ao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 170 de 257

atuado quando forem necessárias providências para a recuperação do dano ambiental.

Parágrafo único. Independente do procedimento de cobrança administrativa da penalidade de multa, sempre que necessárias providências para a recuperação do dano ambiental, o infrator deverá celebrar o Termo de Compromisso Ambiental no prazo concedido pela autoridade ambiental, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão final, importando a sua omissão na propositura das medidas judiciais cabíveis.

Art. 158. O Termo de Compromisso Ambiental deverá conter descrição precisa das obrigações, dos prazos e das penalidades que incidirão na hipótese de inadimplência das obrigações assumidas perante o órgão ambiental.

§ 1º A decisão sobre o pedido de suspensão ou de conversão da multa e a celebração do Termo de Compromisso é discricionária, podendo a Administração Pública, em decisão motivada, deferir ou indeferir o pedido.

§ 2º A celebração de Termo de Compromisso implicará a renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 3º A celebração do Termo de Compromisso não põe fim ao procedimento administrativo, devendo a autoridade competente fiscalizar, monitorar e avaliar se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas nos prazos estabelecidos.

§ 4º O Termo de Compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 5º O descumprimento do Termo de Compromisso implica, na esfera administrativa, a cobrança do valor integral da multa, nos termos do art. 169 deste Decreto, independente da esfera civil, que ensejará a imediata execução judicial das obrigações assumidas.

Seção X

Do Procedimento de Suspensão e de Conversão da Multa Simples

Art. 159. A partir da celebração de Termo de Compromisso Ambiental até o trânsito em julgado administrativo é cabível a suspensão parcial da multa ou a sua conversão nas seguintes hipóteses, consoante os termos desta Seção:

I - suspensão, com posterior redução de até noventa por cento (90%) do valor da multa, mediante ações que garantam a reparação integral do dano ambiental;

II - conversão do valor da multa simples em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - conversão do valor da multa simples em custeio ou em execução de programas e de ações de educação ambiental destinadas à área afetada pelas infrações ambientais; e

IV - conversão da multa em serviços de recuperação, de conservação e de melhoria da qualidade ambiental nos casos de vulnerabilidade econômica.

§ 1º Excepcionalmente, quando o infrator for integrante da Administração Direta ou Indireta, e quando as ações de reparação do dano ambiental ou de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente envolverem questões de saneamento básico e de resíduos sólidos, a suspensão ou a conversão da multa nos termos do “caput” deste artigo poderá ocorrer até a inscrição em dívida ativa.

§ 2º A critério da autoridade administrativa, a mesma multa poderá ser objeto de suspensão e de redução de seu valor prevista no inciso I deste artigo e, da parcela do valor não suspensa e reduzida, poderá ser objeto da conversão de que tratam os incisos II e III.

Subseção I

Da Suspensão de Parte do Valor da Multa por Compromisso de Recuperação Integral do Dano Ambiental

Art. 160. Os valores das multas aplicadas poderão ser parcialmente suspensos mediante a celebração de Termo de Compromisso, por intermédio do qual deverá o atuado adotar medidas específicas para fazer cessar e corrigir integralmente o dano ao meio ambiente decorrente da infração.

§ 1º A conversão de multa destinada à reparação dos danos ou à recuperação das áreas degradadas, prevista no “caput” deste artigo, deverá ser formalizada por requerimento do atuado, o qual deverá ser instruído com apresentação de pré-projeto que acompanhe o requerimento.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 171 de 257

§ 2º Para a concessão do benefício, deve ser garantida a reparação integral do dano conforme o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, o projeto técnico ou outro equivalente, considerando o conhecimento científico existente, não importando o valor a ser dispendido pelo autuado para tanto, se superior ou inferior ao valor da redução da multa.

Art. 161. A proporção da multa a ser suspensa dependerá dos seguintes critérios, a serem comprovados pelo infrator no momento da apresentação do requerimento de benefício da suspensão:

I - capacidade econômica para o infrator pessoa física que será considerada pela renda familiar monetária bruta anual em Pisos Salariais Regionais definidos pela Lei nº 14.653, de 19 de dezembro de 2014, considerado o menor desses e as futuras alterações:

- a) cinquenta por cento de redução: até doze pisos;
- b) quarenta por cento de redução: de doze até vinte e quatro pisos;
- c) trinta por cento de redução: de vinte e quatro até trinta e seis pisos; e
- d) vinte por cento de redução: a partir de trinta e seis pisos.

II - capacidade econômica para as pessoas jurídicas de direito privado que será classificada pela receita bruta no ano calendário anterior:

- a) cinquenta por cento de redução: microempresa, igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- b) quarenta por cento de redução: empresa de pequeno porte, superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);
- c) trinta por cento de redução: empresa de médio porte, superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); e
- d) vinte por cento de redução: empresa de grande porte, superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

III - pessoas jurídicas de direito público: cinquenta por cento de redução.

Parágrafo único. É ônus do infrator a comprovação do seu enquadramento nos incisos e nas alíneas anteriores e, na insuficiência, será utilizado o menor percentual.

Art. 162. Aos percentuais referidos no art. 161 desta Lei, somam-se um dos percentuais de cada inciso, conforme critérios que seguem:

I - reincidência:

- a) vinte por cento de redução: para os infratores não reincidentes; e
- b) infrator reincidente específico ou genérico não haverá redução por esse critério.

II - ocasião da celebração do Termo de Compromisso Ambiental:

- a) vinte por cento de redução: entre a lavratura do Auto de Infração até o primeiro julgamento pela autoridade administrativa;
- b) dez por cento de redução: após o primeiro julgamento e até o segundo julgamento pela autoridade administrativa; ou
- c) após o segundo julgamento e até o trânsito em julgado administrativo não haverá redução por esse critério.

Art. 163. Ao infrator beneficiado com a suspensão da exigibilidade de parte da multa será concedido definitivamente o benefício da redução do valor mediante o integral cumprimento das obrigações estabelecidas.

§ 1º O montante não suspenso da multa ambiental deverá ser recolhido até a celebração do Termo de Compromisso Ambiental.

§ 2º Na hipótese do descumprimento total ou parcial das obrigações constantes do Termo de Compromisso Ambiental, o valor integral da multa será restabelecido, atualizado monetariamente, prosseguindo-se à cobrança administrativa, sem prejuízo da execução judicial das obrigações e das demais penalidades previstas no Termo de Compromisso Ambiental, bem como inscrição de débito em Dívida Ativa.

Subseção II



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 172 de 257

Da Conversão do Valor da Multa em Prestação de Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

Art. 164. A critério da autoridade competente, poderá ser concedido o benefício da conversão da multa simples em prestação de serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, não podendo, nesse caso, ser utilizado diretamente para a recuperação do dano ambiental da própria infração, caso em que incide a previsão do disposto nos arts. 160 a 163 desta Lei;

§ 1º São considerados serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - custeio ou realização de ações de recuperação de áreas degradadas ou

contaminadas, públicas, privadas ou de propriedade desconhecida, não relacionadas diretamente com o dano decorrente da infração ambiental;

II - custeio ou execução de programas e de projetos, incluindo bens e serviços, que auxiliem o órgão ambiental no controle, na preservação, na melhoria da qualidade e na fiscalização ambiental;

III - manutenção de espaços públicos, incluindo bens e serviços, que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente;

IV - custeio ou realização de ações e de programas, incluindo bens e serviços, para a regularização e implementação de unidades de conservação;

V - regularização de empreendimentos ou de atividades relacionadas com saneamento e resíduos sólidos, quando o infrator for pessoa jurídica de direito público;

VI - doação de insumos para a manutenção de Mantenedores de Fauna Silvestre conveniados com o Poder Público e que recebam animais apreendidos; e

VII - outras ações e atividades similares.

§ 2º O órgão ambiental estabelecerá o planejamento, com ações, projetos e prioridades, para a conversão a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 3º O valor da multa simples convertida deverá

guardar proporcionalidade com os valores dos serviços, das ações, dos programas ou dos projetos realizados ou custeados.

Subseção III

Da Conversão do Valor da Multa em Custeio ou Execução de Programas e Ações de Educação Ambiental

Art. 165. A critério da autoridade competente, e somente para os infratores não reincidentes, poderão ser convertidas as penalidades de multa simples em custeio ou em execução de programas e de ações de educação ambiental.

§ 1º Os programas e as ações de educação ambiental deverão guardar conformidade com a Política Estadual de Educação Ambiental e poderão ser supervisionados pelas Secretarias de Estado do Ambiente ou da Educação, conforme diretrizes do órgão gestor da Política Estadual de Educação Ambiental.

§ 2º O valor da multa convertida deverá guardar proporcionalidade com os serviços e as ações realizadas.

Subseção IV

Da Conversão da Multa nos Casos de Vulnerabilidade Econômica

Art. 166. É considerado vulnerável economicamente o infrator que apresentar pelo menos duas das seguintes condições:

I - possuir ou ocupar empreendimento ou estabelecimento rural afetado pela infração com área total inferior a quatro módulos rurais definidos pela legislação em vigor;

II - possuir renda familiar monetária bruta anual inferior a doze vezes o menor Piso Salarial definido pela Lei nº 14.653, de 19 de dezembro de 2014, e futuras alterações, excluídos os benefícios recebidos do Sistema Público de Seguridade Social;

III - obtiver a sua renda familiar predominantemente da atividade econômica relacionada à infração;

IV - destinar a sua produção vinculada à infração predominantemente para a subsistência do núcleo familiar;

V - utilizar, na atividade vinculada à infração,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 173 de 257

exclusivamente o trabalho do próprio núcleo familiar empreendedor, sem emprego de trabalhadores assalariados, mesmo que eventuais ou informais;

VI - compuser núcleo familiar formado majoritariamente por menores de dezesseis anos, mulheres maiores de cinquenta e cinco anos e homens maiores de sessenta anos;

VII - compuser núcleo familiar formado por pessoas portadoras de necessidades especiais;

VIII - possuir bens móveis e imóveis no valor total inferior a dez vezes o valor da multa;

IX - não utilizar, individualmente ou em grupo, recursos ao amparo do crédito rural oficial; e

X - não ter acesso regular, individualmente ou em grupo, aos serviços públicos de saúde, de educação, de saneamento, de eletrificação, de assistência técnica e de extensão rural.

Parágrafo único. Não será enquadrado no "caput" deste artigo o infrator cuja infração ambiental não tenha vínculo com a produção predominantemente destinada para a subsistência do núcleo familiar.

Art. 167. Incidirá, preferencialmente, a aplicação da conversão da multa em serviços de recuperação, de conservação e de melhoria da qualidade ambiental aos infratores que comprovarem, até o trânsito em julgado, a vulnerabilidade econômica.

§ 1º Será considerada substituída ou convertida a multa quando realizados serviços pelo infrator para a recuperação dos danos ambientais decorrentes do Auto de Infração, desde que seja comprovada a recuperação dos danos ambientais de forma integral até o trânsito em julgado do procedimento administrativo, sendo determinado o arquivamento do Auto de Infração.

§ 2º A autoridade julgadora, ao decidir sobre a adequação da multa e de seu valor, poderá aplicar a conversão da multa em serviços de recuperação, de conservação e de melhoria da qualidade ambiental, devendo o infrator, no prazo de vinte dias da data da ciência da decisão, comparecer junto ao órgão ambiental para celebrar o Termo de Compromisso Ambiental simplificado onde constará detalhamento das obrigações

e dos prazos a serem observados.

§ 3º Quando inexistir dano ambiental a ser recuperado ou nos casos em que for possível a recuperação da área degradada com a simples regeneração natural, os serviços poderão consistir no plantio de mudas, na realização de atividades de limpeza e de conservação, na realização de atividades de educação ambiental, entre outros serviços que acarretem a recuperação, a conservação e a melhoria da qualidade ambiental.

§ 4º Não celebrado o Termo de Compromisso Ambiental no prazo de vinte dias ou descumpridas as obrigações e os prazos nele estipulados, a penalidade de multa será automaticamente restabelecida, procedendo-se à cobrança administrativa e a execução judicial das obrigações de recuperação do dano ambiental. O valor da multa será revertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º Nos casos de vulnerabilidade econômica, para a conversão da penalidade de multa em serviços, não é necessária a equivalência do valor da multa com o valor dos serviços prestados, mas a garantia da recuperação integral do dano ambiental.

Seção XI

Do Parcelamento da Penalidade de Multa

Art. 168. No prazo de defesa ou no ato do Atendimento Ambiental, a critério da autoridade ambiental, o débito poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais, mediante assinatura de Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

§ 1º As parcelas serão atualizadas monetariamente pela mesma variação da Unidade de Padrão Fiscal - UPF/RS.

§ 2º A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, implicará no vencimento antecipado das demais parcelas, devendo ser iniciado o procedimento de cobrança administrativa.

§ 3º O parcelamento da multa não exime o autuado da recomposição do dano ambiental, quando necessário, o que deverá ser objeto de Termo de Compromisso.

Seção XII



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 174 de 257

Da Cobrança Administrativa da Penalidade de Multa

Art. 169. Homologado o Auto de Infração, esgotados os prazos recursais, ocorrido o vencimento antecipado do parcelamento ou descumprido o Termo de Compromisso Ambiental, o autuado será notificado para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento da multa.

§ 1º O não recolhimento do valor da multa, na forma e nos prazos especificados, implicará inscrição do respectivo débito na dívida ativa e a sua posterior cobrança judicial;

§ 2º O valor da multa será atualizado monetariamente, desde a lavratura do Auto de Infração até seu pagamento, pela mesma variação da Unidade de Padrão Fiscal - UPF/RS e, após a constituição em mora com a notificação de que trata o "caput", incidirá a correção monetária e os juros aplicáveis aos créditos tributários do Município de Três Arroios.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 170. A Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviço poderá expedir normativas e regramentos complementares a serem observados pelos demais órgãos do Sistema Municipal de Proteção Ambiental - para garantir uniformidade do procedimento administrativo ambiental para a apuração das infrações e das sanções administrativas aplicáveis.

Art. 171. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 172º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS/RS, AOS OITO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Em data supra

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

P/Secretaria

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, não só para as atuais como também para as futuras gerações;

Considerando o princípio da indisponibilidade do meio ambiente, sendo patrimônio público e de uso comum do povo a ser necessariamente assegurado e protegido;

Considerando que o procedimento administrativo ambiental é um importante instrumento na proteção e na recuperação do meio ambiente à disposição do Poder Público para o cumprimento dos ditames e das atribuições estabelecidas no arcabouço legal;

Considerando que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, as pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

Considerando a obrigatoriedade do Poder Público em defender e em preservar o meio ambiente, mister se faz aperfeiçoar e aprimorar a ação estatal no combate aos ilícitos ambientais;

Considerando que a atuação municipal no desiderato de sua atribuição constitucional deve ser pautada no devido processo legal administrativo concernente tanto à forma quanto ao conteúdo das decisões administrativas e por ele se garante a certeza do cumprimento do dever público como assegurado ao particular o atendimento dos princípios insculpidos na Constituição Federal garantidores dos direitos fundamentais como o direito à ampla defesa, ao contraditório, ao juízo objetivo, motivado previa e naturalmente identificado;

E considerando a necessidade de consolidação da legislação aplicável às condutas e às atividades lesivas ao meio ambiente, bem como de uniformização de procedimentos no processo administrativo ambiental,

Portanto, em razão das justificativas acima elencadas e dado a importância do tema, bem como a necessidade da presente legislação para auxiliar no desenvolvimento local, de modo a poder licenciar as eventuais atividades



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 175 de 257

produtivas que aqui pretendem se instalar e desenvolver, é que pedimos a especial atenção dos senhores vereadores no sentido de aprovar o presente projeto de lei.

Com respeito, atenciosamente

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2428 /2017 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei Municipal nº092/1.990, de 04 de Maio de 1990 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, especialmente no seu artigo 105, §2º e dá Outras Providências.

LIRIO ANTONIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 105 da Lei Municipal nº092/1.990, de 04 de Maio de 1990 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município passa a ter a seguinte redação:

Art. 105 – O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3, (um terço). - MANTIDO

§ Primeiro – Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais. MANTIDO

§ Segundo – O pagamento da remuneração das férias, quando requerido pelo servidor, poderá ser efetuado até o décimo quinto (15º) dia do início do gozo das férias.

Art. 2º. Todos os demais dispositivos constante na lei ora alterada, considerando inclusive suas eventuais alterações posteriores ficam mantidas e perfeitamente hígdas para todos os efeitos.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS/RS, AOS 05 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA,

Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Em data supra

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

P/Secretaria

JUSTIFICATIVA

Consoante a manifestação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Três Arroios, em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 10 de novembro corrente, deliberou entre seus associados, de que tal alteração do seu Regime Jurídico fosse efetuado, no sentido de possibilitar que os trâmites burocráticos para pagamento dos valores que faz jus ao servidor referente ao período aquisitivo de férias não se realize com eventual atraso, o que, em tese, poderia penalizar injustamente a Administração, por descumprimento da legislação vigente.

Diante da posição colaborativa do SISMUTA, cabe a este Gestor encaminhar tal alteração na legislação para a apreciação dos senhores Vereadores, para que dela tomem conhecimento e de forma unânime aprovelem tal iniciativa.

Segue em anexo cópia da correspondência recebida pelo Executivo Municipal e encaminhada pelo SISMUTA.

Com respeito e consideração,

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA,

Prefeito Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 176 de 257

LEI MUNICIPAL N.º 2429/2017, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

Cria e Inclui Cargos em Comissão na Lei Municipal nº 1.413/2007, de 06/08/2007 e Alterações Posteriores e Dá Outras Providências.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, de acordo com o que dispõem os artigos 37 e 39 da Constituição Federal, art. 54, Incisos III, IV e VI da Lei Orgânica do Município e art. 3º, da Lei 92/90, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 24, da Lei Municipal Nº 1.413/2007, de 06/08/2007 e alterações posteriores passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O Quadro de Secretários, Cargos em Comissão “CC” e Funções Gratificadas “FG”, da Administração Centralizada do Poder Executivo é o seguinte:

I – MANTIDO

II – QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO “CC” E FUNÇÃO GRATIFICADA “FG”

QUANTIDADE / DENOMINAÇÃO	PADRÃO
01 ASSESSOR DE SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	CC2/FG2
01 ASSESSOR DE SECRETÁRIO DA SAÚDE	CC2/FG2
01 CHEFE DO SETOR DE SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	FG2
01 CHEFE DO SETOR DE PATRIMÔNIO	FG2
01 DIRETOR DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESPORTO	CC1/FG1
01 DIRETOR DE SANEAMENTO BÁSICO	CC2/FG2
01 DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE	CC1/FG1
01 CHEFE DE GABINETE	CC2/FG2
01 COORD. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	CC1/FG1
01 COORD. SECRETARIA DE AGRICULTURA e ABASTECIMENTO	CC1/FG1
01 COORD. SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	CC1/FG1
01 COORD. DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	CC1/FG1
01 DIRETOR DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO e SERVIÇOS	CC1/FG1
01 DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	CC1/FG1

01 COORDENADOR DA JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito - CC1/FG1

01 DIRETOR DO SETOR DE TRIBUTOS CC1/FG1

Art. 2º. O texto dos demais artigos da Lei Municipal Nº 1.413/2007, de 06/08/2007 e alterações posteriores permanecem inalterados e vigentes, sendo considerados como se aqui estivessem transcritos para todos os efeitos legais.

Art. 3º. As sínteses dos deveres, atribuições, e demais exigência para preenchimento dos cargos ora criados estão especificadas nos anexos da presente Lei

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS/RS AOS 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Em data supra

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

P/Secretaria

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende adequar as necessidades do quadro de chefias dos órgãos municipais em relação a serviços de extrema importância e outras demandas anteriormente não existentes e que são realizadas já de longa data pelos nossos servidores sem que, até a presente data, tenham contrapartida pecuniária em razão das novas tarefas elencadas, como se pode verificar nos anexos a esta lei, que definem as atribuições de cada função e/ou cargo.

Exemplificativamente podemos citar a necessidade de designação de servidor para dar conta da JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito, exigência legal de que cada município contenha em sua estrutura administrativa, além de compromisso firmado com o Ministério Público Estadual dando conta de cumprir esta formalidade de implantação de tal órgão.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 177 de 257

Ainda, o setor tributário carece de um coordenador que seja conhecedor do local, eis que a gama de atividades novas ali desenvolvidas se alastraram, além de diversas outras tarefas regulares inerentes aos tributos que são regularmente prestadas. Assim, no sentido de tornar isonômicas funções e valores a serem recebidos, altera-se também mediante o presente projeto de lei, o padrão do cargo de Diretor de Turismo, Indústria, Comércio e Serviços que passa a ser CC1/FG1.

Por fim, calha ressaltar quanto ao cargo de DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, apenas se alterou a nomenclatura para igualar a outros cargos semelhantes em outras secretarias municipais, o antigo cargo de CHEFE DE SETOR.

Assim, pelas razões acima expostas, pedimos a especial atenção dos senhores vereadores na aprovação da presente legislação.

Com respeito

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2430/2017 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município Três Arroios para o exercício financeiro de 2018.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal, referentes aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta,

inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados, bem como Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

III – O Orçamento de Investimento das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2o. A Receita Orçamentária é estimada, no valor da Despesa, em R\$ 21.663.122,00 (Vinte e um milhão seiscentos e sessenta e três mil e cento e vinte e dois reais).

Art. 3o. A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES	R\$ 19.768.512,88
Impostos, taxa e contribuições de Melhoria	R\$ 1.185.649,00
Receita de Contribuição	R\$ 622.365,00
Receita Patrimonial	R\$ 3.567.470,33
Receita de Serviços	R\$ 892.300,00
Receita Agropecuária	R\$ 40.000,00
Transferências Correntes	R\$ 13.410.128,54
Outras Receitas Correntes	R\$ 50.600,00

(-) Deduções de Receitas para Formação do Fundeb R\$ -2.280.149,87

RECEITAS CORRENTES

Receitas de Contribuições	R\$ 1.100.000,00
RECEITA DE CAPITAL	R\$ 3.074.759,00
Alienação de Bens	R\$ 30.759,00
Transferências de Convênios	R\$ 3.044.000,00
RECEITA TOTAL	R\$ 21.663.122,00

Seção II

Da Fixação da Despesa



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 178 de 257

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 21.663.122,00 (Vinte e um milhão seiscentos e sessenta e três mil e cento e vinte e dois reais) sendo:

DESPESAS CORRENTES	R\$ 14.528.491,49
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 9.968.586,70
Outras Despesas Correntes	R\$ 4.559.904,79
DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 3.604.540,01
Investimentos	R\$ 3.434.540,01
Amortização da Dívida	R\$ 170.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 158.349,50
RESERVA DO RPPS	R\$ 3.371.741,00
DESPESA TOTAL	R\$ 21.663.122,00

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º Ficam autorizados:

I – Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 20 por cento da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intra-orçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- anulação parcial ou total de suas dotações;
- incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
- excesso de arrecadação.

II – Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 20 por cento de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intra-orçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações.

Parágrafo Único. O limite para a abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, no inciso I, é autorizado individualmente para a administração direta e o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar, independente do limite estabelecido no artigo anterior às despesas relativas a:

- as dotações orçamentárias para pagamento de pessoal e encargos;
- as dotações orçamentárias para pagamento da dívida fundada e encargos;
- até o limite do excesso de arrecadação devidamente comprovado proveniente:
 - de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;
 - de recursos livres;
- até o limite do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais;
- as dotações orçamentárias vinculadas a Educação e a Saúde.

§ 1º. Considerar-se-á excesso de arrecadação, para efeitos desta Lei, o estorno de restos a pagar efetuado no exercício, conforme o vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.

§ 2º. Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento, sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 3º. Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, para



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 179 de 257

acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 4º. A despesa fixada é disposta em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária:

I - criar, transferir, ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

II – criar e modificar as destinações de recursos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º A utilização das dotações com origem de recursos provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens fica limitada aos efetivos recursos assegurados, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018.

Art.9 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 10º Obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

Art. 11º O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 12º Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos referidos nos incisos I e III do art. 2º da Lei Municipal Nº 2420/2017, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, em conformidade com o disposto no § 2º do mesmo artigo.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS/RS, AOS CINCO DIAS DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Em data supra

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

P/Secretaria

METODOLOGIA DE RECEITAS E DESPESAS CONSTANTES NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA 2018

Senhores Vereadores:

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é o instrumento que possibilita a organização orçamentária por parte do Poder Executivo Municipal. Essa sistemática permite que o orçamento anual atenda as demandas específicas de cada Secretaria, Órgão ou Setor, e conseqüentemente toda a população. A LOA na forma apresentada, é uma seqüência ao ciclo de planejamento iniciado no PPA (Plano Plurianual), passando pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A Lei Orçamentária ora encaminhada aos senhores vereadores, tem como base a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2018, conforme o já aprovado por essa Casa Legislativa pelos nobres vereadores.

Assim, encaminhamos a presente proposição, onde as Receitas constantes no projeto comportam as Despesas e a Dívida Pública. Ressaltando que a Receita foi elaborada com média dos últimos 03 (três) exercícios e a média até 30/09/2017, levando-se em consideração também as previsões divulgadas pelo governo federal e estadual, com os respectivos índices de participação.

Por derradeiro, manifestamos nossa confiança na compreensão da importância do presente projeto de lei,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 180 de 257

pois o mesmo trata da manutenção da máquina pública e de muitos programas que se encontram em andamento em nosso município e que terão seqüência, sendo que o mesmo é também a manifestação das reais necessidades da população. Por este motivo, nobres vereadores, contamos com o seu entendimento para a votação favorável ao pleito.

DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Com referência a situação econômico-financeira, no que diz respeito ao art. 22, I da Lei nº. 4.320/64, tendo como base o mês de setembro/2017, apresenta-se da seguinte forma:

1 – Dívida Fundada	R\$	0
2 – Contas do Exercício a Pagar	R\$	422.828,33
3 – Disponibilidade Financeira		
3.1 – Livre	R\$	1.063.080,17
3.2 – Vinculada	R\$	1.085.800,05
3.3 – RPPS	R\$	26.997.540,03

Sendo o que se apresentava para o momento, e continuando ao dispor para outros esclarecimentos que se fizerem necessários

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 181 de 257

Decretos

DECRETO MUNICIPAL Nº 2617/2017, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura Crédito Adicional Suplementar à Lei Orçamentária anual vigente no exercício financeiro de 2016 no valor de R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais), e dá outras providências

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, de acordo com o dispositivo na Lei Municipal nº 2362/2016 de 21 de novembro de 2016.

DECRETA

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais), em conformidade com o inciso I do art. 41 da Lei 4.320/64, para a suplementação da(s) seguinte(s) dotação(s) ao orçamento vigente no exercício financeiro de 2016, conforme segue:

00	0701	Cultura Desporto e outras Ativ.		
202	27.812.0124.2050.0000	Manutenção do Desporto Amador	900,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0	010001
01	FONTE DE RECURSO			
001	001	RECURSOS		
00	0801	Agricultura e Pecuária		
258	20.609.0112.2026.0000	Manutenção da Prod.Bovina e Suína	500,00	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.:	0	010001
01	FONTE DE RECURSO			
001	001	RECURSOS		
3678	20.608.0113.1020.0000	Aquisição de Equipamentos para a Patrulha Agrícola	270.000,00	

4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.:	0	011021
01	FONTE DE RECURSO			
001	001	RECURSOS		
00	0901	Depto. Mun. de Estradas e Rodagem		
283	26.782.0104.2015.0000	Manutenção de Veículos e Máquinas	2.000,00	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.:	0	010001
01	FONTE DE RECURSO			
001	001	RECURSOS		
00	1103	INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS		
3679	22.661.0136.1036.0000	INCENTIVO E INSTALAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL	394.000,00	
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.:	0	011021
01	FONTE DE RECURSO			
001	001	RECURSOS		
03	0503	Fundo Municipal de Saúde – ASPS		
71	10.122.0010.2052.0000	Manutenção da Secretaria de Saúde	10.000,00	
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.:	0	010040
01	FONTE DE RECURSO			
001	001	RECURSOS		
1936	10.301.0138.2054.0000	Assistência Médica e Ambulatorial	300,00	
3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARADISTRIBUIÇÃO GRATU	F.R.:	0	010040
01	FONTE DE RECURSO			
001	001	RECURSOS		

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar autorizado no artigo anterior, será custeado pela anulação total/parcial da(s) seguinte(s) dotação(s) do orçamento vigente, conforme preceitua o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, conforme segue:

00	0701	Cultura Desporto e outras Ativ.		
203	27.812.0124.2050.0000	Manutenção do Desporto Amador	-218,00	
3.3.90.31.00	PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPF.R. Grupo:	F.R.:	0	010001



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 182 de 257

01	FONTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS	
2546	27.812.0124.2050.0000	Manutenção	do
Desporto Amador-682,00			
3.3.50.43.00	SUBVENCÕES SOCIAIS	F.R. Grupo:	
0	010001		
01	FONTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS	
00	0801	Agricultura e Pecuária	
2744	20.608.0113.2027.0000	Manutenção	da
Patrulha Agrícola -500,00			
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R. Grupo: 0	010001
01	FONTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS	
00	0901	Depto. Mun. de Estradas e Rodagem	
278	26.782.0104.2014.0000	Conservação	de
Estradas -2.000,00			
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 0	010001
01	FONTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS	
03	0503	Fundo Municipal de Saúde – ASPS	
76	10.122.0010.2053.0000	Conservação	de
Próprios Municipais -300,00			
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:	
0010040			
01	FONTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS	
1333	10.122.0010.2052.0000	Manutenção	da
Secretaria de Saúde -8.000,00			
3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo:	
0010040			
01	FONTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS	
1335	10.301.0126.2061.0000	Procedimentos	
Odontológicos -2.000,00			
3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo:	
0010040			
01	FONTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS	

Art.3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, no local de costume.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS

ARROIOS, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2017.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data Supra.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA C. ZARICHTA

P/Secretaria

DECRETO MUNICIPAL Nº2618/2017 DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Ementa: Nomeia membros constituintes do Conselho Municipal de HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – COMHAB conforme Lei Municipal nº 1787 /2010 De 21/06/2010 e suas alterações.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Municipal nº 1787/2010 de 21 de junho de 2010 e suas alterações .

RESOLVE

Ar. 1º - Nomear os membros constituintes do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Três Arroios dos órgãos Públicos e da Sociedade Civil, como sendo

I- Representantes Governamentais:

a) Secretaria Municipal de Agricultura:

- Laércio José Tubin

b) Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social:

- Marcio Lotti

c) Secretaria Municipal de Obras:

- Jorge Tranquilo Bruschi

II- Representantes Não Governamentais

a) Associação Comercial Cultural e Industrial de Três Arroios:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 183 de 257

- Iores Sérgio Rueckert

b) Circulo de Pais e Mestres:

- Cristiane Maria Bach Benincá

c) Emater Três Arroios

- Jair Griebler

Art.2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, no local de costume.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto de nº 2.428/15, de 7 de agosto de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2017.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data Supra.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA C. ZARICHTA

P/ Secretaria

DECRETO MUNICIPAL Nº 2619/2017 DE 21 DE AGOSTO DE 2017.

Decreta Ponto Facultativo.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA Prefeito Municipal de Três Arroios, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 54, inciso VIII da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Art. 1º - É Decretado Ponto Facultativo no Serviço Público Municipal no dia 08 de setembro de 2017, em virtude do feriado de 7 de Setembro.

Art. 2º - A Administração Municipal não concederá expediente no dia 08 de setembro de 2017, voltando às atividades normais na segunda-feira dia 11 de setembro de 2017.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS/RS, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2017.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data supra.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

P/Secretaria

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Prefeitura Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 2620/2017, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura Crédito Adicional Suplementar à Lei Orçamentária anual vigente no exercício financeiro de 2016 no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), e dá outras providências

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, de acordo com o dispositivo na Lei Municipal nº 2362/2016 de 21 de novembro de 2016.

DECRETA

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), em conformidade com o inciso I do art. 41 da Lei 4.320/64, para a suplementação da(s) seguinte(s) dotação(s) ao orçamento vigente no exercício financeiro de 2016, conforme segue:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 184 de 257

2908	20.608.0113.2095.0000	Incentivo	a
Fruticultura	6.600,00		
3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO		
GRATU	F.R.: 0 010001		
01	FONTE DE RECURSO		
001	001 RECURSOS		

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar autorizado no artigo anterior, será custeado pela anulação total/parcial da(s) seguinte(s) dotação(s) do orçamento vigente, conforme preceitua o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, conforme segue:

00	0801	Agricultura e Pecuária	
251	20.608.0113.2027.0000	Manutenção	da
Patrulha Agrícola	-2.600,00		
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:	
0010001			
01	FONTE DE RECURSO		
001	001 RECURSOS		
253	20.608.0114.1021.0000	Incentivo	ao
Reflorestamento	-4.000,00		
3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO		
GRATUITF.R. Grupo:	0010001		
01	FONTE DE RECURSO		
001	001 RECURSOS		

Art.3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, no local de costume.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2017.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data Supra.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA C. ZARICHTA

P/Secretaria

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Prefeitura Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 2621/2017, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura Crédito Adicional Suplementar à Lei Orçamentária anual vigente no exercício financeiro de 2017 no valor de R\$ 395.550,00 (trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), e dá outras providências

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, de acordo com o dispositivo na Lei Municipal nº 2362/2016 de 21 de novembro de 2016.

DECRETA

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 395.550,00 (trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), em conformidade com o inciso I do art. 41 da Lei 4.320/64, para a suplementação da(s) seguinte(s) dotação(s) ao orçamento vigente no exercício financeiro de 2016, conforme segue:

00	0301	Secretaria Municipal de Administração	
24	04.122.0004.2004.0000	Manutenção	das
Atividades da Secretaria de Administração		350,00	
3.3.90.14.00	DIÁRIAS - CIVIL	F.R.:	0 010001
01	FONTE DE RECURSO		
001	001 RECURSOS		
25	04.122.0004.2004.0000	Manutenção	das
Atividades da Secretaria de Administração		500,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0
010001			
01	FONTE DE RECURSO		
001	001 RECURSOS		
31	04.122.0004.2004.0000	Manutenção	das
Atividades da Secretaria de Administração		33.200,00	
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO		
SERVIDOR E DO	F.R.:	0 010001	
01	FONTE DE RECURSO		
001	001 RECURSOS		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 185 de 257

32 2.600,00	04.122.0004.2007.0000	Divulgação Oficial	01	FONTE DE RECURSO				
			001	001	RECURSOS			
3.3.90.39.00 JURÍDICA	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA F.R.: 0 010001		218	12.361.0121.2035.0000	Manutenção	do		
				Ensino Fundamental	2.100,00			
01	FONTE DE RECURSO		3.3.90.39.00 JURÍDICA	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA F.R.: 0 010020				
001	001	RECURSOS	01	FONTE DE RECURSO				
00	0701	Cultura Desporto e outras Ativ.	001	001	RECURSOS			
3636 Ensino Fundamental	12.361.0121.2035.0000	Manutenção do	2946	12.365.0140.2096.0000	Manutenção	da		
	35.000,00			Creche	118.500,00			
3.1.91.13.00 010001	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0	3.1.90.11.00 CIVIL	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL F.R.: 0 010020				
01	FONTE DE RECURSO		01	FONTE DE RECURSO				
001	001	RECURSOS	001	001	RECURSOS			
200 Desporto Amador	27.812.0124.2050.0000	Manutenção do	2947	12.365.0140.2096.0000	Manutenção	da		
	4.400,00			Creche	27.500,00			
3.1.90.11.00 CIVIL	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL F.R.: 0 010001		3.1.91.13.00 010020	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0			
01	FONTE DE RECURSO		01	FONTE DE RECURSO				
001	001	RECURSOS	001	001	RECURSOS			
00	0702	Manutenção e Desenvolvimento de	3265	12.365.0140.2096.0000	Manutenção	da		
				Creche	6.000,00			
228 Escola Pingo de Gente	12.365.0120.2032.0000	Manutenção da	3.3.90.46.00 010020	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	F.R.: 0			
	1.000,00							
3.1.90.13.00 010020	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0	01	FONTE DE RECURSO				
01	FONTE DE RECURSO		001	001	RECURSOS			
001	001	RECURSOS	3267	12.365.0140.2096.0000	Manutenção	da		
				Creche	6.000,00			
			3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO				
			SERVIDOR E DO	F.R.: 0 010020				
			01	FONTE DE RECURSO				
			001	001	RECURSOS			
			00	0703	FUNDEB			
230 Escola Pingo de Gente	12.365.0120.2032.0000	Manutenção da	1601	12.365.0120.2032.0000	Manutenção	da		
	1.030,00			Escola Pingo de Gente	7.500,00			
3.3.90.39.00 JURÍDICA	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA F.R.: 0 010020		3.1.90.11.00 CIVIL	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL F.R.: 0 010031				
01	FONTE DE RECURSO		01	FONTE DE RECURSO				
001	001	RECURSOS	001	001	RECURSOS			
3261 Escola Pingo de Gente	12.365.0120.2032.0000	Manutenção da	1421	12.361.0121.2035.0000	Manutenção	do		
	500,00			Ensino Fundamental	14.000,00			
3.3.90.46.00 010020	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	F.R.: 0	3.1.90.11.00 CIVIL	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL F.R.: 0 010031				
01	FONTE DE RECURSO		01	FONTE DE RECURSO				
001	001	RECURSOS	001	001	RECURSOS			
3263 Escola Pingo de Gente	12.365.0120.2032.0000	Manutenção da	01	FONTE DE RECURSO				
	1.300,00		001	001	RECURSOS			
3.1.90.08.00 SERVIDOR E DO	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO		00	0801	Agricultura e Pecuária			
	F.R.: 0 010020							

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 186 de 257

257	20.609.0112.2026.0000	Manutenção	da	01	FONTE DE RECURSO				
Prod.Bovina e Suína	2.500,00			001	001	RECURSOS			
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0	3681	22.661.0136.1036.0000	INCENTIVO	E		
010001					INSTALACAO DO DISTRITO INDUSTRIAL	44.000,00			
01	FONTE DE RECURSO			4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALACOES	F.R.:	0		
001	001	RECURSOS		011033					
251	20.608.0113.2027.0000	Manutenção	da	01	FONTE DE RECURSO				
Patrulha Agrícola	20.000,00			001	001	RECURSOS			
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0	00	1201	Fundo Mun. de Assistencia Social			
010001				2982	08.122.0011.2093.0000	MANUTENCAO DO			
01	FONTE DE RECURSO			CRAS	4.000,00				
001	001	RECURSOS		3.3.90.39.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA				
3680	20.608.0113.1020.0000	Aquisição	de	JURÍDICA	F.R.:	0	011124		
Equipamentos para a Patrulha Agrícola	30.000,00			01	FONTE DE RECURSO				
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			001	001	RECURSOS			
F.R.:	0 011033			03	0503	Fundo Municipal de Saúde - ASPS			
01	FONTE DE RECURSO			3233	10.305.0129.2065.0000	Manutenção	da		
001	001	RECURSOS			Vigilância em Saúde	100,00			
Estado do Rio Grande do Sul				3.3.90.46.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	F.R.:	0		
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS				010040					
Prefeitura Municipal				01	FONTE DE RECURSO				
00	0901	Depto. Mun. de Estradas e Rodagem		001	001	RECURSOS			
276	26.782.0104.2014.0000	Conservação	de	03	0504	Outras Despesas com Saúde			
Estradas	13.800,00			101	10.301.0138.2054.0000	Assistência Médica			
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0	e Ambulatorial	400,00				
010001				3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0		
01	FONTE DE RECURSO			014510					
001	001	RECURSOS		01	FONTE DE RECURSO				
00	0902	Serviços Urbanos		001	001	RECURSOS			
3654	26.122.0007.1017.0000	Equipamentos para		3682	10.301.0138.1029.0000	Equipamentos para			
Secretaria de Obras	1.200,00			a Unidade Básica de Saúde	5.500,00				
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE				
F.R.:	0 010001			F.R.:	0 014530				
01	FONTE DE RECURSO			01	FONTE DE RECURSO				
001	001	RECURSOS		001	001	RECURSOS			
3289	15.452.0101.2011.0000	Manutenção	dos						
Serviços Urbanos	8.570,00								
3.3.90.46.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	F.R.:	0						
010001									
01	FONTE DE RECURSO								
001	001	RECURSOS							
00	1103	INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS							
3649	22.661.0136.1036.0000	INCENTIVO	E						
INSTALACAO DO DISTRITO INDUSTRIAL	4.000,00			00	0201	Gabinete do Prefeito			
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALACOES	F.R.:	0	681	04.122.0002.2002.0000	Formulação	e		
010001				Coordenação de política de governo	-312,00				
				3.3.90.35.00	SERVICOS DE CONSULTORIA	F.R. Grupo:			
				0	010001				

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar autorizado no artigo anterior, será custeado pela anulação total/parcial da(s) seguinte(s) dotação(s) do orçamento vigente, conforme preceitua o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, conforme segue:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 188 de 257

Ensino Fundamental	-160.800,00			3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo:
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 0	010020	0	010031	
01	FONTE DE RECURSO			01	FONTE DE RECURSO	
001	001	RECURSOS		001	001	RECURSOS
001	001	RECURSOS		00	0801	Agricultura e Pecuária
231	12.365.0120.2034.0000	Qualificação	de	255	20.609.0112.2026.0000	Manutenção da
Professores e Servidores	-500,00			Prod.Bovina e Suína	-1.000,00	
3.3.90.14.00	DIÁRIAS - CIVIL	F.R. Grupo:	0	3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	
010020				F.R. Grupo:	0 010001	
01	FONTE DE RECURSO			01	FONTE DE RECURSO	
001	001	RECURSOS		001	001	RECURSOS
00	0702	Manutenção e Desenvolvimento	de	260	20.608.0113.2024.0000	Realização de
Ensino				Cursos, Palestras e Eventos	-500,00	
1152	12.361.0121.2037.0000	Conservação	de	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:
Próprios Municipais	-188,00			0	010001	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:		01	FONTE DE RECURSO	
0	010020			001	001	RECURSOS
01	FONTE DE RECURSO			1475	20.122.0008.2021.0000	Manutenção da
001	001	RECURSOS		Secretaria de Agricultura	-500,00	
1153	12.361.0121.2037.0000	Conservação	de	3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARADISTRIBUIÇÃO GRATUITA	F.R. Grupo:
Próprios Municipais	-500,00			GRATUITA	0 010001	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo:		01	FONTE DE RECURSO	
0	010020			001	001	RECURSOS
01	FONTE DE RECURSO			00	0801	Agricultura e Pecuária
001	001	RECURSOS		2744	20.608.0113.2027.0000	Manutenção da
1157	12.365.0120.1023.0000	Equipamentos para		Patrulha Agrícola	-500,00	
a Escola Infantil	-1.000,00			3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R. Grupo:
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			FÍSICA	0 010001	
F.R. Grupo:	0 010020			01	FONTE DE RECURSO	
01	FONTE DE RECURSO			001	001	RECURSOS
001	001	RECURSOS				
1363	12.361.0009.2043.0000	Manutenção	da	Estado do Rio Grande do Sul		
Secretaria de Educação	-442,00			MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS		
3.3.90.33.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO			Prefeitura Municipal		
F.R. Grupo:	0 010020			2910	20.608.0113.2095.0000	Incentivo a
01	FONTE DE RECURSO			Fruticultura	-950,00	
001	001	RECURSOS		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:
2583	12.361.0009.2043.0000	Manutenção	da	0	010001	
Secretaria de Educação	-500,00			01	FONTE DE RECURSO	
4.4.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo:		001	001	RECURSOS
0	010020			3277	20.609.0112.2026.0000	Manutenção da
01	FONTE DE RECURSO			Prod.Bovina e Suína	-1.690,00	
001	001	RECURSOS		3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E DO MF	F.R. Grupo:
00	0703	FUNDEB		0	010001	
1424	12.361.0121.2035.0000	Manutenção	do	01	FONTE DE RECURSO	
Ensino Fundamental	-21.500,00			001	001	RECURSOS
				00	0901	Depto. Mun. de Estradas e Rodagem



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 189 de 257

275	26.782.0104.2014.0000	Conservação	de	01	FONTE DE RECURSO		
Estradas	-2.000,00			001	001	RECURSOS	
3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL			2918	26.782.0104.1011.0000		Construção de Ponte
F.R. Grupo:	0 010001			e Pontilhões	-1.500,00		
01	FONTE DE RECURSO			4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		F.R. Grupo:
001	001	RECURSOS		0	010001		010001
278	26.782.0104.2014.0000	Conservação	de	01	FONTE DE RECURSO		
Estradas	-2.500,00			001	001	RECURSOS	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA			2921	0 4 . 1 2 2 . 0 1 4 1 . 2 0 9 8 . 0 0 0 0		
JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 010001			DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	-4.000,00		
01	FONTE DE RECURSO			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA		
001	001	RECURSOS		JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 010001		
280	26.782.0104.2015.0000	Manutenção	de	01	FONTE DE RECURSO		
Veículos e Máquinas	-2.080,00			001	001	RECURSOS	
3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL			2922	0 4 . 1 2 2 . 0 1 4 1 . 2 0 9 8 . 0 0 0 0		
F.R. Grupo:	0 010001			DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	-400,00		
01	FONTE DE RECURSO			3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO		
001	001	RECURSOS		GRATUITO	F.R. Grupo: 0 010001		
281	26.782.0104.2015.0000	Manutenção	de	01	FONTE DE RECURSO		
Veículos e Máquinas	-20.000,00			001	001	RECURSOS	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO						
0	010001	F.R. Grupo:					
01	FONTE DE RECURSO						
001	001	RECURSOS					
284	26.782.0104.2016.0000	Manutenção	de	3281	26.782.0104.2014.0000		Conservação
Pontes e Pontilhões	-5.000,00			Estradas	-4.000,00		de
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO			3.3.90.46.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO		F.R. Grupo:
0	010001	F.R. Grupo:		0	010001		010001
01	FONTE DE RECURSO			01	FONTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS		001	001	RECURSOS	
1350	26.782.0104.2014.0000	Conservação	de	3285	26.782.0104.2015.0000		Manutenção
Estradas	-8.000,00			Veículos e Máquinas	-3.000,00		de
3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS			3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS		DO
0	010001	F.R. Grupo:		SERVIDOR E DO MF.R. Grupo:	0 010001		
01	FONTE DE RECURSO			01	FONTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS		001	001	RECURSOS	
00	0901	Depto. Mun. de Estradas e Rodagem		3356	0 4 . 1 2 2 . 0 1 4 1 . 2 0 9 8 . 0 0 0 0		
2499	26.782.0104.1015.0000	Aquisição	de	DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	-1.000,00		
veículos, Máquinas e Equipamentos	-2.900,00			3.3.40.41.00	CONTRIBUICOES		F.R. Grupo: 0
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			010001			
F.R. Grupo:	0 010001			01	FONTE DE RECURSO		
01	FONTE DE RECURSO			001	001	RECURSOS	
001	001	RECURSOS		3358	0 4 . 1 2 2 . 0 1 4 1 . 2 0 9 8 . 0 0 0 0		
2712	26.782.0104.2016.0000	Manutenção	de	DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	-5.000,00		
Pontes e Pontilhões	-3.500,00			3.3.90.45.00	SUBVENÇÕES ECONÔMICAS		F.R. Grupo:
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA			0	010001		010001
JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 010001			01	FONTE DE RECURSO		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 190 de 257

001	001	RECURSOS			3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo:
00	0902	Serviços Urbanos			0	010001	
267	26.122.0007.2017.0000	Manutenção	da		01	FUNTE DE RECURSO	
Secretaria de Obras-400,00					001	001	RECURSOS
3.3.90.14.00	DIÁRIAS - CIVIL	F.R. Grupo:	0		1366	25.752.0103.2013.0000	Manutenção da
010001						Iluminação Pública -900,00	
01	FUNTE DE RECURSO				3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	
001	001	RECURSOS			F.R. Grupo:	0 010001	
295	15.452.0101.2011.0000	Manutenção	dos		01	FUNTE DE RECURSO	
Serviços Urbanos -500,00					001	001	RECURSOS
3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL				Estado do Rio Grande do Sul		
F.R. Grupo:	0 010001				MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS		
01	FUNTE DE RECURSO				Prefeitura Municipal		
001	001	RECURSOS			00	0902	Serviços Urbanos
296	15.452.0101.2011.0000	Manutenção	dos		2085	26.122.0007.2017.0000	Manutenção da
Serviços Urbanos -2.500,00						Secretaria de Obras-500,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:			3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	
0	010001				F.R. Grupo:	0 010001	
01	FUNTE DE RECURSO				01	FUNTE DE RECURSO	
001	001	RECURSOS			001	001	RECURSOS
297	15.452.0101.2011.0000	Manutenção	dos		2086	17.512.0139.2088.0000	MANUTENÇÃO E
Serviços Urbanos -2.000,00						CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES DE ABAST	-500,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo:			3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	
	F.R. Grupo: 0 010001				F.R. Grupo:	0 010001	
01	FUNTE DE RECURSO				01	FUNTE DE RECURSO	
001	001	RECURSOS			001	001	RECURSOS
298	15.452.0101.2012.0000	Manutenção	do		00	1001	Encargos Gerais
Cemitério e Capela Mortuária -500,00					308	28.843.0000.0002.0000	Pagamento da
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:			Dívida Fundada	-5.000,00	
0	010001				4.6.90.71.00	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	
01	FUNTE DE RECURSO				F.R. Grupo:	0 010001	
001	001	RECURSOS			01	FUNTE DE RECURSO	
301	15.452.0107.2020.0000	Manutenção	dos		001	001	RECURSOS
Serviços de Limpeza Pública -500,00					309	28.843.0000.0002.0000	Pagamento da
3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL				Dívida Fundada	-2.000,00	
F.R. Grupo:	0 010001				4.6.90.73.00	CORREÇÃO MONETÁRIA OU CAMBIAL DA DÍVIDA CONTRATU	F.R. Grupo: 0 010001
01	FUNTE DE RECURSO				01	FUNTE DE RECURSO	
001	001	RECURSOS			001	001	RECURSOS
305	25.752.0103.2013.0000	Manutenção	da		310	28.846.0000.0003.0000	Pagamento de
Iluminação Pública -5.000,00						Despesas Exercícios Anteriores -1.000,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:			3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
0	010001				F.R. Grupo:	0 010001	
01	FUNTE DE RECURSO				01	FUNTE DE RECURSO	
001	001	RECURSOS			001	001	RECURSOS
1354	25.752.0103.2013.0000	Manutenção	da		2206	28.846.0000.0006.0000	Auxílio a Entidades
Iluminação Pública -500,00							



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 191 de 257

-5.000,00				3626	23.695.0123.2049.0000	Desenvolvimento do
3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	F.R. Grupo: 0 010001		Turismo	-13.000,00	
01	FONTE DE RECURSO			3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo: 010001
001	001 RECURSOS			0		
2228	28.846.0000.0006.0000	Auxílio a Entidades		01	FONTE DE RECURSO	
-536,00	3.3.50.41.00CONTRIBUICOES	F.R. Grupo: 0		001	001 RECURSOS	
010001				00	1102 Fundo do Meio Ambiente	
01	FONTE DE RECURSO			3307	18.541.0135.2081.0000	Manutenção das
001	001 RECURSOS			Atividades de Preservação Ambiental	-500,00	
00	1101 Turismo			3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E DO MF.R. Grupo: 0 010001	
314	23.695.0123.2049.0000	Desenvolvimento do		01	FONTE DE RECURSO	
Turismo	-1.000,00			001	001 RECURSOS	
3.3.90.14.00	DIÁRIAS - CIVIL	F.R. Grupo: 0		3309	18.541.0135.2081.0000	Manutenção das
010001				Atividades de Preservação Ambiental	-2.000,00	
01	FONTE DE RECURSO			3.3.90.46.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	F.R. Grupo: 010001
001	001 RECURSOS			0		
1636	23.695.0123.1053.0000	EQUIPAMENTOS P/ A SEC. DO TURISMO		01	FONTE DE RECURSO	
	-500,00			001	001 RECURSOS	
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			00	1201 Fundo Mun. de Assistencia Social	
F.R. Grupo: 0 010001				3416	08.122.0011.2093.0000	MANUTENÇÃO DO
01	FONTE DE RECURSO			CRAS	-4.000,00	
001	001 RECURSOS			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 0 011124
00	1101 Turismo			01	FONTE DE RECURSO	
1755	23.695.0123.2049.0000	Desenvolvimento do		001	001 RECURSOS	
Turismo	-500,00			03	0503 Fundo Municipal de Saúde - ASPS	
3.3.90.33.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO			69	10.122.0010.1028.0000	Equipamentos para
F.R. Grupo: 0 010001				Secretaria de Saúde	-100,00	
01	FONTE DE RECURSO			4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
001	001 RECURSOS			F.R. Grupo: 0 010040		
1756	23.695.0123.2049.0000	Desenvolvimento do		01	FONTE DE RECURSO	
Turismo	-500,00			001	001 RECURSOS	
3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	F.R. Grupo: 0 010001				
01	FONTE DE RECURSO					
001	001 RECURSOS					
3018	23.695.0123.2049.0000	Desenvolvimento do				
Turismo	-1.000,00					
3.3.90.46.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	F.R. Grupo: 010001				
0						
01	FONTE DE RECURSO					
001	001 RECURSOS					

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

Art.3º Também servirá de recurso para cobertura do presente Crédito Suplementar o Excesso de Arrecadação

Vínculo:

1033 – ALIENAÇÃO LIVRE
.....R\$ 74.000,00

Art.4º Também servirá de recurso para cobertura do presente Crédito Suplementar o Superávit Financeiro

Vínculo:

4510 – PAB – FIXO
..... R\$ 400,00

4530 – PACS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 192 de 257

..... R\$ 5.500,00

Art.5º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, no local de costume.

Art.6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2017.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data Supra.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA C. ZARICHTA

P/Secretaria

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Prefeitura Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 2622/2017, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura Crédito Adicional Suplementar à Lei Orçamentária anual vigente no exercício financeiro de 2017 no valor de R\$ 202.039,80 (duzentos e dois mil, trinta e nove reais e oitenta centavos), e dá outras providências

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, de acordo com o dispositivo na Lei Municipal nº 2362/2016 de 21 de novembro de 2016.

DECRETA

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 202.039,80 (duzentos e dois mil, trinta e nove reais e oitenta centavos), em conformidade com o inciso

I do art. 41 da Lei 4.320/64, para a suplementação da(s) seguinte(s) dotação(s) ao orçamento vigente no exercício financeiro de 2016, conforme segue:

00	0201	Gabinete do Prefeito	
14	04.122.0002.2002.0000	Formulação e	
	Coordenação de política de governo	1.500,00	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA		
JURÍDICA	F.R.: 0 010001		
01	001	FONTE DE RECURSO	
001	001	RECURSOS	
00	0301	Secretaria Municipal de Administração	
32	04.122.0004.2007.0000	Divulgação Oficial	
1.100,00			
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA		
JURÍDICA	F.R.: 0 010001		
01	001	FONTE DE RECURSO	
001	001	RECURSOS	
00	0701	Cultura Desporto e outras Ativ.	
191	13.392.0122.2044.0000	Manutenção da	
	Biblioteca Pública Municipal	2.900,00	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA		
JURÍDICA	F.R.: 0 010001		
01	001	FONTE DE RECURSO	
001	001	RECURSOS	
00	0702	Manutenção e Desenvolvimento de	
	Ensino		
211	12.361.0009.2043.0000	Manutenção da	
	Secretaria de Educação	2.900,00	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA		
JURÍDICA	F.R.: 0 010020		
01	001	FONTE DE RECURSO	
001	001	RECURSOS	
00	0801	Agricultura e Pecuária	
251	20.608.0113.2027.0000	Manutenção da	
	Patrulha Agrícola	500,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		
010001	F.R.: 0		
01	001	FONTE DE RECURSO	
001	001	RECURSOS	
00	0902	Serviços Urbanos	
303	15.452.0107.2020.0000	Manutenção dos	
	Serviços de Limpeza Pública	15.600,00	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA		
JURÍDICA	F.R.: 0 010001		
01	001	FONTE DE RECURSO	
001	001	RECURSOS	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 193 de 257

Estado do Rio Grande do Sul				conforme preceitua o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, conforme segue:			
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS							
Prefeitura Municipal							
00	1201	Fundo Mun. de Assistencia Social		00	0201	Gabinete do Prefeito	
3169	08.122.0011.2093.0000	MANUTENÇÃO DO		13	04.122.0002.2002.0000	Formulação e	
CRAS	3.400,00			Coordenação de	política de governo	-500,00	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA			3.3.90.33.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO		
JURÍDICA	F.R.: 0 011088			F.R. Grupo:	0 010001		
01	FONTE DE RECURSO			01	FONTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS		001	001	RECURSOS	
03	0503	Fundo Municipal de Saúde - ASPS		00	0401	Secretaria Municipal da Fazenda	
75	10.122.0010.2052.0000	Manutenção da		40	04.123.0005.2009.0000	Manutenção da	
Secretaria de Saúde	2.900,00			Contabilidade e da	Tesouraria -1.700,00		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA			3.3.90.35.00	SERVICOS DE CONSULTORIA F.R. Grupo:		
JURÍDICA	F.R.: 0 010040			0	010001		
01	FONTE DE RECURSO			01	FONTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS		001	001	RECURSOS	
2561	10.302.0125.2056.0000	Plantão Médico		00	0701	Cultura Desporto e outras Ativ.	
164.764,80				174	12.361.0121.2039.0000	Manutenção da	
3.3.50.43.00	SUBVENCOES SOCIAIS	F.R.: 0		Merenda Escolar	-1.200,00		
010040				3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:	
01	FONTE DE RECURSO			0	010001		
001	001	RECURSOS		01	FONTE DE RECURSO		
84	10.301.0138.2054.0000	Assistência Médica		001	001	RECURSOS	
e Ambulatorial	4.200,00			188	12.365.0120.2033.0000	Merenda Escolar	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA			para a Escola Infantil	-1.500,00		
JURÍDICA	F.R.: 0 010040			3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:	
01	FONTE DE RECURSO			0	010001		
001	001	RECURSOS		01	FONTE DE RECURSO		
03	0504	Outras Despesas com Saúde		001	001	RECURSOS	
3683	10.301.0126.2061.0000	Procedimentos		2959	12.365.0140.2097.0000	Merenda para a	
Odontológicos	2.225,00			Creche	-3.000,00		
3.1.90.34.00	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES			3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:	
DE CO	F.R.: 0 014510			0	010001		
01	FONTE DE RECURSO			01	FONTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS		001	001	RECURSOS	
101	10.301.0138.2054.0000	Assistência Médica					
e Ambulatorial	50,00						
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0					
014510							
01	FONTE DE RECURSO						
001	001	RECURSOS					
Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar autorizado no				Estado do Rio Grande do Sul			
artigo anterior, será custeado pela anulação total/parcial				MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS			
da(s) seguinte(s) dotação(s) do orçamento vigente,				Prefeitura Municipal			
				3651	27.812.0124.1084.0000	IMPLANTAÇÃO E	
				MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PA	-800,00		
				4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo:	
				0	010001		
				01	FONTE DE RECURSO		
				001	001	RECURSOS	
				3665	13.392.0122.2101.0000	MUSEU MUNICIPAL	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 194 de 257

-8.020,00				001	001	RECURSOS		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 010001		03	0503	Fundo Municipal de Saúde - ASPS		
01	FONTE DE RECURSO			93	10.301.0126.2061.0000	Procedimentos Odontológicos		
001	001	RECURSOS		3.3.90.14.00	DIÁRIAS - CIVIL	F.R. Grupo: 0		
00	0702	Manutenção e Desenvolvimento de Ensino		010040				
3608	12.361.0121.2035.0000	Manutenção do Ensino Fundamental		01	FONTE DE RECURSO			
	-2.900,00			001	001	RECURSOS		
3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 0 010020		03	0503	Fundo Municipal de Saúde - ASPS		
01	FONTE DE RECURSO			95	10.301.0126.2061.0000	Procedimentos Odontológicos		
001	001	RECURSOS		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 010040		
00	0801	Agricultura e Pecuária		01	FONTE DE RECURSO			
261	20.608.0113.2024.0000	Realização de Cursos, Palestras e Eventos		001	001	RECURSOS		
	-300,00			98	10.301.0128.2063.0000	Manutenção do Programa PSF		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 010001		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 0 010040		
01	FONTE DE RECURSO			01	FONTE DE RECURSO			
001	001	RECURSOS		001	001	RECURSOS		
00	0902	Serviços Urbanos		1101	10.301.0128.2063.0000	Manutenção do Programa PSF		
269	26.122.0007.2017.0000	Manutenção da Secretaria de Obras			-500,00			
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 010001		3.3.90.14.00	DIÁRIAS - CIVIL	F.R. Grupo: 0		
01	FONTE DE RECURSO			01	FONTE DE RECURSO			
001	001	RECURSOS		001	001	RECURSOS		
305	25.752.0103.2013.0000	Manutenção da Iluminação Pública			Estado do Rio Grande do Sul			
	-1.000,00				MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS			
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 0 010001			Prefeitura Municipal			
01	FONTE DE RECURSO			1102	10.301.0128.2063.0000	Manutenção do Programa PSF		
001	001	RECURSOS			-150,00			
00	1103	INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 0 010040		
2877	22.661.0136.1036.0000	INCENTIVO E INSTALAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL		01	FONTE DE RECURSO			
	-2.480,00			001	001	RECURSOS		
4.4.90.61.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	F.R. Grupo: 0 010001		2163	10.122.0010.2092.0000	M A N . D O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE		
01	FONTE DE RECURSO				-300,00			
001	001	RECURSOS		3.3.90.14.00	DIÁRIAS - CIVIL	F.R. Grupo: 0		
00	1201	Fundo Mun. de Assistencia Social		010040				
145	08.122.0011.2071.0000	Manutenção do Departamento de Assistência Social		01	FONTE DE RECURSO			
	-500,00			001	001	RECURSOS		
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo: 0 011088		2164	10.122.0010.2092.0000	M A N . D O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE		
01	FONTE DE RECURSO				-500,00			
				3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 0 010040		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 195 de 257

01	FONTE DE RECURSO	
001	001	RECURSOS
2165	10.122.0010.2092.0000	M A N . D O
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE -500,00		
3.3.90.33.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	
F.R. Grupo:	0 010040	
01	FONTE DE RECURSO	
001	001	RECURSOS
2166	10.122.0010.2092.0000	M A N . D O
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE -500,00		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	
JURÍDICA	F.R. Grupo: 0	010040
01	FONTE DE RECURSO	
001	001	RECURSOS
2167	10.122.0010.2092.0000	M A N . D O
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE -450,00		
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	
FÍSICA	F.R. Grupo: 0	010040
01	FONTE DE RECURSO	
001	001	RECURSOS
03	0503	Fundo Municipal de Saúde - ASPS
3211	10.301.0126.2061.0000	Procedimentos
Odontológicos -2.900,00		
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO	
SERVIDOR E DO MF.R. Grupo:	0010040	
01	FONTE DE RECURSO	
001	001	RECURSO

Art.3º Ainda servirá de recurso para cobertura do presente Crédito Suplementar o Superávit Financeiro

Vínculo:

4510 – PAB – FIXO
..... R\$ 2.275,00

Art.4º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, no local de costume.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2017.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data Supra.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA C. ZARICHTA

P/Secretaria

DECRETO MUNICIPAL nº 2623/2017, de 1º de setembro de 2017

Declara de interesse e utilidade pública, para fins de desapropriação de pleno domínio, área rural situada no Município de Três Arroios/RS, para futura implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário do Município, e dá outras providências.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS/RS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de interesse e utilidade pública, para fins de desapropriação de pleno domínio, com base na Lei Federal nº10.257/01 (Estatuto da Cidade), que disciplina a supremacia do interesse público para fins de política urbana, bem como na Lei Federal nº8629/93 e Lei Federal 4504/64 (Estatuto da terra), a área a seguir descrita atualmente de propriedade de Rudi Remídio Kamler, inscrito no CPFMF sob nº227.674.520-72, Deoclides José Kamler, inscrito no CPFMF sob nº 195.778.500-49, Sítônia Maria Kamler, inscrito no CPFMF sob nº 246.111.900-72 e Delmar Luiz Kamler, inscrito no CPFMF sob nº 466.007.360-20, definido como PARTE DA CHÁCARA NÚMERO VINTE E SEIS (26), localizado neste Município de Três Arroios/RS, com área superficial de QUATRO MIL, SETECENTOS E DOZE (4.712,00 m²) objeto da Matrícula nº24.043, do Registro Geral de Imóveis da cidade de Erechim.

Art. 2º Área de que trata o art. 1º deste Decreto, destina-se para a implantação de SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO do Município de Três Arroios, em especial implantação da estação de tratamento de esgoto, compreendendo a rede coletora, estação elevatória e de tratamento de esgoto e rede emissária final, devendo para tanto a presente declaração ser averbada junto à



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 196 de 257

Matricula do referido imóvel, para fins de resguardar o interesse público aqui declarado.

Art. 3º As despesas decorrentes do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Três Arroios, 1º de setembro de 2017.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data Supra.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA C. ZARICHTA

P/ Secretaria

DECRETO MUNICIPAL Nº 2624/2017, DE 01 DE SETEMBRO DE 2017

Aprova o Regimento Interno da Unidade Central de Controle Interno – UCCI do Município de Três Arroios

O Prefeito Municipal de Três Arroios/RS no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e objetivando a operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município

DECRETA

Art. 1º É aprovado o Regimento Interno da Unidade Central de Controle Interno do Município de Três Arroios-RS, órgão central do Sistema Municipal de Controle Interno criado pela Lei Municipal nº 2412, de 07 de agosto de 2017, na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE SETEMBRO DE 2017.

LÍRIO ANTONIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data Supra.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Regimento Interno constitui o instrumento formal e normativo que ampara e legitima as competências, as atribuições e a integração das ações estratégicas e os recursos técnicos, administrativos, humanos, orçamentários e financeiros da Unidade Central de Controle Interno do Município de Três Arroios para a manutenção do Sistema de Controle Interno.

Art. 2º A Unidade Central de Controle Interno deve garantir que os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como do Poder Legislativo, atuem em estrita observância à legalidade, legitimidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência, eficácia, economicidade, razoabilidade e motivação dos atos administrativos e satisfação do interesse público.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno deverão atuar em colaboração com a Unidade Central de Controle Interno para o atingimento das suas finalidades.

Art. 3º À Unidade Central de Controle Interno assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos normativos sobre matérias de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento aqueles que lhe estão subordinados no Sistema Municipal de Controle Interno, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 15º, da Lei Municipal nº 2412, de 07 de agosto de 2017.

Art. 4º No exercício de sua competência, a Unidade Central de Controle Interno terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades controlados, inclusive às armazenadas em meio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 197 de 257

eletrônico, bem como àquelas que tratem de despesas de caráter pessoal ou sigiloso.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 5º A Unidade Central de Controle Interno terá seu funcionamento em local a ser determinado pelo Prefeito, podendo realizar as suas atividades junto aos Órgãos Setoriais, quando necessária a sua atuação in loco.

Art. 6º A Unidade Central de Controle Interno terá reuniões:

I – ordinárias, semanalmente, no prédio da Administração Pública Municipal;

II – extraordinárias, a se realizarem sempre que houver manifestação de algum de seus membros ou solicitada pelos Representantes dos Órgãos Setoriais ao Coordenador da Unidade Central de Controle Interno, em dia, horário e local a serem previamente informados mediante aviso a ser fixado no mural do átrio da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias e extraordinárias da Unidade Central de Controle Interno serão públicas, delas podendo participar qualquer interessado, exceto quando a pauta envolver assunto que envolva informação pessoal ou sigilosa, cujo acesso será restringido nos termos da lei.

Art. 7º Em todas as reuniões será lavrada ata com a exposição sucinta dos trabalhos, da discussão, das conclusões e das deliberações, devendo constar, no mínimo:

I – a relação dos participantes e do órgão ou entidade que representam;

II – a relação dos assuntos abordados;

III – as deliberações, inclusive quanto à aprovação da ata da reunião anterior, aos temas a serem incluídos na pauta da reunião seguinte, com registro das providências a serem adotadas pela Unidade Central de Controle Interno para o saneamento de eventuais irregularidades.

Art. 8º A Unidade Central de Controle Interno poderá contar com a colaboração de servidores designados pelo Prefeito para o desempenho de funções de natureza

administrativa, auxiliares às atividades de controle.

CAPÍTULO III

Dos Instrumentos de Fiscalização do Controle Interno

Seção I

Dos Levantamentos

Art. 9º Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pela Unidade Central de Controle Interno para:

I – conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, bem como do Poder Legislativo Municipal, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam vinculadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II – identificar objetos e instrumentos de fiscalização; e

III – avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

Seção II

Das Auditorias Internas

Art. 10 As funções da Unidade Central de Controle Interno para a avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos programas de governo e do orçamento do Município e para a avaliação da gestão dos administradores públicos municipais, pelos processos e resultados gerenciais, e aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, será realizada por meio de Auditorias Internas, classificadas nas seguintes modalidades:

I – Auditoria de Avaliação e Acompanhamento da Gestão: exame e avaliação, durante o exercício financeiro, com vistas a:

a) opinar sobre as a regularidade das contas, certificando-a, quando for o caso;

b) verificar a execução de contratos, acordos, convênios ou ajustes;

c) verificar a probidade na aplicação de dinheiro público e na guarda ou administração de valores e outros bens do Município ou sob sua administração, guarda ou gerência;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 198 de 257

d) verificar e opinar sobre o uso e guarda dos bens pertencentes ao Município;

e) acompanhamento dos atos administrativos, análise de seus efeitos, evidenciando melhorias e economias existentes no processo ou prevenindo empecilhos ao desempenho da sua missão institucional.

II – Auditoria de Gestão Administrativa e de Pessoal: visa a apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como o atendimento do parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000; manifestando-se formalmente em especial quanto:

a) à legalidade dos atos de admissão de pessoal por concurso, por processo seletivo público e mediante contratação por tempo determinado;

b) à legalidade dos atos administrativos derivados de pessoal.

III – Auditoria Contábil, Orçamentária e Financeira: compreende o exame dos registros e dos documentos e a coleta de informações sobre as receitas e aplicações dos recursos públicos, bem como sobre as despesas efetuadas pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças, em especial quanto ao exame:

a) Das receitas e aplicações dos recursos públicos:

1. das transferências intergovernamentais;

2. do lançamento e da respectiva cobrança de todos os tributos da competência local;

3. da cobrança da dívida ativa e dos títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;

4. das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

b) Das despesas públicas:

1. da execução da folha de pagamento;

2. da manutenção da frota de veículos e equipamentos;

3. do controle e acompanhamento dos bens patrimoniais;

4. dos procedimentos licitatórios e da execução dos contratos em vigor;

5. dos limites dos gastos com pessoal e o seu respectivo acompanhamento;

6. das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

7. da gestão dos regimes próprios de previdência;

8. da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades do direito privado.

IV – Auditoria Operacional: consiste na avaliação dos métodos e processos operacionais realizados pelos órgãos e entidades públicas municipais, com a finalidade de avaliar se os recursos estão sendo usados eficientemente e se estão alcançando os objetivos traçados pelo governo, a eficácia de uma ação, a eficiência, economicidade e legalidade de uma gestão ou adequação de um programa.

V – Auditoria Especial: procedimento para verificar fatos relevantes e/ou urgentes trazidos ao conhecimento da Unidade de Controle Interno e não passíveis de inclusão em futura auditoria, bem como para apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de atos e fatos administrativos praticados por qualquer responsável ou administrador sujeito ao seu controle.

Seção III

Das Instruções Normativas

Art. 11 A Unidade Central de Controle Interno, incumbida de coordenar as atividades de Controle Interno, promovendo a sua integração operacional, poderá editar Instruções Normativas para todo o Sistema Municipal.

Art. 12 As Instruções Normativas serão editadas com o objetivo de estabelecer os procedimentos a serem adotados por todos os órgãos do Sistema Municipal de Controle Interno, para padronização na execução de atividades e rotinas de trabalho.

§ 1º Os estudos preliminares à edição de Instruções Normativas deverão ser realizados, sempre que possível, em conjunto com os setores, departamentos e secretarias envolvidos na matéria regrada.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 199 de 257

§ 2º Será priorizada a oitiva dos servidores públicos, para o entendimento das suas dificuldades, e a verificação das situações-problemas in loco pela Unidade Central de Controle Interno, antes da edição de Instruções Normativas.

Art. 13 No caso de descumprimento de Instrução Normativa da Unidade Central de Controle Interno, o agente público infrator será responsabilizado nos termos do regime de trabalho a que se lhe aplica.

Seção IV

Das Orientações

Art. 14 A Unidade Central de Controle poderá expedir orientações prévias à realização de atos administrativos, sempre que solicitado pelos servidores e demais unidades administrativas, cujo objetivo será auxiliar no esclarecimento e/ou aperfeiçoamento de procedimentos e rotinas de trabalho.

Parágrafo único. A Unidade Central de Controle Interno, em cumprimento ao princípio de segregação de funções, não poderá emitir pareceres ou opiniões, de caráter vinculativo ou decisório, em processos e expedientes administrativos, em especial nas áreas técnicas específicas, como jurídica e contábil, que deverão ser atendidas pelos servidores que nelas atuam.

Seção V

Dos Pedidos de Informações e Providências

Art. 15 A Unidade Central de Controle Interno poderá encaminhar pedido de informações e/ou providências para as autoridades administrativas competentes, indicando formalmente fatos sobre os quais devam informar ou, se constatada alguma irregularidade, o momento e a forma de adoção de providências destinadas a apurar os atos inquinados como ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, que resultem ou não em prejuízo ao erário, ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, constatados no curso da fiscalização interna.

Art. 16 As autoridades administrativas terão o prazo de 10 (dez) dias consecutivos para prestarem as informações requeridas pela Unidade Central de Controle Interno ou adotarem as providências indicadas ou, em havendo

discordância, apresentar as justificativas formalmente motivadas do seu descumprimento.

Parágrafo único. Nos casos de relevância ou urgência formalmente justificada pela Unidade Central de Controle Interno, o prazo definido no caput poderá ser reduzido para 2 (dois) dias úteis.

Seção VI

Das Inspeções

Art. 17 Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pela Unidade Central de Controle Interno para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.

Seção VII

Das Tomadas de Contas

Art. 18 Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Município na forma prevista no termo de repasse, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não providenciado o disposto no caput, a Unidade Central de Controle Interno determinará a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a tomada de contas especial será encaminhada ao Prefeito, para julgamento, devidamente instruída com parecer da Procuradoria Municipal.

§ 3º Na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade sem que se caracterize a má-fé de quem



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 200 de 257

Ihe deu causa, se o dano for imediatamente ressarcido, a autoridade administrativa competente deverá, em sua tomada ou prestação de contas ordinária, comunicar o fato à Unidade Central de Controle Interno, ficando dispensada desde logo a instauração de tomada de contas especial.

Art. 19 Os processos de tomadas de contas especiais instauradas por determinação da autoridade superior ou da Unidade Central de Controle Interno deverão conter os elementos especificados em ato normativo, sem prejuízo de outras peças que permitam ajuizamento acerca da responsabilidade ou não pelo dano verificado.

Seção VIII

Das Denúncias

Art. 20 Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Unidade Central de Controle Interno.

§ 1º A denúncia deverá ser feita sempre por escrito e encaminhada à Unidade Central de Controle Interno mediante protocolo junto à Administração Pública Municipal ou por fac-símile ou e-mail.

§ 2º A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada depois de efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado da Unidade Central de Controle Interno.

§ 3º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados oportunidade de ampla defesa.

Art. 21 A denúncia deverá referir-se a administrador ou responsável dos órgão subordinados ao Sistema Municipal de Controle Interno, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo único. A Unidade Central de Controle Interno não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo

o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

Art. 22 No resguardo dos direitos e garantias individuais, a Unidade Central de Controle Interno dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º Salvo expressa manifestação em contrário, o processo de denúncia tornar-se-á público após a decisão definitiva sobre a matéria.

§ 2º O denunciante não se sujeitará a nenhuma sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 23 O Sistema Municipal de Controle Interno do Município prestará apoio aos órgãos de controle externo, no exercício de suas funções institucionais.

Parágrafo único. O apoio ao controle externo, sem prejuízo do disposto em legislação específica, consiste no fornecimento das informações e dos resultados das ações do Sistema de Controle Interno do Município.

Art. 24 Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos mediante aplicação subsidiária da legislação ou mediante deliberação do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, conforme o assunto e o Poder Municipal ao qual digam respeito.

LÍRIO ANTONIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data Supra.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Prefeitura Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 2625/2017, DE 01 DE SETEMBRO DE 2017

Ementa: Autoriza o Poder Executivo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 201 de 257

Municipal a proceder a abertura Crédito Adicional Suplementar à Lei Orçamentária anual vigente no exercício financeiro de 2017 no valor de R\$ 22.880,50 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta centavos), e dá outras providências

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, de acordo com o dispositivo na Lei Municipal nº 2362/2016 de 21 de novembro de 2016.

DECRETA

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 22.880,50 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta centavos), em conformidade com o inciso I do art. 41 da Lei 4.320/64, para a suplementação da(s) seguinte(s) dotação(s) ao orçamento vigente no exercício financeiro de 2016, conforme segue:

00	0801	Agricultura e Pecuária	
245	20.122.0008.2021.0000	Manutenção da Secretaria de Agricultura	1.780,50
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 010001	
01	01	FONTES DE RECURSO	
001	001	RECURSOS	
00	0902	Serviços Urbanos	
269	26.122.0007.2017.0000	Manutenção da Secretaria de Obras	900,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 010001	
01	01	FONTES DE RECURSO	
001	001	RECURSOS	
2033	17.512.0139.2088.0000	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES DE ABA	300,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0	
011129			
01	01	FONTES DE RECURSO	
001	001	RECURSOS	
03	0504	Outras Despesas com Saúde	
3656	10.301.0126.2061.0000	Procedimentos Odontológicos	6.900,00
3.1.90.34.01	SUBSTITUICAO DE MAO-DE-OBRA (ART.18 PAR.1		

LC 101)	F.R.: 0	014540	
01	01	FONTES DE RECURSO	
001	001	RECURSOS	
3683	10.301.0126.2061.0000	Procedimentos Odontológicos	6.000,00
3.1.90.34.00	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CO	F.R.: 0	014510
01	01	FONTES DE RECURSO	
001	001	RECURSOS	
1124	10.305.0129.1031.0000	Aquisição de Equipamentos para a Vigilância em Saúde	7.000,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0	014710
01	01	FONTES DE RECURSO	
001	001	RECURSOS	

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar autorizado no artigo anterior, será custeado pela anulação total/parcial da(s) seguinte(s) dotação(s) do orçamento vigente, conforme preceitua o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, conforme segue:

00	0201	Gabinete do Prefeito	
12	04.122.0002.2002.0000	Formulação e Coordenação de política de governo	-458,65
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 0	010001
01	01	FONTES DE RECURSO	
001	001	RECURSOS	
Estado do Rio Grande do Sul			
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS			
Prefeitura Municipal			
00	0801	Agricultura e Pecuária	
256	20.609.0112.2026.0000	Manutenção da Prod.Bovina e Suína	-182,00
3.3.90.14.00	DIÁRIAS - CIVIL	F.R. Grupo: 0	010001
01	01	FONTES DE RECURSO	
001	001	RECURSOS	
2908	20.608.0113.2095.0000	Incentivo a Fruticultura	-80,00
3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	F.R. Grupo: 0	010001
01	01	FONTES DE RECURSO	
001	001	RECURSOS	
00	1101	Turismo	
315	23.695.0123.2049.0000	Desenvolvimento do	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 202 de 257

Turismo	-441,00			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 0014540
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:		01	01	001
0	010001				001	001
01	01	001	RECURSOS			
001	001	1101	Turismo			
00	1101					
316	23.695.0123.2049.0000	Desenvolvimento do				
Turismo	-423,00					
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 0010001				
01	01	001	RECURSOS			
001	001	1102	Fundo do Meio Ambiente			
00	1102					
152	18.541.0135.2081.0000	Manutenção	das			
Atividades de Preservação Ambiental	-59,05					
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:				
0010001	010001					
01	01	001	RECURSOS			
001	001	153	Manutenção			
153	18.541.0135.2081.0000	das				
Atividades de Preservação Ambiental	-38,80					
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 0010001				
01	01	001	RECURSOS			
001	001	1745	Manutenção			
1745	18.541.0135.2081.0000	das				
Atividades de Preservação Ambiental	-98,00					
3.3.90.14.00	DIÁRIAS - CIVIL	F.R. Grupo: 0010001				
01	01	001	RECURSOS			
001	001	0902	Serviços Urbanos			
00	0902					
268	26.122.0007.2017.0000	Manutenção	da			
Secretaria de Obras	-900,00					
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:				
0010001	010001					
01	01	001	RECURSOS			
001	001	3640	Sistema de Esgoto			
3640	17.511.0139.1080.0000					
Sanitário	-300,00					
4.4.90.61.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	F.R. Grupo:				
0011129	0011129					
01	01	001	RECURSOS			
001	001	03	Outras Despesas com Saúde			
03	0504					
2810	10.301.0126.2061.0000	Procedimentos				
Odontológicos	-6.900,00					

Art.3º Ainda servirá de recurso para cobertura do presente Crédito Suplementar o Excesso de Arrecadação

Vínculo:

4510 – PAB – FIXO
..... R\$ 6.000,00

Art.4º Também servirá de recurso para cobertura do presente Crédito Suplementar o Superávit Financeiro no

Vínculo:

4710 – TETO FINANCEIRO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE
..... R\$ 7.000,00

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Prefeitura Municipal

Art.5º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, no local de costume.

Art.6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE SETEMBRO DE 2017.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data Supra.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA C. ZARICHTA

P/Secretaria

DECRETO MUNICIPAL Nº 2626 /2017, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.

EMENTA: Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 8.148,86 (oito mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) e autoriza a devolução e dá outras providências.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 203 de 257

DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a devolução de R\$ 8.148,86 (oito mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), dos recursos oriundos do Processo 1027.175-78/2015, referentes aos rendimentos obtidos no ano de 2016 e durante o exercício atual até a data da efetiva devolução.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar no valor de R\$ 8.148,86 (oito mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) para cobertura das seguintes dotações orçamentárias:

04.01.04.123.0005.2009-MANUTENÇÃO DA CONTABILIDADE E DA TESOUREARIA

4420.93 - Indenizações e Restituições..... R\$ 8.148,86

Art. 3º - Servirão de recursos para a cobertura do presente Crédito Suplementar o Excesso de Arrecadação do vínculo: /

1096 - MINISTÉRIO DO ESPORTE RS..... R\$ 7.440,03

Art. 4º - Ainda servirá de recursos para a cobertura do presente Crédito Suplementar o Superávit Financeiro do exercício anterior do vínculo:

1096 - MINISTÉRIO DO ESPORTE RS..... R\$ 708,83

Art.5º- Esta Lei entrará em vigor, na data de publicação em local de costume.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS/RS, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2017.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Em data supra

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

P/Secretaria

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Prefeitura Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 2627/2017, DE 05 DE SETEMBRO DE 2017

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura Crédito Adicional Suplementar à Lei Orçamentária anual vigente no exercício financeiro de 2017 no valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), e dá outras providências

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, de acordo com o dispositivo na Lei Municipal nº 2362/2016 de 21 de novembro de 2016.

DECRETA

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), em conformidade com o inciso I do art. 41 da Lei 4.320/64, para a suplementação da(s) seguinte(s) dotação(s) ao orçamento vigente no exercício financeiro de 2017, conforme segue:

00	0201	Gabinete do Prefeito		
14	04.122.0002.2002.0000	Formulação e Coordenação de política de governo	1.000,00	
3.3.90.39.00 JURÍDICA	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA F.R.:	0	010001	
01	001	FONTE DE RECURSO RECURSOS		
001	001	RECURSOS		
00	0301	Secretaria Municipal de Administração		
32	04.122.0004.2007.0000	Divulgação Oficial	2.000,00	
3.3.90.39.00 JURÍDICA	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA F.R.:	0	010001	
01	001	FONTE DE RECURSO RECURSOS		
001	001	RECURSOS		
00	0801	Agricultura e Pecuária		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 204 de 257

251	20.608.0113.2027.0000	Manutenção	da	conforme preceitua o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, conforme segue:		
Patrulha Agrícola	1.000,00					
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0	00	0301	Secretaria Municipal de Administração
010001						
01	FONTE DE RECURSO			28	04.122.0004.2004.0000	Manutenção das
001	001	RECURSOS				Atividades da Secretaria de Administração -4.000,00
00	0902	Serviços Urbanos		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	
				JURÍDICA	F.R. Grupo: 0	010001
2033	17.512.0139.2088.0000	MANUTENÇÃO	E	01	FONTE DE RECURSO	
CONSERVAÇÃO	DAS UNIDADES DE ABA	600,00		001	001	RECURSOS
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0	00	0902	Serviços Urbanos
011129						
01	FONTE DE RECURSO			3640	17.511.0139.1080.0000	Sistema de Esgoto
001	001	RECURSOS		Sanitário	-600,00	
00	1201	Fundo Mun. de Assistência Social		4.4.90.61.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	F.R. Grupo:
				0	011129	
3169	08.122.0011.2093.0000	MANUTENÇÃO DO		01	FONTE DE RECURSO	
CRAS	600,00			001	001	RECURSOS
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA			00	1201	Fundo Mun. de Assistência Social
JURÍDICA	F.R.: 0	011088				
01	FONTE DE RECURSO			3313	08.122.0011.2093.0000	MANUTENÇÃO DO
001	001	RECURSOS		CRAS	-600,00	
03	0504	Outras Despesas com Saúde		3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO	
				SERVIDOR E DO MF.R. Grupo:	0	011088
1124	10.305.0129.1031.0000	Aquisição	de	01	FONTE DE RECURSO	
Equipamentos para a Vigilância em Saúde		900,00		001	001	RECURSOS
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			03	0504	Outras Despesas com Saúde
F.R.:	0	014710				
01	FONTE DE RECURSO			2552	10.305.0129.2065.0000	Manutenção da
001	001	RECURSOS		Vigilância em Saúde	-900,00	
1124	10.305.0129.1031.0000	Aquisição	de	3.3.90.14.00	DIÁRIAS - CIVIL	F.R. Grupo: 0014710
Equipamentos para a Vigilância em Saúde		1.000,00		01	FONTE DE RECURSO	
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			001	001	RECURSOS
F.R.:	0	014710				
01	FONTE DE RECURSO					
001	001	RECURSOS				

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Prefeitura Municipal

3686	10.301.0138.2054.0000	Assistência Médica	
e Ambulatorial	4.000,00		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA		
JURÍDICA	F.R.: 0	014011	
01	FONTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS	

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar autorizado no artigo anterior, será custeado pela anulação total/parcial da(s) seguinte(s) dotação(s) do orçamento vigente,

Art.3º Também servirá de recurso para cobertura do presente Crédito Suplementar o Superávit Financeiro no Vínculo:

4710 – TETO FINANCEIRO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE R\$ 1.000,00

4011 – INCENTIVO ATENÇÃO BÁSICA (PIES/OFICINAS TERRAPÊUTICA) PA ESTADO R\$ 4.000,00

Art.4º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, no local de costume.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2017.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 206 de 257

Ensino Fundamental	14.000,00			1604	23.695.0123.2049.0000	Desenvolvimento do
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL			Turismo	600,00	
CIVIL	F.R.: 0 010031			3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0
01	FONTE DE RECURSO			010001		
001	001 RECURSOS			01	FONTE DE RECURSO	
00	0801 Agricultura e Pecuária			001	001 RECURSOS	
3273	20.608.0113.2027.0000	Manutenção	da	03	0503 Fundo Municipal de Saúde - ASPS	
Patrulha Agrícola	300,00			1162	10.301.0128.2064.0000	Manutenção do
3.3.90.46.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	F.R.: 0		Programa PACS	2.000,00	
010001				3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0
01	FONTE DE RECURSO			010040		
001	001 RECURSOS			01	FONTE DE RECURSO	
00	0901 Depto. Mun. de Estradas e Rodagem			001	001 RECURSOS	
276	26.782.0104.2014.0000	Conservação	de	3233	10.305.0129.2065.0000	Manutenção da
Estradas	320,00			Vigilância em Saúde	310,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0		3.3.90.46.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	F.R.: 0
010001				010040		
01	FONTE DE RECURSO			01	FONTE DE RECURSO	
001	001 RECURSOS			001	001 RECURSOS	
00	0901			03	0504 Outras Despesas com Saúde	
276	26.782.0104.2015.0000	Manutenção	de	114	10.301.0126.2061.0000	Procedimentos
Estradas	7.250,00			Odontológicos	200,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0
010001				014510		
01	FONTE DE RECURSO			01	FONTE DE RECURSO	
001	001 RECURSOS			001	001 RECURSOS	
00	0902 Serviços Urbanos					
268	26.122.0007.2017.0000	Manutenção	da			
Secretaria de Obras	1.700,00					
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0				
010001						
01	FONTE DE RECURSO					
001	001 RECURSOS			3687	10.301.0126.2061.0000	Procedimentos
269	26.122.0007.2017.0000	Manutenção	da	Odontológicos	25.000,00	
Secretaria de Obras	450,00			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA			CIVIL	F.R.: 0 014510	
JURÍDICA	F.R.: 0 010001			01	FONTE DE RECURSO	
01	FONTE DE RECURSO			001	001 RECURSOS	
001	001 RECURSOS			3396	10.301.0138.2054.0000	Assistência Médica
00	1001 Encargos Gerais			e Ambulatorial	60.000,00	
1367	28.846.0000.0004.0000	Pagamento	de	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL	
Sentenças Judiciais	17.297,72			CIVIL	F.R.: 0 014510	
3.3.90.91.00	SENTENCAS JUDICIAIS	F.R.: 0		01	FONTE DE RECURSO	
010001				001	001 RECURSOS	
01	FONTE DE RECURSO			3630	10.301.0138.2054.0000	Assistência Médica
001	001 RECURSOS			e Ambulatorial	5.000,00	
00	1101 Turismo			3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0
				010001		

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Prefeitura Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 208 de 257

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data Supra.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA C. ZARICHTA

P/Secretaria

DECRETO MUNICIPAL Nº2629/2017 DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

Ementa: Nomeia membros constituintes do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Conforme Lei Municipal nº1193/2006 de 30/12/2006e suas alterações.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Municipal nº 1193/2006 de 30 de dezembro de 2006 e suas alterações .

RESOLVE

Ar. 1º - Nomear os membros constituintes do Conselho Municipal de Meio Ambiente e respectivos suplentes dos órgãos Públicos e da Sociedade Civil, para mandato de 2(dois) anos, como sendo

I- Representantes Governamentais:

a) Secretaria Municipal de Saúde:

- Carla Inês dos Santos (titular)

- Ieda Maria Pasquali (suplente)

b) Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Indústria Comércio e Serviços:

- Nadia Luciana Varotto (titular)

- Láercio José Tubin (suplente)

c) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto:

- Sirlei Gazzoni (titular)

- Rosmari Salete Peruzin Sartori (suplente)

d) Secretaria Municipal de Obras:

- Jurandir Scaratti (titular)

- Ademir Baú (suplente)

e) Escola Estadual de Ensino Médio Nossa Senhora de Lourdes:

- Magali Angelina Salame (titular)

- Luciane Smaniotto (suplente)

I- Representantes indicados pelas organizações ou entidades não-governamentais:

a) Hospital Beneficente São Leonardo:

- Solange Salvi (titular)

- Vera Recktenvald (suplente)

b) Associação Núcleo de Suinocultores de Três Arroios:

- Luiz Valdecir Pertuzzatti (titular)

- Tarcísio Klein (suplente)

c) Sindicato dos Trabalhadores Rurais

- Luiz Bisol (titular)

- Rosângela Breitembach (suplente)

d) EMATER-RS ASCAR

- Jair Antônio Griebler (titular)

- Valter Burin (suplente)

e) Associação Comercial, Cultural e Industrial de Três Arroios (ACCITA)

- Edécio Nereu Klein

- Volmir Valmorbida

Art.2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, no local de costume.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS/RS, AOS VINTE E CINCO DIAS DE SETEMBRO DE 2017.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registra-se. Publique-se. Cumpra.

Em data supra.

Secretária de Administração

ANA CAPELETT ZARICHTA

DECRETO MUNICIPAL Nº 2630/2017, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

EMENTA: Abre Crédito Especial e Altera o Anexo do PPA 2014/2017 e LDO 2017.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 209 de 257

Art. 1º - Fica autorizada a inclusão da ação 2.080 – Manutenção da Defesa Civil, e do Programa 0013 – Defesa Civil no anexo de diretrizes, objetivos e metas do PPA.

Art. 2º - Fica autorizada a Inclusão no programa 0013 – Defesa Civil o Projeto 2.080 - Manutenção da Defesa Civil.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial para o Exercício de 2017 no valor de R\$ 61.068,30 (sessenta e um mil, sessenta e oito reais e trinta centavos), para cobertura das seguintes dotações orçamentárias:

02.03.06.182.0013.2080 – MANUTENÇÃO DA DEFESA CIVIL

4490.51 – Obras e Instalações
..... R\$ 60.468,30

3390.30 - Material de Consumo
..... R\$ 300,00

3390.39 – Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica
..... R\$ 300,00

Art. 4º - Servirá de recursos para a cobertura do presente Crédito Especial o Excesso de arrecadação no vínculo: cfm. Termo de Convênio 160/2017

1105 – DEFESA CIVIL
..... R\$ 60.468,30

Art. 5º - Ainda Servirá de recurso para a cobertura do presente Crédito Especial, a Redução das seguintes dotações orçamentárias:

99.99.99.999.9999.0005 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

9999.99 – Reserva de Contingência
..... R\$ 600,00

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, em local de costume.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE TRÊS ARROIOS, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE
SETEMBRO DE 2017.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Em data supra

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

P/Secretaria

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Prefeitura Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 2631/2017, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura Crédito Adicional Suplementar à Lei Orçamentária anual vigente no exercício financeiro de 2017 no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), e dá outras providências

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, de acordo com o dispositivo na Lei Municipal nº 2362/2016 de 21 de novembro de 2016.

DECRETA

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), em conformidade com o inciso I do art. 41 da Lei 4.320/64, para a suplementação da(s) seguinte(s) dotação(s) ao orçamento vigente no exercício financeiro de 2017, conforme segue:

00	0301	Secretaria Municipal de Administração
20	04.122.0004.1004.0000	Equipamentos para Secretaria de Administração 2.200,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
F.R.:	0 010001	
01	FONTE DE RECURSO	
001	001	RECURSOS
27	04.122.0004.2004.0000	Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração 2.100,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	
F.R.:	0 010001	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 211 de 257

01	FONTE DE RECURSO	
001	001	RECURSOS
3651	27.812.0124.1084.0000	IMPLANTAÇÃO E
MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PA -250,00		
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo:
0010001		
01	FONTE DE RECURSO	
001	001	RECURSOS
3664	13.392.0122.2101.0000	MUSEU MUNICIPAL
-1.000,00		
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:
0010001		

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data Supra.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA C. ZARICHTA

P/Secretaria

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Prefeitura Municipal

01	FONTE DE RECURSO	
001	001	RECURSOS

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Prefeitura Municipal

00	0702	Manutenção e Desenvolvimento de Ensino
214	12.361.0116.2028.0000	Manutenção do Transporte Escolar - Ensino Fundamental -500,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:
0010020		

01	FONTE DE RECURSO	
001	001	RECURSOS
00	1001	Encargos Gerais
311	99.999.9999.0005.0000	Reserva de Contingência -3.850,00
9.9.99.99.99	RESERVA DE CONTINGENCIA E RESERVA DO RPPS	F.R. Grupo: 0010001

01	FONTE DE RECURSO	
001	001	RECURSOS

Art.3º Também servirá de recurso para cobertura do presente Crédito Suplementar o Excesso de Arrecadação no Vínculo:

4510 – PAB - FIXO	R\$ 4.900,00
-------------------------	--------------

Art.4º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, no local de costume.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2017.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 2632/2017, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura Crédito Adicional Suplementar à Lei Orçamentária anual vigente no exercício financeiro de 2017 no valor de R\$ 18.400,28 (dezoito mil, quatrocentos reais e vinte e oito centavos), e dá outras providências

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, de acordo com o dispositivo na Lei Municipal nº 2362/2016 de 21 de novembro de 2016.

DECRETA

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 18.400,28 (dezoito mil, quatrocentos reais e vinte e oito centavos), em conformidade com o inciso I do art. 41 da Lei 4.320/64, para a suplementação da(s) seguinte(s) dotação(s) ao orçamento vigente no exercício financeiro de 2017, conforme segue:

00	0201	Gabinete do Prefeito			
11	04.122.0002.2002.0000	Coordenação de política de governo	1.000,00	Formulação	e
3.3.90.14.00	DIÁRIAS - CIVIL	F.R.:	0	010001	
01	FONTE DE RECURSO				
001	001	RECURSOS			
13	04.122.0002.2002.0000	Coordenação de política de governo	935,00	Formulação	e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 212 de 257

3.3.90.33.00 F.R.:	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO 0 010001			001	001	RECURSOS		
01	FONTE DE RECURSO			00	0902	Serviços Urbanos		
001	001	RECURSOS		2033	17.512.0139.2088.0000	MANUTENÇÃO E		
14	04.122.0002.2002.0000	Formulação	e	CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES DE ABA		1.000,00		
Coordenação de	política de governo	1.841,28		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0	
				011129				
3.3.90.39.00 JURÍDICA	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA F.R.:	0	010001	01	FONTE DE RECURSO			
01	FONTE DE RECURSO			001	001	RECURSOS		
001	001	RECURSOS		3423	17.511.0139.1080.0000	Sistema de Esgoto		
00	0203	Coordenadoria Municipal da Defesa Civil		Sanitário	3.626,00			
3690	06.182.0013.2080.0000	Manutenção	Da	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.:	0	
Defesa Civil	6.400,00			011129				
4.4.90.51.00 010001	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.:	0	01	FONTE DE RECURSO			
01	FONTE DE RECURSO			001	001	RECURSOS		
001	001	RECURSOS		00	1101	Turismo		
00	0702	Manutenção e Desenvolvimento de		315	23.695.0123.2049.0000	Desenvolvimento do		
Ensino				Turismo	929,00			
210	12.361.0009.2043.0000	Manutenção	da	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0	
Secretaria de Educação	670,00			010001				
3.3.90.30.00 010020	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0	01	FONTE DE RECURSO			
01	FONTE DE RECURSO			001	001	RECURSOS		
001	001	RECURSOS		316	23.695.0123.2049.0000	Desenvolvimento do		
229	12.365.0120.2032.0000	Manutenção	da	Turismo	150,00			
Escola Pingo de Gente	60,00			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA			
3.3.90.30.00 010020	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0	JURÍDICA	F.R.:	0	010001	
01	FONTE DE RECURSO			01	FONTE DE RECURSO			
001	001	RECURSOS		001	001	RECURSOS		
00	0801	Agricultura e Pecuária		001	001	RECURSOS		
244	20.122.0008.2021.0000	Manutenção	da	00	1103	INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS		
Secretaria de Agricultura	100,00			2879	22.661.0136.1036.0000	INCENTIVO E		
3.3.90.30.00 010001	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0	INSTALAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL	819,00			
01	FONTE DE RECURSO			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA			
001	001	RECURSOS		JURÍDICA	F.R.:	0	010001	
00	0801	Agricultura e Pecuária		01	FONTE DE RECURSO			
244	20.122.0008.2021.0000	Manutenção	da	001	001	RECURSOS		
Secretaria de Agricultura	100,00			001	001	RECURSOS		
3.3.90.30.00 010001	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0	03	0503	Fundo Municipal de Saúde - ASPS		
01	FONTE DE RECURSO			83	10.301.0138.2054.0000	Assistência Médica		
001	001	RECURSOS		e Ambulatorial	150,00			
Estado do Rio Grande do Sul				3.3.90.33.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO			
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS				F.R.:	0 010040			
Prefeitura Municipal				01	FONTE DE RECURSO			
245	20.122.0008.2021.0000	Manutenção	da	001	001	RECURSOS		
Secretaria de Agricultura	220,00			03	0504	Outras Despesas com Saúde		
3.3.90.39.00 JURÍDICA	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA F.R.:	0	010001	101	10.301.0138.2054.0000	Assistência Médica		
01	FONTE DE RECURSO			e Ambulatorial	500,00			
				3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0	
				014510				



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 213 de 257

01 FONTE DE RECURSO
001 001 RECURSOS

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar autorizado no artigo anterior, será custeado pela anulação total/parcial da(s) seguinte(s) dotação(s) do orçamento vigente, conforme preceitua o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, conforme segue:

00 0701 Cultura Desporto e outras Ativ.

3651 27.812.0124.1084.0000 IMPLANTAÇÃO E
MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PA -6.724,28

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES F.R. Grupo:
0 010001

01 FONTE DE RECURSO

001 001 RECURSOS

00 0902 Serviços Urbanos

3640 17.511.0139.1080.0000 Sistema de Esgoto
Sanitário -4.626,00

4.4.90.61.00 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS F.R. Grupo:
0 011129

01 FONTE DE RECURSO

001 001 RECURSOS

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Prefeitura Municipal

00 1001 Encargos Gerais

311 99.999.9999.0005.0000 Reserva de
Contingência -6.400,00

9.9.99.99.99 RESERVA DE CONTINGENCIA E RESERVA DO
RPPS F.R. Grupo: 0 010001

01 FONTE DE RECURSO

001 001 RECURSOS

03 0503 Fundo Municipal de Saúde - ASPS

3192 10.301.0138.2060.0000 Distribuição de
Medicamentos -150,00

3.3.90.91.00 SENTENCAS JUDICIAIS F.R. Grupo:
0010040

01 FONTE DE RECURSO

001 001 RECURSOS

Art.3º Também servirá de recurso para cobertura do presente Crédito Suplementar o Excesso de Arrecadação no Vínculo:

4510 – PAB - FIXO
..... R\$ 500,00

Art.4º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, no local de costume.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2017.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data Supra.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA C. ZARICHTA

P/Secretaria

DECRETO MUNICIPAL Nº 2633/2017 DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Decreta Ponto Facultativo.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA Prefeito Municipal de Três Arroios, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 54, inciso VIII da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Art. 1º - É Decretado Ponto Facultativo no Serviço Público Municipal no dia 13 de outubro de 2017, em virtude do feriado de 12 de Outubro.

Art. 2º - A Administração Municipal não concederá expediente no dia 13 de outubro de 2017, voltando às atividades normais na segunda-feira dia 16 de setembro de 2017.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS/RS, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2017.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data supra.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 214 de 257

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

P/Secretaria

DECRETO MUNICIPAL Nº 2633 - A /2017 DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

Ementa: Substitui membros Representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública. Constituintes do Conselho Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, conforme Lei Municipal nº 1392/2007, de 07 de maio de 2007, e suas alterações.

LÍRIO ANTONIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições legais, e com fundamento na Lei Municipal nº 1392/2007, de 07 de maio de 2007, art. 2º, e suas alterações.

RESOLVE

Nomear os membros constituintes do Conselho Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e respectivos suplentes, representativos dos Órgãos Públicos e Entidades Não-Governamentais, para mandato de 02 (dois) anos, como segue:

I – Representantes do Poder Executivo:

Titular: Sirlei Gazzoni;

Suplente: Suélen Laís Debastiani

Titular: Alíssia Barberini

Suplente: Marisa Daga Schafer

II – Representante dos Professores de Educação Básica:

Titular: Maria Cristina Freiberg

Suplente: Dinamara Fatima Salvi Veroneze

III – Representante dos Diretores das Escolas Básicas Públicas:

Titular: Maximino Antonio Nossal

Suplente: Rosmari Salete Peruzin Sartori

IV - Representante dos Servidores Técnico Administrativo das Escolas Básicas Públicas:

Titular: Evandro Kammler

Suplente: Nádia Varotto

V - Representantes de Pais de Alunos da Educação Básica Pública:

Titular: Sandra Mara Pezenatto

Suplente: Elisa Maria Kammler

Titular: Rúbia Weber

Suplente: Graciele Benedetti

VI - Representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública:

Titular: Maria Cristina Zago Zahner

Suplente: Leonice Angela Mattia

Titular: Marileusa Fátima Muller Báu

Suplente: Maria Luiza Warken Bavaresco

VII - Representante do Conselho Municipal de Educação:

Titular: Janes Bergamo Machado

Suplente: Juraci Pertuzatti

VIII - Representante do Conselho Tutelar:

Titular: Dilce de Oliveira Tem Pass

Suplente: Lisete Ana Fusinato

Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, no local de costume, Revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS/RS, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2017.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data supra.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

P/Secretaria

DECRETO MUNICIPAL Nº 2633-B /2017 DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

Ementa: Nomeia membros constituintes do Conselho Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, conforme Lei Municipal nº 1392/2007, de 07 de maio de 2007, e suas alterações.

LÍRIO ANTONIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições legais, e com fundamento na Lei Municipal nº 1392/2007, de 07 de maio de 2007, art. 2º, e suas alterações.

RESOLVE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 215 de 257

Nomear os membros constituintes do Conselho Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e respectivos suplentes, representativos dos Órgãos Públicos e Entidades Não-Governamentais, para mandato de 02 (dois) anos, como segue:

I – Representantes do Poder Executivo:

Titular: Sirlei Gazzoni;

Suplente: Suélen Laís Debastiani

Titular: Alíssia Barberini

Suplente: Marisa Daga Schafer

II – Representante dos Professores de Educação Básica:

Titular: Maria Cristina Freiburger

Suplente: Dinamara Fatima Salvi Veroneze

III – Representante dos Diretores das Escolas Básicas Públicas:

Titular: Maximino Antonio Nossal

Suplente: Rosmari Salete Peruzin Sartori

IV - Representante dos Servidores Técnico Administrativo das Escolas Básicas Públicas:

Titular: Evandro Kammler

Suplente: Nádia Varotto

V - Representantes de Pais de Alunos da Educação Básica Pública:

Titular: Sandra Pezenatto

Suplente: Elisa Kammler

Titular: Rúbia Weber

Suplente: Graciele Benedetti

VI - Representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública:

Titular: Dionara Justina Wittizinski

Suplente: Taíse Buri

Titular: Ana Paula Demarco

Suplente: Marina Letícia da Silva

VII - Representante do Conselho Municipal de Educação:

Titular: Janes Bergamo Machado

Suplente: Juraci Pertuzatti

VIII - Representante do Conselho Tutelar:

Titular: Dilce de Oliveira Tem Pass

Suplente: Lisete Fusinatto

Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, no local de costume, Revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE TRÊS ARROIOS/RS, AOS QUATORZE DIAS DO
MÊS DE SETEMBRO DE 2017.

LÍRIO ANTONIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data supra.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

P/Secretaria

DECRETO MUNICIPAL Nº 2633-C /2017 DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

Ementa: Nomeia membros constituintes do Conselho Municipal de Educação, conforme Lei Municipal nº 187, de 09 de março de 1992, alterada pela Lei Municipal nº 2195/2014, de 23 de junho de 2014.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições legais, e com fundamento na Lei Municipal nº 187, de 09 de março de 1992, alterada pela Lei Municipal nº 2195/2014, de 23 de junho de 2014,

RESOLVE

Nomear os membros constituintes do Conselho Municipal de Educação, e respectivos suplentes, representativos dos Órgãos Públicos e Entidades não – Governamentais, para mandato de 02 (dois) anos, como segue:

I – Membros indicados pelos professores da rede municipal representando a Educação Infantil;

Titular: Maria Cristina Freiburger

Suplente: Dinamara Fatima Salvi Veroneze

II – Membros indicados pelos professores da rede municipal representando o Ensino Fundamental;

Titular: Marilei Fátima Balensiefer Simonetto

Suplente: Alida Oneide Pertuzzatti

III – Membros do magistério público indicado pelo Executivo Municipal;

Titular: Sirlei Gazzoni

Suplente: Sirlei Maria Casasolla

IV – Membros do Circulo de Pais e Mestres - CPM;

Titular: Rubia Weber

Suplente: Sandra Pesenatto



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 216 de 257

V – Membros representando os gestores das Escolas Municipais;

Titular: Maximino Antonio Nossal

Suplente: Rosmari Salete Peruzin Sartori

VI – Membros do Conselho Tutelar;

Titular: Lisete Fuzinato

Suplente: Dilce de Oliveira Tem Pass

VII - Membros da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

Titular: Janes Bergamo Machado

Suplente: Juraci Pertuzatti

Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, no local de costume, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, AO QUATORZE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2017.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Em data supra

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

P/Secretaria

DECRETO MUNICIPAL Nº2634/2017, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

DEFINE E REGULAMENTA A PREMIAÇÃO ATRAVÉS DO TERMO DE ADESÃO AO USO DA PLATAFORMA DO PROGRAMA NOTA FISCAL GAÚCHA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº 2314/2015 de 21 de dezembro de 2015 e Instrução Normativa RE Nº 019/2014 do Estado do Rio Grande do Sul, e demais legislação vigente:

DECRETA:

Art. 1º - Adesão ao uso da Plataforma do Programa Nota Fiscal Gaúcha que consistirá na premiação mediante sorteio de prêmios em dinheiro a todos os cidadãos que comprarem no município de Três Arroios, estejam cadastrados no Programa Nota Fiscal Gaúcha e colocarem seu CPF no momento da compra.

Parágrafo único – A Secretaria Estadual da Fazenda fica limitada à realização dos sorteios, o envio ao Município da relação dos bilhetes premiados, contendo o nome dos contemplados, em ordem decrescente de classificação, e a publicação no endereço eletrônico do Programa Nota Fiscal Gaúcha na internet <https://nfg.sefaz.rs.gov.br>.

Art. 2º - A premiação e mês de sorteio de que trata este Decreto encontra-se discriminada na tabela abaixo. Os prêmios devem ser retirados em até 90 (noventa) dias da data da homologação do sorteio, no endereço da Rua João Zahner, 155, centro do Município de Três Arroios, RS, junto a sede administrativa da Prefeitura Municipal, com o responsável pela entrega JADIR JOEL DE MARCO, sob pena de caducar o direito.

Data do Sorteio	Prêmio
Sorteio – fevereiro de 2018	1º prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
	2º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais)
Sorteio – março de 2018	1º prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
	2º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais)
Sorteio – abril de 2018	1º prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
	2º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais)
Sorteio – maio de 2018	1º prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
	2º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais)
Sorteio – junho de 2018	1º prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
	2º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais)
Sorteio – julho de 2018	1º prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
	2º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 217 de 257

Sorteio – agosto de 2018	1º prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) 2º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais)
Sorteio – setembro de 2018	1º prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) 2º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais)
Sorteio – outubro de 2018	1º prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) 2º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais)
Sorteio – novembro de 2018	1º prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) 2º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais)
Sorteio – dezembro de 2018	1º prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) 2º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais)
Sorteio – janeiro de 2019	1º prêmio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) 2º prêmio no valor de R\$ 100,00 (cem reais)

Art. 3º – os prêmios serão pagos via depósito bancário ou cheque nominal emitido pelo Município em favor do ganhador, em até dez dias úteis após a divulgação dos resultados pela Fazenda Estadual, devendo o ganhador apresentar-se pessoalmente junto a Fazenda Municipal para proceder e documentar a retirada do prêmio.

Art. 4º – Os vencedores que não efetuarem a retirada do prêmio em até noventa (90) dias após a emissão da ordem de pagamento, perderão o direito a premiação, sendo então o valor respectivo doado a uma entidade assistencial do Município.

Art. 5º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, RS, AOS 04 DE OUTUBRO DE 2017.

LIRIO ANTONIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

ANA CAPELETT ZARICHTA

Secretária Municipal de Administração

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 2635/2017, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura Crédito Adicional Suplementar à Lei Orçamentária anual vigente no exercício financeiro de 2017 no valor de R\$ 12.036,00 (doze mil, trinta e seis reais), e dá outras providências

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, de acordo com o dispositivo na Lei Municipal nº 2362/2016 de 21 de novembro de 2016.

DECRETA

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 12.036,00 (doze mil, trinta e seis reais), em conformidade com o inciso I do art. 41 da Lei 4.320/64, para a suplementação da(s) seguinte(s) dotação(s) ao orçamento vigente no exercício financeiro de 2017, conforme segue:

00	0201	Gabinete do Prefeito			
11	04.122.0002.2002.0000	Formulação e			
	Coordenação de política de governo	2.500,00			
3.3.90.14.00	DIÁRIAS – CIVIL	F.R.:	0	010001	
01	01	RECURSOS			
001	0202	Controle Interno			
16	04.124.0003.2003.0000	Manutenção do			
	Controle Interno	305,00			
3.3.90.14.00	DIÁRIAS – CIVIL	F.R.:	0	010001	
01	01	RECURSOS			
001	0301	Secretaria Municipal de Administração			
28	04.122.0004.2004.0000	Manutenção das			
	Atividades da Secretaria de Administração	500,00			



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 219 de 257

..... R\$ 2.000,00

Art.4º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, no local de costume.

Art.5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Prefeitura Municipal

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2017.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data Supra.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA C. ZARICHTA

P/Secretaria

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Prefeitura Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 2636/2017, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura Crédito Adicional Suplementar à Lei Orçamentária anual vigente no exercício financeiro de 2017 no valor de R\$ 123.030,00 (cento e vinte e três mil e trinta reais), e dá outras providências

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, de acordo com o dispositivo na Lei Municipal nº 2362/2016 de 21 de novembro de 2016.

DECRETA

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 123.030,00 (cento e vinte e três mil e trinta reais), em conformidade com o inciso I do art. 41 da Lei 4.320/64, para a suplementação da(s) seguinte(s) dotação(s) ao orçamento vigente no exercício financeiro de 2017, conforme segue:

00	0301	Secretaria Municipal de Administração		
25	04.122.0004.2004.0000	Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração	500,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0	
010001				
01		FUNTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS		
00	0401	Secretaria Municipal da Fazenda		
35	04.123.0005.1005.0000	Equipamentos para a Secretaria da Fazenda	4.000,00	
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.:	0	
010001				
01		FUNTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS		
00	0701	Cultura Desporto e outras Ativ.		
3241	12.362.0116.2029.0000	Manutenção do Transporte Escolar – Ensino Médio	200,00	
3.3.90.46.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	F.R.:	0	
010001				
01		FUNTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS		
00	0702	Manutenção e Desenvolvimento de Ensino		
210	12.361.0009.2043.0000	Manutenção da Secretaria de Educação	200,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0	
010020				
01		FUNTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS		
3251	12.361.0116.2028.0000	Manutenção do Transporte Escolar – Ensino Fundamental	1.300,00	
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E DO F.R.:	0	010020	
01		FUNTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS		
228	12.365.0120.2032.0000	Manutenção da Escola Pingo de Gente	1.000,00	
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.:	0	
010020				



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 220 de 257

01	001	0702	Manutenção e Desenvolvimento de Ensino	265	26.122.0007.2017.0000	Manutenção da Secretaria de Obras	15.100,00
001	001	0702	Manutenção e Desenvolvimento de Ensino	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010001	
3261	12.365.0120.2032.0000		Manutenção da Escola Pingo de Gente	01	001	RECURSOS	
3.3.90.46.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	F.R.: 0	010020	269	26.122.0007.2017.0000	Manutenção da Secretaria de Obras	500,00
01	001	0703	FUNDEB	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 010001	
001	001	0703	FUNDEB	01	001	RECURSOS	
Estado do Rio Grande do Sul				00	0902	Serviços Urbanos	
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS				2031	17.512.0139.2088.0000	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES DE ABA	6.000,00
Prefeitura Municipal				3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 011129	
3263	12.365.0120.2032.0000		Manutenção da Escola Pingo de Gente	01	001	RECURSOS	
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E DO	F.R.: 0 010020		00	1101	Turismo	
01	001	0703	FUNDEB	1604	23.695.0123.2049.0000	Desenvolvimento do Turismo	1.600,00
001	001	0703	FUNDEB	3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0 010001	
1601	12.365.0120.2032.0000		Manutenção da Escola Pingo de Gente	01	001	RECURSOS	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010031		3305	23.695.0123.2049.0000	Desenvolvimento do Turismo	500,00
01	001	0703	FUNDEB	3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E DO	F.R.: 0 010001	
001	001	0703	FUNDEB	01	001	RECURSOS	
1421	12.361.0121.2035.0000		Manutenção do Ensino Fundamental	00	1201	Fundo Mun. de Assistencia Social	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010031		2260	08.122.0011.2093.0000	MANUTENÇÃO DO CRAS	100,00
01	001	0801	Agricultura e Pecuária	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 011088	
001	001	0801	Agricultura e Pecuária	01	001	RECURSOS	
257	20.609.0112.2026.0000		Manutenção da Prod.Bovina e Suina	01	001	RECURSOS	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0	010001	Estado do Rio Grande do Sul			
01	001	0801	Agricultura e Pecuária	MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS			
001	001	0801	Agricultura e Pecuária	Prefeitura Municipal			
3273	20.608.0113.2027.0000		Manutenção da Patrulha Agrícola	03	0503	Fundo Municipal de Saúde – ASPS	
3.3.90.46.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	F.R.: 0	010001	1162	10.301.0128.2064.0000	Manutenção do Programa PACS	2.200,00
01	001	0902	Serviços Urbanos	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0	
001	001	0902	Serviços Urbanos				
00	0902	Serviços Urbanos					



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 222 de 257

3.1.91.13.00 0	OBRIGAÇÕES PATRONAIS 010020	F.R. Grupo:	0	010001				
01	FONTE DE RECURSO		01	FONTE DE RECURSO				
001	001 RECURSOS		001	001 RECURSOS				
1341	12.361.0116.2028.0000	Manutenção do	3269	20.122.0008.2021.0000	Manutenção da			
	Transporte Escolar – Ensino Fundamental	-1.560,00		Secretaria de Agricultura	-1.200,00			
3.1.91.13.00 0	OBRIGAÇÕES PATRONAIS 010020	F.R. Grupo:	3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO				
01	FONTE DE RECURSO		SERVIDOR E DO MF.R. Grupo:	0	010001			
001	001 RECURSOS		01	FONTE DE RECURSO				
3015	12.361.0009.2043.0000	Manutenção da	001	001 RECURSOS				
	Secretaria de Educação	-1.640,00	00	0902 Serviços Urbanos				
3.3.90.46.00 0	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO 010020	F.R. Grupo:	296	15.452.0101.2011.0000	Manutenção dos			
01	FONTE DE RECURSO		Serviços Urbanos	-300,00				
001	001 RECURSOS		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:			
3387	12.361.0121.2035.0000	Manutenção do	0	010001				
	Ensino Fundamental	-200,00	01	FONTE DE RECURSO				
3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	F.R. Grupo:	001	001 RECURSOS				
	F.R. Grupo: 0 010020			Estado do Rio Grande do Sul				
01	FONTE DE RECURSO			MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS				
001	001 RECURSOS			Prefeitura Municipal				
00	0703 FUNDEB		302	15.452.0107.2020.0000	Manutenção dos			
1424	12.361.0121.2035.0000	Manutenção do	Serviços de Limpeza Pública	-200,00				
	Ensino Fundamental	-23.500,00	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:			
3.1.91.13.00 0	OBRIGAÇÕES PATRONAIS 010031	F.R. Grupo:	0	010001				
01	FONTE DE RECURSO		01	FONTE DE RECURSO				
001	001 RECURSOS		001	001 RECURSOS				
00	0703 FUNDEB			3640	17.511.0139.1080.0000	Sistema de Esgoto		
1602	12.365.0120.2032.0000	Manutenção da		Sanitário	-6.000,00			
	Escola Pingo de Gente	-11.200,00	4.4.90.61.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	F.R. Grupo:			
3.1.91.13.00 0	OBRIGAÇÕES PATRONAIS 010031	F.R. Grupo:	0	011129				
01	FONTE DE RECURSO		01	FONTE DE RECURSO				
001	001 RECURSOS		001	001 RECURSOS				
00	0703 FUNDEB			1101 Turismo				
242	20.122.0008.2021.0000	Manutenção da	00	1101 Turismo				
	Secretaria de Agricultura	-500,00	001	001 RECURSOS				
3.1.91.13.00 0	OBRIGAÇÕES PATRONAIS 010031	F.R. Grupo:	00	1103 INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS				
01	FONTE DE RECURSO			3649	22.661.0136.1036.0000	INCENTIVO E		
001	001 RECURSOS			INSTALAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL	-1.600,00			
00	0801 Agricultura e Pecuária		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo:			
242	20.122.0008.2021.0000	Manutenção da	0010001					
	Secretaria de Agricultura	-1.000,00	01	FONTE DE RECURSO				
3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo:	001	001 RECURSOS				



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 223 de 257

3653	22.661.0136.1036.0000	INCENTIVO	E
INSTALACAO DO DISTRITO INDUSTRIAL		-550,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:	
0010001			
01	FONTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS	
00	1201	Fundo Mun. de Assistencia Social	
2316	08.122.0011.2093.0000	MANUTENCAO DO	
CRAS	-100,00		
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL		
CIVIL	F.R. Grupo: 0011088		
01	FONTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS	
03	0503	Fundo Municipal de Saúde – ASPS	
92	10.301.0126.2061.0000	Procedimentos	
Odontológicos	-25.000,00		
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL		
CIVIL	F.R. Grupo: 0010040		
01	FONTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS	
1335	10.301.0126.2061.0000	Procedimentos	
Odontológicos	-2.700,00		
3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo:	
0010040			
01	FONTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS	
3211	10.301.0126.2061.0000	Procedimentos	
Odontológicos	-3.100,00		
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO		
SERVIDOR E DO MFR. Grupo:	0010040		
01	FONTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS	

Art.3º Também servirá de recurso para cobertura do presente Crédito Suplementar o Excesso de Arrecadação no Vínculo:

4510 – PAB – FIXO
..... R\$ 6.000,00

4760 – PISO ATENÇÃO BÁSICA – EM VISA – PAB VISA
..... R\$ 1.800,00

Art.3º Ainda servirá de recurso para cobertura do presente Crédito Suplementar o Superávit Financeiro no Vínculo:

4710 – TETO FINANCEIRO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE
..... R\$ 5.240,00

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Prefeitura Municipal

Art.4º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, no local de costume.

Art.5º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2017.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data Supra.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA C. ZARICHTA

P/Secretaria

DECRETO MUNICIPAL nº 2337/2017 de 23 de outubro de 2017.

Institui o Comitê Executivo Municipal da RedeSimples, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Três Arroios, Rio Grande do Sul, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição da República de 1988,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Executivo Municipal para a implantação da RedeSimples, que ficará encarregado de formular, implementar, gerir e executar as ações necessárias para simplificação, desburocratização e uniformização dos processos de registro de empresários e de pessoas jurídicas, em âmbito municipal.

Parágrafo único. O Comitê Executivo funcionará junto ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º A RedeSimples deverá ser compreendida em seu sentido mais amplo, como uma verdadeira política pública de desburocratização e incentivo à formalização de empresas e negócios, sendo que os participantes do Comitê Executivo deverão olvidar todos os esforços necessários para a sua correta implementação.

Art. 3º O Comitê Executivo Municipal da RedeSimples criará um Plano de Trabalho detalhado, onde constarão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 224 de 257

todas as ações necessárias para a implantação da RedeSimples, com a definição de prazos e de responsáveis por cada uma das ações.

Art. 4º O Comitê Executivo Municipal da Redesimples terá a seguinte composição:

– Coordenador: Nadia Luciana Varotto, – Diretora de Meio Ambiente – Secretaria Municipal de Turismo e meio Ambiente.

– Representantes da Secretaria de Turismo, Meio Ambiente, Industria Comercio e Serviços: Laércio José Tubin – titular e Sandra Freiberguer – suplente

– Representantes da Secretaria de Finanças/Fazenda: Jadir Joel Demarco – titular e Gilberto Mattia – suplente;

– Representantes da Secretaria da Saúde: Eisa Carvalho titular e Márcio Lott – suplentei;

– Representantes da ACCITA – Associação Comercial Cultural e Industrial de Três Arroio: Ioris Ruechert titular e Volnei Dalla Corte – suplente;

Art. 5º O Comitê baixará os atos necessários para o bom desenvolvimento dos trabalhos, mantendo registro organizado de todas as suas atividades.

§ 1º O Comitê poderá requisitar informações e colaboração de outros dirigentes e servidores das diversas unidades organizacionais da Prefeitura Municipal, objetivando o bom andamento dos trabalhos.

§ 2º O Comitê poderá sugerir a celebração de convênios, parcerias ou ajustes congêneres e realizar oitivas públicas, em conformidade com as atribuições previstas no art. 6º.

Art. 6º O Comitê Executivo Municipal da RedeSimples terá as seguintes atribuições:

– Organizar um Plano de Trabalho para a implantação da RedeSimples em âmbito Municipal;

– Definir quais serão os servidores responsáveis por responder as consultas de viabilidade locacional, no sistema integrar;

– Acompanhar as ações de implantação da Redesimples, bem como sugerir mudanças e melhorias;

– Propor melhorias de sistema interno de informática,

quando necessário;

– Manter agenda periódica de reuniões internas do grupo, mesmo após o lançamento da RedeSimples no município;

– Convidar, sempre que necessário, servidores e demais profissionais que possam contribuir para o bom andamento dos trabalhos e ações;

– Realizar reuniões com contabilistas para inteirá-los sobre mudanças e coletar informações que possam contribuir com os trabalhos.

– Exercer outras atribuições conexas ou correlatas.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS/RS AOS VINTE E TRÊS DIAS DE OUTUBRO DE 2017 2017.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data Supra.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA C. ZARICHTA

P/Secretaria

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Prefeitura Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 2638/2017, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura Crédito Adicional Suplementar à Lei Orçamentária anual vigente no exercício financeiro de 2017 no valor de R\$ 296.805,66 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), e dá outras providências



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 225 de 257

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, de acordo com o dispositivo na Lei Municipal nº 2362/2016 de 21 de novembro de 2016.

DECRETA

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 296.805,66 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), em conformidade com o inciso I do art. 41 da Lei 4.320/64, para a suplementação da(s) seguinte(s) dotação(s) ao orçamento vigente no exercício financeiro de 2017, conforme segue:

00	0201	Gabinete do Prefeito		
12	04.122.0002.2002.0000	Formulação e		
	Coordenação de política de governo	1.300,00		
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0		
010001				
01		FONTES DE RECURSO		
001	001	RECURSOS		
14	04.122.0002.2002.0000	Formulação e		
	Coordenação de política de governo	2.000,00		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0	010001	
01		FONTES DE RECURSO		
001	001	RECURSOS		
00	0202	Controle Interno		
17	04.124.0003.2003.0000	Manutenção do		
	Controle Interno	20,00		
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0		
010001				
01		FONTES DE RECURSO		
001	001	RECURSOS		
00	0301	Secretaria Municipal de Administração		
26	04.122.0004.2004.0000	Manutenção das		
	Atividades da Secretaria de Administração	30,00		
3.3.90.33.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	F.R.: 0	010001	
01		FONTES DE RECURSO		
001	001	RECURSOS		
28	04.122.0004.2004.0000	Manutenção das		
	Atividades da Secretaria de Administração	500,00		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA			

JURÍDICA	F.R.: 0	010001		
01		FONTES DE RECURSO		
001	001	RECURSOS		
32	04.122.0004.2007.0000			Divulgação Oficial
3.000,00				
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0	010001	
01		FONTES DE RECURSO		
001	001	RECURSOS		
00	0701	Cultura Desporto e outras Ativ.		
162	12.361.0116.2028.0000	Manutenção do		
	Transporte Escolar – Ensino Fundamental	29.685,52		
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0		
011024				
01		FONTES DE RECURSO		
001	004	ENSINO FUNDAMENTAL	OUTROS	
VINCULOS				

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Prefeitura Municipal

2244	13.392.0122.2048.0000	Comemorações		
Municipais	20.300,00			
3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATU	F.R.: 0	010001	
01		FONTES DE RECURSO		
001	001	RECURSOS		
202	27.812.0124.2050.0000	Manutenção do		
	Desporto Amador	3.400,00		
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0		
010001				
01		FONTES DE RECURSO		
001	001	RECURSOS		
00	0702	Manutenção e Desenvolvimento de		
	Ensino			
210	12.361.0009.2043.0000	Manutenção da		
	Secretaria de Educação	725,00		
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0		
010020				
01		FONTES DE RECURSO		
001	001	RECURSOS		
215	12.361.0116.2028.0000	Manutenção do		
	Transporte Escolar – Ensino Fundamental	350,00		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0	010020	
01		FONTES DE RECURSO		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 227 de 257

010001				001	001	RECURSOS		
01	001	001	001	79	10.301.0138.2054.0000	Assistência Médica e Ambulatorial	44.000,00	
1604	23.695.0123.2049.0000	Desenvolvimento do Turismo		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010040		
3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0		01	001	RECURSOS		
010001				1334	10.301.0138.2054.0000	Assistência Médica e Ambulatorial	800,00	
01	001	001	001	3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0		
00	1102	Fundo do Meio Ambiente		010040				
152	18.541.0135.2081.0000	Manutenção das Atividades de Preservação Ambiental	110,00	01	001	RECURSOS		
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0		001	001	RECURSOS		
010001				1334	10.301.0138.2054.0000	Assistência Médica e Ambulatorial	10.000,00	
01	001	001	001	3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0		
1941	18.541.0135.2081.0000	Manutenção das Atividades de Preservação Ambiental	300,00	010040				
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0		01	001	RECURSOS		
011081				2160	10.301.0138.2060.0000	Distribuição de Medicamentos	1.200,00	
01	001	001	001	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010040		
00	1203	Manutenção do Conselho Tutelar		01	001	RECURSOS		
65	08.122.0011.2070.0000	Manutenção do Conselho Tutelar	1.000,00	001	001	RECURSOS		
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010001		03	0504	Outras Despesas com Saúde		
01	001	001	001	3687	10.301.0126.2061.0000	Procedimentos Odontológicos	11.000,00	
02	0601	FAPPA-Fundo Assist.S.P.M	Mun.Apos.,Prev.	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 014510		
2762	09.272.0012.2079.0000	Pagamento de Benefícios Previdenciários	500,00	01	001	RECURSOS		
3.1.90.05.00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR O	F.R.: 0 010050		001	001	RECURSOS		
01	001	001	001	125	10.301.0128.2064.0000	Manutenção do Programa PACS	5.000,00	
00	1203	Manutenção do Conselho Tutelar		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 014530		
65	08.122.0011.2070.0000	Manutenção do Conselho Tutelar	1.000,00	01	001	RECURSOS		
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010001		001	001	RECURSOS		
01	001	001	001	03	0504	Outras Despesas com Saúde		
02	0601	FAPPA-Fundo Assist.S.P.M	Mun.Apos.,Prev.	133	10.305.0129.2065.0000	Manutenção da Vigilância em Saúde	2.200,00	
2762	09.272.0012.2079.0000	Pagamento de Benefícios Previdenciários	500,00	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0		
3.1.90.05.00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR O	F.R.: 0 010050		014710				
01	001	001	001	01	001	RECURSOS		
00	1203	Manutenção do Conselho Tutelar		001	001	RECURSOS		
65	08.122.0011.2070.0000	Manutenção do Conselho Tutelar	1.000,00	1124	10.305.0129.1031.0000	Aquisição de		
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010001						
01	001	001	001					
02	0601	FAPPA-Fundo Assist.S.P.M	Mun.Apos.,Prev.					
2762	09.272.0012.2079.0000	Pagamento de Benefícios Previdenciários	500,00					
3.1.90.05.00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR O	F.R.: 0 010050						
01	001	001	001					
00	1203	Manutenção do Conselho Tutelar						
65	08.122.0011.2070.0000	Manutenção do Conselho Tutelar	1.000,00					
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010001						
01	001	001	001					
02	0601	FAPPA-Fundo Assist.S.P.M	Mun.Apos.,Prev.					
2762	09.272.0012.2079.0000	Pagamento de Benefícios Previdenciários	500,00					
3.1.90.05.00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR O	F.R.: 0 010050						
01	001	001	001					
00	1203	Manutenção do Conselho Tutelar						
65	08.122.0011.2070.0000	Manutenção do Conselho Tutelar	1.000,00					
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010001						
01	001	001	001					
02	0601	FAPPA-Fundo Assist.S.P.M	Mun.Apos.,Prev.					
2762	09.272.0012.2079.0000	Pagamento de Benefícios Previdenciários	500,00					
3.1.90.05.00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR O	F.R.: 0 010050						
01	001	001	001					
00	1203	Manutenção do Conselho Tutelar						
65	08.122.0011.2070.0000	Manutenção do Conselho Tutelar	1.000,00					
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010001						
01	001	001	001					
02	0601	FAPPA-Fundo Assist.S.P.M	Mun.Apos.,Prev.					
2762	09.272.0012.2079.0000	Pagamento de Benefícios Previdenciários	500,00					
3.1.90.05.00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR O	F.R.: 0 010050						
01	001	001	001					
00	1203	Manutenção do Conselho Tutelar						
65	08.122.0011.2070.0000	Manutenção do Conselho Tutelar	1.000,00					
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010001						
01	001	001	001					
02	0601	FAPPA-Fundo Assist.S.P.M	Mun.Apos.,Prev.					
2762	09.272.0012.2079.0000	Pagamento de Benefícios Previdenciários	500,00					
3.1.90.05.00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR O	F.R.: 0 010050						
01	001	001	001					
00	1203	Manutenção do Conselho Tutelar						
65	08.122.0011.2070.0000	Manutenção do Conselho Tutelar	1.000,00					
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010001						
01	001	001	001					
02	0601	FAPPA-Fundo Assist.S.P.M	Mun.Apos.,Prev.					
2762	09.272.0012.2079.0000	Pagamento de Benefícios Previdenciários	500,00					
3.1.90.05.00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR O	F.R.: 0 010050						
01	001	001	001					
00	1203	Manutenção do Conselho Tutelar						
65	08.122.0011.2070.0000	Manutenção do Conselho Tutelar	1.000,00					
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010001						
01	001	001	001					
02	0601	FAPPA-Fundo Assist.S.P.M	Mun.Apos.,Prev.					
2762	09.272.0012.2079.0000	Pagamento de Benefícios Previdenciários	500,00					
3.1.90.05.00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR O	F.R.: 0 010050						
01	001	001	001					
00	1203	Manutenção do Conselho Tutelar						
65	08.122.0011.2070.0000	Manutenção do Conselho Tutelar	1.000,00					
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010001						
01	001	001	001					
02	0601	FAPPA-Fundo Assist.S.P.M	Mun.Apos.,Prev.					
2762	09.272.0012.2079.0000	Pagamento de Benefícios Previdenciários	500,00					
3.1.90.05.00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR O	F.R.: 0 010050						
01	001	001	001					
00	1203	Manutenção do Conselho Tutelar						
65	08.122.0011.2070.0000	Manutenção do Conselho Tutelar	1.000,00					
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010001						
01	001	001	001					
02	0601	FAPPA-Fundo Assist.S.P.M	Mun.Apos.,Prev.					
2762	09.272.0012.2079.0000	Pagamento de Benefícios Previdenciários	500,00					
3.1.90.05.00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR O	F.R.: 0 010050						
01	001	001	001					
00	1203	Manutenção do Conselho Tutelar						
65	08.122.0011.2070.0000	Manutenção do Conselho Tutelar	1.000,00					
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010001						
01	001	001	001					
02	0601	FAPPA-Fundo Assist.S.P.M	Mun.Apos.,Prev.					
2762	09.272.0012.2079.0000	Pagamento de Benefícios Previdenciários	500,00					
3.1.90.05.00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR O	F.R.: 0 010050						
01	001	001	001					
00	1203	Manutenção do Conselho Tutelar						
65	08.122.0011.2070.0000	Manutenção do Conselho Tutelar	1.000,00					
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010001						
01	001	001	001					
02	0601	FAPPA-Fundo Assist.S.P.M	Mun.Apos.,Prev.					
2762	09.272.0012.2079.0000	Pagamento de Benefícios Previdenciários	500,00					
3.1.90.05.00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR O	F.R.: 0 010050						
01	001	001	001					
00	1203	Manutenção do Conselho Tutelar						
65	08.122.0011.2070.0000	Manutenção do Conselho Tutelar	1.000,00					
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010001						
01	001	001	001					
02	0601	FAPPA-Fundo Assist.S.P.M	Mun.Apos.,Prev.					
2762	09.272.0012.2079.0000	Pagamento de Benefícios Previdenciários	500,00					
3.1.90.05.00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR O	F.R.: 0 010050						
01	001	001	001					
00	1203	Manutenção do Conselho Tutelar						
65	08.122.0011.2070.0000	Manutenção do Conselho Tutelar	1.000,00					
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010001						
01	001	001	001					
02	0601	FAPPA-Fundo Assist.S.P.M	Mun.Apos.,Prev.					
2762	09.272.0012.2079.0000	Pagamento de Benefícios Previdenciários	500,00					
3.1.90.05.00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR O	F.R.: 0 010050						
01	001	001	001					
00	1203	Manutenção do Conselho Tutelar						
65	08.122.0011.2070.0000	Manutenção do Conselho Tutelar	1.000,00					
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010001						
01	001	001	001					
02	0601	FAPPA-Fundo Assist.S.P.M	Mun.Apos.,Prev.					
2762	09.272.0012.2079.0000	Pagamento de Benefícios Previdenciários	500,00					
3.1.90.05.00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR O	F.R.: 0 010050						
01	001	001	001					
00	1203	Manutenção do Conselho Tutelar						
65	08.122.0011.2070.0000	Manutenção do Conselho Tutelar	1.000,00					
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010001						
01	001	001	001					
02	0601	FAPPA-Fundo Assist.S.P.M	Mun.Apos.,Prev.					
2762	09.272.0012.2079.0000	Pagamento de Benefícios Previdenciários	500,00					
3.1.90.05.00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR O	F.R.: 0 010050						
01	001	001	001					
00	1203	Manutenção do Conselho Tutelar						
65	08.122.0011.2070.0000	Manutenção do Conselho Tutelar	1.000,00					
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010001						
01	001	001	001					
02	0601	FAPPA-Fundo Assist.S.P.M	Mun.Apos.,Prev.					
2762	09.272.0012.2079.0000	Pagamento de Benefícios Previdenciários	500,00					
3.1.90.05.00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR O	F.R.: 0 010050						
01	001	001	001					
00	1203	Manutenção do Conselho Tutelar						
65	08.122.0011.2070.0000	Manutenção do Conselho Tutelar	1.000,00					
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010001						



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 229 de 257

0	011129			0	011129		
01	FONTE DE RECURSO			01	FONTE DE RECURSO		
001	001 RECURSOS			001	001 RECURSOS		
2575	17.511.0110.2082.0000	MANUTENÇÃO E		2941	17.512.0139.2088.0000	MANUTENÇÃO E	
CONSERVAÇÃO	DAS UNIDADES DE ABAST	-1.000,00		CONSERVAÇÃO	DAS UNIDADES DE ABAST	-7.400,00	
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo:	
F.R. Grupo:	0 011129			0	011129		
01	FONTE DE RECURSO			01	FONTE DE RECURSO		
001	001 RECURSOS			001	001 RECURSOS		
00	0902 Serviços Urbanos			00	0902 Serviços Urbanos		
294	15.452.0101.2011.0000	Manutenção dos		3640	17.511.0139.1080.0000	Sistema de Esgoto	
Serviços Urbanos	-12.000,00			Sanitário	-20.204,00		
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL			4.4.90.61.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	F.R. Grupo:	
CIVIL	F.R. Grupo: 0 010001			0	011129		
01	FONTE DE RECURSO			01	FONTE DE RECURSO		
001	001 RECURSOS			001	001 RECURSOS		
Estado do Rio Grande do Sul				00	1001 Encargos Gerais		
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS				311	99.999.9999.0005.0000	Reserva de	
Prefeitura Municipal				Contingência	-44.676,15		
306	25.752.0103.2013.0000	Manutenção da		9.9.99.99.99	RESERVA DE CONTINGENCIA E RESERVA DO		
Iluminação Pública	-2.000,00			RPPS	F.R. Grupo: 0 010001		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA			01	FONTE DE RECURSO		
JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 010001			001	001 RECURSOS		
01	FONTE DE RECURSO			00	1101 Turismo		
001	001 RECURSOS			3018	23.695.0123.2049.0000	Desenvolvimento do	
1352	15.452.0101.2011.0000	Manutenção dos		Turismo	-500,00		
Serviços Urbanos	-15.000,00			3.3.90.46.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	F.R. Grupo:	
3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo:		0	010001		
0	010001			01	FONTE DE RECURSO		
01	FONTE DE RECURSO			001	001 RECURSOS		
001	001 RECURSOS			00	1102 Fundo do Meio Ambiente		
1353	15.452.0107.2020.0000	Manutenção dos		2573	18.541.0135.2081.0000	Manutenção das	
Serviços de Limpeza Pública	-7.000,00			Atividades de Preservação Ambiental	-300,00		
3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo:		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA		
0	011129			JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 011081		
01	FONTE DE RECURSO			01	FONTE DE RECURSO		
001	001 RECURSOS			001	001 RECURSOS		
1354	25.752.0103.2013.0000	Manutenção da		02	0601 FAPPA-Fundo	Mun.Apos.,Prev.	
Iluminação Pública	-1.000,00			Assist.S.P.M			
3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo:		160	99.997.9999.0001.0000	Reserva de	
0	010001			Contingência – RPPS	-500,00		
01	FONTE DE RECURSO			9.9.99.99.99	RESERVA DE CONTINGENCIA E RESERVA DO		
001	001 RECURSOS			RPPS	F.R. Grupo: 0 010050		
2056	17.512.0139.2088.0000	MANUTENÇÃO E		01	FONTE DE RECURSO		
CONSERVAÇÃO	DAS UNIDADES DE ABAST	-600,00		001	001 RECURSOS		
3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo:		03	0503 Fundo Municipal de Saúde – ASPS		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 230 de 257

74	10.122.0010.2052.0000	Manutenção	da	Art.3º Também servirá de recurso para cobertura do presente Crédito Suplementar o Excesso de Arrecadação no Vínculo:
Secretaria de Saúde	-5.000,00			
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:		4510 – PAB – FIXO
0	010040		 R\$ 73.937,29
01	FONTE DE RECURSO			1024 – TRANSPORTE ESCOLAR – ESTADO
001	001 RECURSOS		 R\$ 29.685,52
Estado do Rio Grande do Sul				4710 – TETO FINANCEIRO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS			 R\$ 3.900,00
Prefeitura Municipal				1057 – CID.....
			 R\$ 300,00
82	10.301.0138.2054.0000	Assistência Médica		4770 – FARMÁCIA BÁSICA FIXA E VARIÁVEL
e Ambulatorial	-800,00		 R\$ 1.352,70
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:		Art.4º Ainda servirá de recurso para cobertura do presente Crédito
0	010040			Suplementar o Superávit Financeiro no Vínculo:
01	FONTE DE RECURSO			4710 – TETO FINANCEIRO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE
001	001 RECURSOS		 R\$ 2.200,00
03	0503 Fundo Municipal de Saúde – ASPS			4011 – INCENTIVO ATENÇÃO BÁSICA (PIES/OFICINAS
92	10.301.0126.2061.0000	Procedimentos		TERRAPÊUTICAS) PAB ESTADO..... R\$ 600,00
Odontológicos	-13.000,00			4530 – PACS – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
			 R\$ 5.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL			Art.5º – Este Decreto entra em vigor na data de sua
CIVIL	F.R. Grupo: 0010040			publicação, no local de costume.
01	FONTE DE RECURSO			Art.6º – Revogam-se as disposições em contrário.
001	001 RECURSOS			GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS
98	10.301.0128.2063.0000	Manutenção	do	ARROIOS, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE
Programa PSF	-20.000,00			OUTUBRO DE 2017.
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL			LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA
CIVIL	F.R. Grupo: 0010040			Prefeito Municipal
01	FONTE DE RECURSO			Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
001	001 RECURSOS			Em data Supra.
1335	10.301.0126.2061.0000	Procedimentos		SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Odontológicos	-12.000,00			ANA C. ZARICHTA
3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo:		P/Secretaria
0010040				
01	FONTE DE RECURSO			DECRETO MUNICIPAL Nº 2639/2017 DE 27 DE OUTU-
001	001 RECURSOS			BRO DE 2017.
3209	10.301.0126.2061.0000	Procedimentos		<i>Decreta Ponto Facultativo.</i>
Odontológicos	-5.000,00			LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA Prefeito Municipal de
3.3.90.46.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	F.R. Grupo:		Três Arroios, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de
0010040				suas atribuições legais e de acordo com o artigo 54, inciso
01	FONTE DE RECURSO			VIII da Lei Orgânica do Município,
001	001 RECURSOS			
3657	10.301.0126.2061.0000	Procedimentos		
Odontológicos	-2.700,00			
3.1.90.34.00	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES			
DE CONF.R. Grupo:	0010040			
01	FONTE DE RECURSO			
001	001 RECURSOS			



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 231 de 257

DECRETA

Art. 1º – É Decretado Ponto Facultativo no Serviço Público Municipal no dia 03 de novembro de 2017, em virtude do feriado de Finados 02 de novembro.

Art. 2º – A Administração Municipal não concederá expediente no dia 03 de novembro de 2017, voltando às atividades normais na segunda-feira dia 06 de novembro de 2017.

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS/RS, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2017.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data supra.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

Secretaria

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Prefeitura Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 2640/2017, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura Crédito Adicional Suplementar à Lei Orçamentária anual vigente no exercício financeiro de 2017 no valor de R\$ 167.419,19 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e dezenove centavos), e dá outras providências

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, de acordo com o dispositivo

na Lei Municipal nº 2362/2016 de 21 de novembro de 2016.

DECRETA

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 167.419,19 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e dezenove centavos), em conformidade com o inciso I do art. 41 da Lei 4.320/64, para a suplementação da(s) seguinte(s) dotação(s) ao orçamento vigente no exercício financeiro de 2017, conforme segue:

00	0201	Gabinete do Prefeito		
7	04.122.0002.1002.0000	Equipamentos para o Gabinete do Prefeito	1.520,00	
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			
F.R.:	0 010001			
01	01	FONTES DE RECURSO		
001	001	RECURSOS		
12	04.122.0002.2002.0000	Formulação e Coordenação de política de governo	1.000,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO			
010001	F.R.:	0		
01	01	FONTES DE RECURSO		
001	001	RECURSOS		
00	0301	Secretaria Municipal de Administração		
20	04.122.0004.1004.0000	Equipamentos para Secretaria de Administração	2.800,00	
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			
F.R.:	0 010001			
01	01	FONTES DE RECURSO		
001	001	RECURSOS		
27	04.122.0004.2004.0000	Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração	18,86	
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA			
F.R.:	0 010001			
01	01	FONTES DE RECURSO		
001	001	RECURSOS		
28	04.122.0004.2004.0000	Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração	1.900,00	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA			
F.R.:	0 010001			
01	01	FONTES DE RECURSO		
001	001	RECURSOS		
30	04.122.0004.2004.0000	Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração	3.715,33	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 232 de 257

3.3.90.47.00 F.R.:	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS 0 010001	00	0702	Manutenção e Desenvolvimento de Ensino	
01	FONTE DE RECURSO	211	12.361.0009.2043.0000	Manutenção da Secretaria de Educação	80,00
001	001 RECURSOS				
32 800,00	04.122.0004.2007.0000	Divulgação Oficial	3.3.90.39.00 JURÍDICA	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA F.R.:	0 010020
3.3.90.39.00 JURÍDICA	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA F.R.:	0 010001	01	FONTE DE RECURSO	
01	FONTE DE RECURSO		001	001 RECURSOS	
001	001 RECURSOS		00	0801 Agricultura e Pecuária	
Estado do Rio Grande do Sul			257	20.609.0112.2026.0000	Manutenção da Prod.Bovina e Suína 350,00
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS			3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO F.R.:	0 010001
Prefeitura Municipal			01	FONTE DE RECURSO	
00	0401 Secretaria Municipal da Fazenda		001	001 RECURSOS	
39	04.123.0005.2009.0000	Manutenção da Contabilidade e da Tesouraria 300,00	251	20.608.0113.2027.0000	Manutenção da Patrulha Agrícola 300,00
3.3.90.30.00 010001	MATERIAL DE CONSUMO F.R.:	0	3.3.90.30.00 010001	MATERIAL DE CONSUMO F.R.:	0
01	FONTE DE RECURSO		01	FONTE DE RECURSO	
001	001 RECURSOS		001	001 RECURSOS	
00	0701 Cultura Desporto e outras Ativ.		00	0901 Depto. Mun. de Estradas e Rodagem	
162	12.361.0116.2028.0000	Manutenção do Transporte Escolar – Ensino Fundamental 1.200,00	282	26.782.0104.2015.0000	Manutenção de Veículos e Máquinas 3.000,00
3.3.90.30.00 011024	MATERIAL DE CONSUMO F.R.:	0	3.3.90.30.00 011057	MATERIAL DE CONSUMO F.R.:	0
01	FONTE DE RECURSO		01	FONTE DE RECURSO	
001	004 ENSINO FUNDAMENTAL OUTROS VINCULOS		001	001 RECURSOS	
196	13.392.0122.2047.0000	Aulas de Música, Dança e Canto Coral 800,00	2921	0 4 . 1 2 2 . 0 1 4 1 . 2 0 9 8 . 0 0 0 0	DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 78.000,00
3.3.90.30.00 010001	MATERIAL DE CONSUMO F.R.:	0	3.3.90.39.00 JURÍDICA	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA F.R.:	0 010001
01	FONTE DE RECURSO		01	FONTE DE RECURSO	
001	001 RECURSOS		001	001 RECURSOS	
199	13.392.0122.2048.0000	Comemorações Municipais 8.200,00	00	0902 Serviços Urbanos	
3.3.90.39.00 JURÍDICA	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA F.R.:	0 010001	268	26.122.0007.2017.0000	Manutenção da Secretaria de Obras 2.900,00
01	FONTE DE RECURSO		3.3.90.30.00 010001	MATERIAL DE CONSUMO F.R.:	0
001	001 RECURSOS		01	FONTE DE RECURSO	
202	27.812.0124.2050.0000	Manutenção do Desporto Amador 4.050,00	001	001 RECURSOS	
3.3.90.30.00 010001	MATERIAL DE CONSUMO F.R.:	0	296	15.452.0101.2011.0000	Manutenção dos Serviços Urbanos 325,00
01	FONTE DE RECURSO		3.3.90.30.00 010001	MATERIAL DE CONSUMO F.R.:	0
001	001 RECURSOS		01	FONTE DE RECURSO	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 233 de 257

001	001	RECURSOS			Benefícios Previdenciários	10.000,00			
Estado do Rio Grande do Sul					3.1.90.05.00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO			
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS					SERVIDOR O F.R.:	0 010050			
Prefeitura Municipal					01	FUNTE DE RECURSO			
305	25.752.0103.2013.0000	Manutenção	da	001	001	RECURSOS			
Iluminação Pública	300,00			03	0504	Outras Despesas com Saúde			
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0	133	10.305.0129.2065.0000	Manutenção	da		
010001					Vigilância em Saúde	3.100,00			
01	FUNTE DE RECURSO			3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0		
001	001	RECURSOS		014710					
2033	17.512.0139.2088.0000	MANUTENÇÃO	E	01	FUNTE DE RECURSO				
CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES DE ABA	1.000,00			001	001	RECURSOS			
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0	3052	10.301.0138.2100.0000	A t i v i d a d e s			
011129				Educativas	500,00				
01	FUNTE DE RECURSO			3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0		
001	001	RECURSOS		014011					
00	1101	Turismo		01	FUNTE DE RECURSO				
1636	23.695.0123.1053.0000	EQUIPAMENTOS P/		001	001	RECURSOS			
A SEC. DO TURISMO	500,00			3663	10.301.0138.2054.0000	Assistência Médica			
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			e Ambulatorial	300,00				
F.R.:	0 010001			3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0		
01	FUNTE DE RECURSO			014011					
001	001	RECURSOS		01	FUNTE DE RECURSO				
00	1102	Fundo do Meio Ambiente		001	001	RECURSOS			
152	18.541.0135.2081.0000	Manutenção	das						
Atividades de Preservação Ambiental	340,00								
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0						
010001									
01	FUNTE DE RECURSO								
001	001	RECURSOS							
00	1102	Fundo do Meio Ambiente							
153	18.541.0135.2081.0000	Manutenção	das						
Atividades de Preservação Ambiental	120,00								
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	F.R.:	0 010001						
01	FUNTE DE RECURSO								
001	001	RECURSOS							
02	0601	FAPPA-Fundo	Mun.Apos.,Prev.						
Assist.S.P.M									
2752	09.272.0012.2077.0000	Pagamento	de						
Inativos e Pensionistas	40.000,00								
3.1.90.01.00	APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA	F.R.:	0 010050						
REMUNERADA E									
01	FUNTE DE RECURSO								
001	001	RECURSOS							
2762	09.272.0012.2079.0000	Pagamento	de						

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar autorizado no artigo anterior, será custeado pela anulação total/parcial da(s) seguinte(s) dotação(s) do orçamento vigente, conforme preceitua o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, conforme segue:

00	0701	Cultura Desporto e outras Ativ.							
165	12.361.0116.2028.0000	Manutenção	do						
Transporte Escolar – Ensino Fundamental	-1.200,00								
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo:	0 011024						
01	FUNTE DE RECURSO								
001	004	ENSINO FUNDAMENTAL	OUTROS						
VINCULOS									
Estado do Rio Grande do Sul									
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS									
Prefeitura Municipal									
203	27.812.0124.2050.0000	Manutenção	do						
Desporto Amador-50,00									
3.3.90.31.00	PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPF.R. Grupo:	0 010001							
01	FUNTE DE RECURSO								



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 234 de 257

001	001	RECURSOS		CIENTÍFICAS, DESP.F.R. Grupo:	0010001
00	0801	Agricultura e Pecuária		01	FUNTE DE RECURSO
249	20.608.0113.2027.0000	Manutenção da	da	001	001 RECURSOS
Patrulha Agrícola -800,00				02	0601 FAPPA-Fundo Mun.Apos.,Prev.
3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS – PESSOAL CIVIL			Assist.S.P.M	
F.R. Grupo:	0 010001			160	99.997.9999.0001.0000 Reserva de
01	FUNTE DE RECURSO			Contingência – RPPS	-50.000,00
001	001	RECURSOS		9.9.99.99.99	RESERVA DE CONTINGENCIA E RESERVA DO
3671	20.608.0113.1020.0000	Aquisição de	de	RPPS	F.R. Grupo: 0010050
Equipamentos para a Patrulha Agrícola -1.800,00				01	FUNTE DE RECURSO
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			001	001 RECURSOS
F.R. Grupo:	0 010001			03	0504 Outras Despesas com Saúde
01	FUNTE DE RECURSO			3673	10.301.0126.2061.0000 Procedimentos
001	001	RECURSOS		Odontológicos	-500,00
00	0802	Abastecimento		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo:
1137	17.511.0110.2082.0000	MANUTENÇÃO E	E	0014011	
CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES DE ABAST	-1.000,00			01	FUNTE DE RECURSO
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:		001	001 RECURSOS
0	011129				Art.3º Também servirá de recurso para cobertura do presente Crédito
01	FUNTE DE RECURSO				Suplementar o Excesso de Arrecadação no Vínculo:
001	001	RECURSOS		0001 – RECURSO LIVRE	
00	0902	Serviços Urbanos		R\$ 78.000,00
298	15.452.0101.2012.0000	Manutenção do	do	1057 – CID.....	
Cemitério e Capela Mortuária -320,00				R\$ 3.000,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:		4011 – INCENTIVO ATENÇÃO BÁSICA (PIES/OFICINAS	
0	010001			TERRAPÊUTICAS) PAB ESTADO.....	R\$ 300,00
01	FUNTE DE RECURSO				Estado do Rio Grande do Sul
001	001	RECURSOS			MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
00	1001	Encargos Gerais			Prefeitura Municipal
311	99.999.9999.0005.0000	Reserva de	de		Art.4º Ainda servirá de recurso para cobertura do
Contingência	-24.889,19				presente Crédito Suplementar o Superávit Financeiro no
9.9.99.99.99	RESERVA DE CONTINGENCIA E RESERVA DO				Vínculo:
RPPS	F.R. Grupo: 0 010001				4710 – TETO FINANCEIRO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE
01	FUNTE DE RECURSO			
001	001	RECURSOS			R\$ 3.100,00
00	1101	Turismo			Art.5º – Este Decreto entra em vigor na data de sua
315	23.695.0123.2049.0000	Desenvolvimento do	do		publicação, no local de costume.
Turismo	-2.000,00				Art.6º – Revogam-se as disposições em contrário.
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:			GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS
0010001					ARROIOS, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO
01	FUNTE DE RECURSO				DE 2017.
001	001	RECURSOS			LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA
00	1103	INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS			Prefeito Municipal
1372	04.691.0137.1007.0000	Incentivo ao	ao		
Aumento da Arrecadação	-460,00				
3.3.90.31.00	PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS,				



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 235 de 257

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data Supra.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA C. ZARICHTA

P/Secretaria

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Prefeitura Municipal

27 04.122.0004.2004.0000 Manutenção das
Atividades da Secretaria de Administração 81,53

3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA
FÍSICA F.R.: 0 010001

01 FONTE DE RECURSO

001 001 RECURSOS

28 04.122.0004.2004.0000 Manutenção das
Atividades da Secretaria de Administração 1.010,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA
JURÍDICA F.R.: 0 010001

01 FONTE DE RECURSO

001 001 RECURSOS

30 04.122.0004.2004.0000 Manutenção das
Atividades da Secretaria de Administração 700,00

3.3.90.47.00 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS
F.R.: 0 010001

01 FONTE DE RECURSO

001 001 RECURSOS

32 04.122.0004.2007.0000 Divulgação Oficial
597,99

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA
JURÍDICA F.R.: 0 010001

01 FONTE DE RECURSO

001 001 RECURSOS

00 0401 Secretaria Municipal da Fazenda

39 04.123.0005.2009.0000 Manutenção da
Contabilidade e da Tesouraria 300,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R.: 0
010001

01 FONTE DE RECURSO

001 001 RECURSOS

00 0701 Cultura Desporto e outras Ativ.

177 12.362.0116.2029.0000 Manutenção do
Transporte Escolar – Ensino Médio 1.500,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL
CIVIL F.R.: 0 010001

01 FONTE DE RECURSO

001 001 RECURSOS

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Prefeitura Municipal

183 12.364.0116.2031.0000 Manutenção do
Transporte Escolar – Ensino Superior 200,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA
JURÍDICA F.R.: 0 010001

DECRETO MUNICIPAL Nº 2641/2017, DE 20 DE NO- VEMBRO DE 2017

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura Crédito Adicional Suplementar à Lei Orçamentária anual vigente no exercício financeiro de 2017 no valor de R\$ 271.078,89 (duzentos e setenta e um mil, setenta e oito reais e oitenta e nove centavos, e dá outras providências

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, de acordo com o dispositivo na Lei Municipal nº 2362/2016 de 21 de novembro de 2016.

DECRETA

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 271.078,89 (duzentos e setenta e um mil, setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), em conformidade com o inciso I do art. 41 da Lei 4.320/64, para a suplementação da(s) seguinte(s) dotação(s) ao orçamento vigente no exercício financeiro de 2017, conforme segue:

00	0301	Secretaria Municipal de Administração
25	04.122.0004.2004.0000	Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração 600,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0
010001		
01	FONTE DE RECURSO	
001	001	RECURSOS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 238 de 257

3.1.91.13.00 010001	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0	010040						
01	FONTE DE RECURSO		01		FONTE DE RECURSO				
001	001 RECURSOS		001	001	RECURSOS				
3305 Turismo	23.695.0123.2049.0000	Desenvolvimento do			Estado do Rio Grande do Sul				
	500,00				MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS				
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO				Prefeitura Municipal				
SERVIDOR E DO	F.R.: 0 010001				2781	10.302.0125.2085.0000	C o n s u l t a s		
01	FONTE DE RECURSO				Especializadas	200,00			
001	001 RECURSOS				3.3.50.43.00	SUBVENCOES SOCIAIS	F.R.: 0		
00	1102 Fundo do Meio Ambiente				010040				
153	18.541.0135.2081.0000	Manutenção das			01	FONTE DE RECURSO			
Atividades de Preservação Ambiental	3.000,00				001	001 RECURSOS			
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA				1162	10.301.0128.2064.0000	Manutenção do		
JURÍDICA	F.R.: 0 010001				Programa PACS	3.000,00			
01	FONTE DE RECURSO				3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0		
001	001 RECURSOS				010040				
00	1203 Manutenção do Conselho Tutelar				01	FONTE DE RECURSO			
65	08.122.0011.2070.0000	Manutenção do			001	001 RECURSOS			
Conselho Tutelar	3.985,37				3231	10.305.0129.2065.0000	Manutenção da		
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL				Vigilância em Saúde	100,00			
CIVIL	F.R.: 0 010001				3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO			
01	FONTE DE RECURSO				SERVIDOR E DO	F.R.: 0 010040			
001	001 RECURSOS				01	FONTE DE RECURSO			
1161	08.122.0011.2070.0000	Manutenção do			001	001 RECURSOS			
Conselho Tutelar	1.603,07				3233	10.305.0129.2065.0000	Manutenção da		
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0			Vigilância em Saúde	300,00			
011088					3.3.90.46.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	F.R.: 0		
01	FONTE DE RECURSO				010040				
001	001 RECURSOS				01	FONTE DE RECURSO			
03	0503 Fundo Municipal de Saúde – ASPS				001	001 RECURSOS			
71	10.122.0010.2052.0000	Manutenção da			03	0503 Fundo Municipal de Saúde – ASPS			
Secretaria de Saúde	2.200,00				1360	10.304.0130.2066.0000	Manutenção da		
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0			Vigilância Sanitária	1.300,00			
010040					3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL			
01	FONTE DE RECURSO				CIVIL	F.R.: 0 010040			
001	001 RECURSOS				01	FONTE DE RECURSO			
88	10.302.0125.2058.0000	Convênio com o			001	001 RECURSOS			
Banco de Sangue	437,51				79	10.301.0138.2054.0000	Assistência Médica		
3.3.50.43.00	SUBVENCOES SOCIAIS	F.R.: 0			e Ambulatorial	42.000,00			
010040					3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL			
01	FONTE DE RECURSO				CIVIL	F.R.: 0 010040			
001	001 RECURSOS				01	FONTE DE RECURSO			
672	10.302.0125.2057.0000	Internações			001	001 RECURSOS			
Hospitales	13.000,00				1334	10.301.0138.2054.0000	Assistência Médica		
3.3.50.43.00	SUBVENCOES SOCIAIS	F.R.: 0			e Ambulatorial	10.000,00			
					3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 239 de 257

010040				e Ambulatorial	9.000,00		
01	01	001	RECURSOS	3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.:	0
001	001	001	RECURSOS	010001			
2160	10.301.0138.2060.0000		Distribuição de	01	01	001	RECURSOS
Medicamentos	5.100,00			001	001	001	RECURSOS
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL			3663	10.301.0138.2054.0000	Assistência Médica	
CIVIL	F.R.: 0 010040			e Ambulatorial	1.400,00		
01	01	001	RECURSOS	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0
001	001	001	RECURSOS	014011			
3223	10.301.0138.2060.0000		Distribuição de	01	01	001	RECURSOS
Medicamentos	300,00			001	001	001	RECURSOS
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO						
SERVIDOR E DO	F.R.: 0 010040						
01	01	001	RECURSOS				
001	001	001	RECURSOS				
03	0504		Outras Despesas com Saúde				
3687	10.301.0126.2061.0000		Procedimentos	00	0201		Gabinete do Prefeito
Odontológicos	12.000,00			9	04.122.0002.2002.0000	Formulação e	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL			Coordenação de	política de governo	-500,00	
CIVIL	F.R.: 0 014510						
01	01	001	RECURSOS	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL		
001	001	001	RECURSOS	CIVIL	F.R. Grupo: 0 010001		
125	10.301.0128.2064.0000		Manutenção do	01	01	001	RECURSOS
Programa PACS	8.100,00			001	001	001	RECURSOS
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL			00	0301		Secretaria Municipal de Administração
CIVIL	F.R.: 0 014530			21	04.122.0004.2004.0000	Manutenção das	
01	01	001	RECURSOS	Atividades da	Secretaria de Administração	-16.772,65	
001	001	001	RECURSOS				
103	10.301.0138.2054.0000		Assistência Médica	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL		
e Ambulatorial	1.797,05			CIVIL	F.R. Grupo: 0 010001		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA			01	01	001	RECURSOS
JURÍDICA	F.R.: 0 014510			00	0401		Secretaria Municipal da Fazenda
01	01	001	RECURSOS	1355	04.123.0005.2009.0000	Manutenção da	
001	001	001	RECURSOS	Contabilidade e da	Tesouraria	-700,00	
3396	10.301.0138.2054.0000		Assistência Médica	3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS		
e Ambulatorial	33.000,00			F.R. Grupo:	0 010001		
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL			01	01	001	RECURSOS
CIVIL	F.R.: 0 014510			001	001	001	RECURSOS
01	01	001	RECURSOS	00	0701		Cultura Desporto e outras Ativ.
001	001	001	RECURSOS	182	12.364.0116.2031.0000	Manutenção do	
				Transporte Escolar – Ensino Superior	-200,00		
				3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:	
				0	010001		
				01	01	001	RECURSOS
				001	001	001	RECURSOS
				00	0702		Manutenção e Desenvolvimento de

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar autorizado no artigo anterior, será custeado pela anulação total/parcial da(s) seguinte(s) dotação(s) do orçamento vigente, conforme preceitua o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, conforme segue:

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 240 de 257

Ensino				01		FONTE DE RECURSO			
220	12.361.0121.2036.0000	Qualificação	de	001	001	RECURSOS			
Professores e Servidores	-500,00			3607	12.361.0121.2035.0000		Manutenção	do	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:		Ensino Fundamental	-22.878,62				
0	010020			3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS – PESSOAL CIVIL				
01	FONTE DE RECURSO			F.R. Grupo:	0 010031				
001	001	RECURSOS		01	FONTE DE RECURSO				
221	12.361.0121.2036.0000	Qualificação	de	001	001	RECURSOS			
Professores e Servidores	-300,00			00	0801	Agricultura e Pecuária			
3.3.90.33.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO			3277	20.609.0112.2026.0000		Manutenção	da	
F.R. Grupo:	0 010020			Prod.Bovina e Suína	-4.033,37				
01	FONTE DE RECURSO			3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO				
001	001	RECURSOS		SERVIDOR E DO M.F.R. Grupo:	0 010001				
2503	12.365.0120.2032.0000	Manutenção	da	01	FONTE DE RECURSO				
Escola Pingo de Gente	-1.000,00			001	001	RECURSOS			
3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO			3671	20.608.0113.1020.0000		Aquisição	de	
F.R. Grupo:	0 010020			Equipamentos para a Patrulha Agrícola	-16.689,52				
01	FONTE DE RECURSO			4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE				
001	001	RECURSOS		F.R. Grupo:	0 010001				
2946	12.365.0140.2096.0000	Manutenção	da	01	FONTE DE RECURSO				
Creche	-14.200,00			001	001	RECURSOS			
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL			00	0802	Abastecimento			
CIVIL	F.R. Grupo: 0 010020			1137	17.511.0110.2082.0000		MANUTENÇÃO E		
01	FONTE DE RECURSO			CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES DE ABAST	-4.000,00				
001	001	RECURSOS		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		F.R. Grupo:		
3253	12.361.0121.2035.0000	Manutenção	do	0	011129				
Ensino Fundamental	-1.773,97			01	FONTE DE RECURSO				
3.3.90.46.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	F.R. Grupo:		001	001	RECURSOS			
0	010020			3127	17.511.0110.1019.0000		Poços Artesianos e		
01	FONTE DE RECURSO			Unidade de Abastecimento	-180,00				
001	001	RECURSOS		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		F.R. Grupo:		
	Estado do Rio Grande do Sul			0	011129				
	MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS			01	FONTE DE RECURSO				
	Prefeitura Municipal			001	001	RECURSOS			
				00	0901	Depto. Mun. de Estradas e Rodagem			
3259	12.365.0116.2030.0000	Manutenção	do	1350	26.782.0104.2014.0000		Conservação	de	
Transporte Escolar – Educação Infantil	-1.271,75			Estradas	-1.400,00				
3.3.90.46.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	F.R. Grupo:		3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		F.R. Grupo:		
0	010020			0	010001				
01	FONTE DE RECURSO			01	FONTE DE RECURSO				
001	001	RECURSOS		001	001	RECURSOS			
00	0703	FUNDEB		3281	26.782.0104.2014.0000		Conservação	de	
1602	12.365.0120.2032.0000	Manutenção	da	Estradas	-2.500,00				
Escola Pingo de Gente	-3.121,38			3.3.90.46.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO		F.R. Grupo:		
3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo:		0	010001				
0	010031			01	FONTE DE RECURSO				



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 241 de 257

001	001	RECURSOS			1372	04.691.0137.1007.0000	Incentivo	ao
00	0902	Serviços Urbanos				Aumento da Arrecadação -300,00		
294	15.452.0101.2011.0000	Manutenção dos			3.3.90.31.00	PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESP.F.R. Grupo: 0	010001	
Serviços Urbanos	-30.000,00							
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL				01	FONTE DE RECURSO		
	F.R. Grupo: 0	010001			001	001 RECURSOS		
01	FONTE DE RECURSO				03	0503 Fundo Municipal de Saúde – ASPS		
001	001	RECURSOS			82	10.301.0138.2054.0000	Assistência Médica	
2034	17.512.0139.2088.0000	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES DE ABAST			e Ambulatorial	-1.797,05		
	-2.000,00				3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA				0	010040		
	F.R. Grupo: 0	011129			01	FONTE DE RECURSO		
01	FONTE DE RECURSO				001	001 RECURSOS		
001	001	RECURSOS			86	10.302.0125.2056.0000	Plantão Médico	
00	0902	Serviços Urbanos			-437,51			
2056	17.512.0139.2088.0000	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES DE ABAST			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 0	010040
	-4.120,00				01	FONTE DE RECURSO		
3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS				001	001 RECURSOS		
0	011129	F.R. Grupo:			98	10.301.0128.2063.0000	Manutenção do	
01	FONTE DE RECURSO				Programa PSF	-16.000,00		
001	001	RECURSOS			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 0	010040
					01	FONTE DE RECURSO		
Estado do Rio Grande do Sul					001	001 RECURSOS		
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS					03	0503 Fundo Municipal de Saúde – ASPS		
Prefeitura Municipal					1108	10.304.0130.2066.0000	Manutenção da	
3287	15.452.0101.2011.0000	Manutenção dos			Vigilância Sanitária	-230,00		
Serviços Urbanos	-4.500,00				3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:	
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E DO MF.R. Grupo: 0	010001			0010040			
01	FONTE DE RECURSO				01	FONTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS			001	001 RECURSOS		
00	1001	Encargos Gerais			1336	10.301.0128.2063.0000	Manutenção do	
311	99.999.9999.0005.0000	Reserva de			Programa PSF	-26.870,00		
Contingência	-2.103,07				3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo:	
9.9.99.99.99	RESERVA DE CONTINGENCIA E RESERVA DO RPPS				0010040			
	F.R. Grupo: 0	010001			01	FONTE DE RECURSO		
01	FONTE DE RECURSO				001	001 RECURSOS		
001	001	RECURSOS			2157	10.302.0125.2057.0000	Internações	
00	1102	Fundo do Meio Ambiente			Hospitalares	-500,00		
1743	18.541.0135.2081.0000	Manutenção das			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 0010040	
Atividades de Preservação Ambiental	-1.800,00				01	FONTE DE RECURSO		
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL				001	001 RECURSOS		
	F.R. Grupo: 0	010001			2776	10.301.0138.2054.0000	Assistência Médica	
01	FONTE DE RECURSO				e Ambulatorial	-2.000,00		
001	001	RECURSOS						
00	1103	INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS						



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 242 de 257

3.3.90.48.00 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS F.R. Grupo: 0010040

01 FONTE DE RECURSO

001 001 RECURSOS

3213 10.301.0128.2063.0000 Manutenção do Programa PSF -21.430,00

3.1.90.08.00 OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E DO M.F.R. Grupo: 0010040

01 FONTE DE RECURSO

001 001 RECURSOS

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Prefeitura Municipal

3644 10.301.0138.2054.0000 Assistência Médica e Ambulatorial -10.470,00

3.1.90.34.00 OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONT.F.R. Grupo: 0010040

01 FONTE DE RECURSO

001 001 RECURSOS

Art.3º Também servirá de recurso para cobertura do presente Crédito Suplementar o Excesso de Arrecadação no Vínculo:

4011 – INCENTIVO ATENÇÃO BÁSICA (PIES/OFICINAS TERRAPÊUTICAS) PAB ESTADO..... R\$ 1.400,00

4510 – PAB – FIXO R\$ 45.000,00

4530 – PACS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE R\$ 8.100,00

Art.4º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, no local de costume.

Art.5º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data Supra.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA C. ZARICHTA

P/Secretaria

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Prefeitura Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 2642/2017, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura Crédito Adicional Suplementar à Lei Orçamentária anual vigente no exercício financeiro de 2017 no valor de R\$ 58.075,03 (cinquenta e oito mil, setenta e cinco reais e três centavos), e dá outras providências

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, de acordo com o dispositivo na Lei Municipal nº 2362/2016 de 21 de novembro de 2016.

DECRETA

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 58.075,03 (cinquenta e oito mil, setenta e cinco reais e três centavos), em conformidade com o inciso I do art. 41 da Lei 4.320/64, para a suplementação da(s) seguinte(s) dotação(s) ao orçamento vigente no exercício financeiro de 2017, conforme segue:

00	0301	Secretaria Municipal de Administração	
30	04.122.0004.2004.0000	Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração	7.680,23
3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS F.R.:	0 010001	
01	FONTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS	
00	0701	Cultura Desporto e outras Ativ.	
179	12.362.0116.2029.0000	Manutenção do Transporte Escolar – Ensino Médio	1.000,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO F.R.:	0 011092	
01	FONTE DE RECURSO		
001	004	ENSINO FUNDAMENTAL OUTROS VINCULOS	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 243 de 257

1917	12.361.0116.2028.0000	Manutenção	do	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 014011
Transporte Escolar – Ensino Fundamental	4.500,00					
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 011002		01	FONTE DE RECURSO	
01	FONTE DE RECURSO			001	RECURSOS	
001	002	ENSINO FUNDAMENTAL FUNDOS				
1918	12.361.0116.2028.0000	Manutenção	do			
Transporte Escolar – Ensino Fundamental	3.000,00					
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0				
011002						
01	FONTE DE RECURSO			00	0201	Gabinete do Prefeito
001	002	ENSINO FUNDAMENTAL FUNDOS		14	04.122.0002.2002.0000	Formulação e Coordenação de política de governo -7.800,00
198	13.392.0122.2048.0000	Comemorações		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 010001
Municipais	3.400,00			01	FONTE DE RECURSO	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0		001	001	RECURSOS
010001				00	0401	Secretaria Municipal da Fazenda
01	FONTE DE RECURSO			37	04.123.0005.2009.0000	Manutenção da Contabilidade e da Tesouraria -3.218,51
001	001	RECURSOS		3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS – PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 0 010001
00	0901	Depto. Mun. de Estradas e Rodagem		01	FONTE DE RECURSO	
277	26.782.0104.2014.0000	Conservação	de	001	001	RECURSOS
Estradas	3.000,00			00	0701	Cultura Desporto e outras Ativ.
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0		168	12.361.0121.2035.0000	Manutenção do Ensino Fundamental -1.761,00
011013				3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 0 011002
01	FONTE DE RECURSO			01	FONTE DE RECURSO	
001	001	RECURSOS		001	002	ENSINO FUNDAMENTAL FUNDOS
00	0901	Depto. Mun. de Estradas e Rodagem		170	12.361.0121.2035.0000	Manutenção do Ensino Fundamental -2.000,00
281	26.782.0104.2015.0000	Manutenção	de	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 011002
Veículos e Máquinas	7.000,00			01	FONTE DE RECURSO	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0		001	002	ENSINO FUNDAMENTAL FUNDOS
010001				199	13.392.0122.2048.0000	Comemorações -1.778,59
01	FONTE DE RECURSO			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 010001
001	001	RECURSOS		01	FONTE DE RECURSO	
				001	001	RECURSOS
				1726	12.361.0121.1025.0000	Aquisição de Equipamentos -2.964,00
				4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo: 0 011002

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Prefeitura Municipal

00	1001	Encargos Gerais				
1367	28.846.0000.0004.0000	Pagamento	de			
Sentenças Judiciais	6.494,80					
3.3.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	F.R.: 0				
010001						
01	FONTE DE RECURSO					
001	001	RECURSOS				
03	0504	Outras Despesas com Saúde				
3686	10.301.0138.2054.0000	Assistência Médica				
e Ambulatorial	22.000,00					



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 244 de 257

01	FONTE DE RECURSO		
001	002	ENSINO FUNDAMENTAL FUNDOS	
2937	12.365.0120.1023.0000	Equipamentos para	
		a Escola Infantil	-775,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		
F.R. Grupo:	0 011002		
01	FONTE DE RECURSO		
001	002	ENSINO FUNDAMENTAL FUNDOS	
00	0801	Agricultura e Pecuária	
3671	20.608.0113.1020.0000	Aquisição de	
		Equipamentos para a Patrulha Agrícola	-763,07
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		
F.R. Grupo:	0 010001		
01	FONTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS	

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Prefeitura Municipal

00	1001	Encargos Gerais	
311	99.999.9999.0005.0000	Reserva de	
Contingência	-5.113,22		
9.9.99.99.99	RESERVA DE CONTINGENCIA E RESERVA DO		
RPPS	F.R. Grupo: 0 010001		
01	FONTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS	
00	1102	Fundo do Meio Ambiente	
153	18.541.0135.2081.0000	Manutenção das	
Atividades de Preservação Ambiental	-5.901,64		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA		
JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 010001		
01	FONTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS	

Art.3º Também servirá de recurso para cobertura do presente Crédito Suplementar o Excesso de Arrecadação no Vínculo:

4011 – INCENTIVO ATENÇÃO BÁSICA (PIES/OFICINAS TERRAPÊUTICAS) PAB ESTADO.....	R\$ 22.000,00
1013 – FUNDO ESPECIAL LEI 7525	R\$ 3.000,00
1092 – TRANSPORTE ESCOLAR ESTADO – ENSINO MÉDIO	R\$ 1.000,00

Art.4º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, no local de costume.

Art.5º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data Supra.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA C. ZARICHTA

P/Secretaria

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Prefeitura Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 2643/2017, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura Crédito Adicional Suplementar à Lei Orçamentária anual vigente no exercício financeiro de 2017 no valor de R\$ 25.918,05 (vinte e cinco mil, novecentos e dezoito reais e cinco centavos), e dá outras providências

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, de acordo com o dispositivo na Lei Municipal nº 2362/2016 de 21 de novembro de 2016.

DECRETA

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 25.918,05 (vinte e cinco mil, novecentos e dezoito reais e cinco centavos), em conformidade com o inciso I do art. 41 da Lei 4.320/64, para a suplementação da(s) seguinte(s) dotação(s) ao orçamento vigente no exercício financeiro de 2017, conforme segue:

00	0201	Gabinete do Prefeito	
14	04.122.0002.2002.0000	Formulação	e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 245 de 257

Coordenação de política de governo	100,00			3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	F.R.:	0	010001			
01	01	010001		01	FONTE DE RECURSO		
001	001	RECURSOS		001	002	ENSINO FUNDAMENTAL FUNDOS	
00	0301	Secretaria Municipal de Administração		198	13.392.0122.2048.0000	Comemorações	
30	04.122.0004.2004.0000	Manutenção das		Municipais	910,00		
Atividades da Secretaria de Administração	5.000,00			3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0
				010001			
3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS			01	FONTE DE RECURSO		
F.R.:	0	010001		001	001	RECURSOS	
01	01	FONTE DE RECURSO		199	13.392.0122.2048.0000	Comemorações	
001	001	RECURSOS		Municipais	3.400,00		
00	0401	Secretaria Municipal da Fazenda		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	F.R.:	0
39	04.123.0005.2009.0000	Manutenção da		010001			
Contabilidade e da Tesouraria	400,00			01	FONTE DE RECURSO		
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0	001	001	RECURSOS	
010001				00	0801	Agricultura e Pecuária	
01	01	FONTE DE RECURSO		257	20.609.0112.2026.0000	Manutenção da	
001	001	RECURSOS		Prod.Bovina e Suína	100,00		
00	0701	Cultura Desporto e outras Ativ.		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0
179	12.362.0116.2029.0000	Manutenção do		010001			
Transporte Escolar – Ensino Médio	2.212,64			01	FONTE DE RECURSO		
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0	001	001	RECURSOS	
011092				251	20.608.0113.2027.0000	Manutenção da	
01	01	FONTE DE RECURSO		Patrulha Agrícola	4.000,00		
001	004	ENSINO FUNDAMENTAL OUTROS VINCULOS		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0
1598	12.362.0116.2029.0000	Manutenção do		010001			
Transporte Escolar – Ensino Médio	1.500,00			01	FONTE DE RECURSO		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	F.R.:	0	001	001	RECURSOS	
01	011092			252	20.608.0113.2027.0000	Manutenção da	
001	004	ENSINO FUNDAMENTAL OUTROS VINCULOS		Patrulha Agrícola	800,00		
1912	12.362.0116.2029.0000	Manutenção do		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	F.R.:	0
Transporte Escolar – Ensino Médio	100,00			010001			
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	F.R.:	0	01	FONTE DE RECURSO		
01	011091			001	001	RECURSOS	
001	002	ENSINO FUNDAMENTAL FUNDOS		00	0902	Serviços Urbanos	
Estado do Rio Grande do Sul				268	26.122.0007.2017.0000	Manutenção da	
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS				Secretaria de Obras	100,00		
Prefeitura Municipal				3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0
00	0701	Cultura Desporto e outras Ativ.		010001			
1918	12.361.0116.2028.0000	Manutenção do		01	FONTE DE RECURSO		
Transporte Escolar – Ensino Fundamental	6.965,41			001	001	RECURSOS	
				296	15.452.0101.2011.0000	Manutenção dos	
				Serviços Urbanos	90,00		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 247 de 257

3315 CRAS	08.122.0011.2093.0000 -3.845,50	MANUTENÇÃO DO
3.3.90.46.00 0011088	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	F.R. Grupo:
01	FONTE DE RECURSO	
001	001 RECURSOS	

Art.3º Também servirá de recurso para cobertura do presente Crédito Suplementar o Excesso de Arrecadação no Vínculo:

0001 – RECURSO LIVRE	R\$ 5.000,00
1002 – SALÁRIO EDUCAÇÃO	R\$ 6.965,41
1092 – TRANSPORTE ESCOLAR ESTADO – ENSINO MÉDIO	R\$ 3.712,64

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

Art.5º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, no local de costume.

Art.6º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data Supra.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA C. ZARICHTA

P/Secretaria

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS
Prefeitura Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 2644/2017, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura

Crédito Adicional Suplementar à Lei Orçamentária anual vigente no exercício financeiro de 2017 no valor de R\$ 321.040,25 (trezentos e vinte e um mil, quarenta reais e vinte e cinco centavos), e dá outras providências

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, de acordo com o dispositivo na Lei Municipal nº 2362/2016 de 21 de novembro de 2016.

DECRETA

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 321.040,25 (trezentos e vinte e um mil, quarenta reais e vinte e cinco centavos), em conformidade com o inciso I do art. 41 da Lei 4.320/64, para a suplementação da(s) seguinte(s) dotação(s) ao orçamento vigente no exercício financeiro de 2017, conforme segue:

00	0202	Controle Interno		
15	04.124.0003.2003.0000	Manutenção do Controle Interno	162,00	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010001		
01	FONTE DE RECURSO			
001	001 RECURSOS			
00	0401	Secretaria Municipal da Fazenda		
38	04.123.0005.2009.0000	Manutenção da Contabilidade e da Tesouraria	164,50	
3.3.90.14.00	DIÁRIAS – CIVIL	F.R.: 0 010001		
01	FONTE DE RECURSO			
001	001 RECURSOS			
3012	04.123.0005.2009.0000	Manutenção da Contabilidade e da Tesouraria	145,00	
3.3.90.46.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	F.R.: 0 010001		
01	FONTE DE RECURSO			
001	001 RECURSOS			
00	0701	Cultura Desporto e outras Ativ.		
177	12.362.0116.2029.0000	Manutenção do Transporte Escolar – Ensino Médio	2.380,00	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010001		
01	FONTE DE RECURSO			



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 248 de 257

001	001	RECURSOS				Escola Pingo de Gente	9.352,32		
181	12.364.0116.2031.0000	Manutenção	do	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010020			
Transporte Escolar – Ensino Superior 1.828,33									
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010001		01	01	01	01	RECURSOS	
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS		228	12.365.0120.2032.0000	Manutenção	da		
Transporte Escolar – Ensino Médio 660,00									
1338	12.362.0116.2029.0000	Manutenção	do	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0			
Transporte Escolar – Ensino Médio 660,00									
3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0		01	01	01	01	RECURSOS	
010001									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS		1344	12.365.0120.2032.0000	Manutenção	da		
Transporte Escolar – Ensino Médio 93,00									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO		3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0			
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010001									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS		3261	12.365.0120.2032.0000	Manutenção	da		
Transporte Escolar – Ensino Médio 93,00									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO		3.3.90.46.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	F.R.: 0			
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010001									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS		3263	12.365.0120.2032.0000	Manutenção	da		
Transporte Escolar – Ensino Médio 168,00									
3.3.90.46.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	F.R.: 0		3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO			
010001									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS		01	01	01	01	RECURSOS	
Transporte Escolar – Ensino Médio 168,00									
3.3.90.46.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	F.R.: 0		00	0702	Manutenção e Desenvolvimento de			
010001									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS		216	12.361.0121.2035.0000	Manutenção	do		
Transporte Escolar – Ensino Médio 168,00									
3.3.90.46.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	F.R.: 0		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 010020			
010001									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS		01	01	01	01	RECURSOS	
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 2.698,78									
3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0		1342	12.361.0121.2035.0000	Manutenção	do		
010020									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS		3251	12.361.0116.2028.0000	Manutenção	do		
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 267,76									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO		3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0			
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010020									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS		3255	12.361.0121.2035.0000	Manutenção	do		
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 267,76									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO		3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO			
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010020									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS		227	12.365.0120.2032.0000	Manutenção	da		
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 267,76									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO							
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010020									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS							
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 267,76									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO							
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010020									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS							
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 267,76									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO							
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010020									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS							
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 267,76									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO							
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010020									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS							
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 267,76									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO							
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010020									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS							
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 267,76									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO							
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010020									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS							
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 267,76									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO							
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010020									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS							
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 267,76									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO							
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010020									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS							
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 267,76									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO							
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010020									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS							
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 267,76									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO							
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010020									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS							
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 267,76									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO							
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010020									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS							
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 267,76									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO							
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010020									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS							
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 267,76									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO							
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010020									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS							
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 267,76									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO							
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010020									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS							
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 267,76									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO							
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010020									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS							
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 267,76									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO							
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010020									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS							
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 267,76									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO							
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010020									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS							
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 267,76									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO							
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010020									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS							
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 267,76									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO							
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010020									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS							
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 267,76									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO							
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010020									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS							
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 267,76									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO							
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010020									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS							
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 267,76									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO							
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010020									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS							
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 267,76									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO							
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010020									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS							
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 267,76									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO							
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010020									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS							
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 267,76									
3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	DO							
SERVIDOR E DO F.R.: 0 010020									
01	01	01	01	01	01	01	01	RECURSOS	
001	001	RECURSOS							
Transporte Escolar – Ensino Fundamental 267,									



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 249 de 257

01	FONTE DE RECURSO			010001				
001	001	RECURSOS		01	FONTE DE RECURSO			
2946	12.365.0140.2096.0000	Manutenção	da	001	001	RECURSOS		
Creche	1.740,00				248	20.608.0113.2027.0000	Manutenção da	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL			Patrolha Agrícola 1.740,00				
CIVIL	F.R.: 0	010020		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL			
01	FONTE DE RECURSO			CIVIL	F.R.: 0	010001		
001	001	RECURSOS		01	FONTE DE RECURSO			
3265	12.365.0140.2096.0000	Manutenção	da	001	001	RECURSOS		
Creche	160,00				3273	20.608.0113.2027.0000	Manutenção da	
3.3.90.46.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO F.R.: 0			Patrolha Agrícola 1.200,00				
010020				3.3.90.46.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO F.R.: 0			
01	FONTE DE RECURSO			010001				
001	001	RECURSOS		01	FONTE DE RECURSO			
Estado do Rio Grande do Sul				001	001	RECURSOS		
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS				00	0901	Depto. Mun. de Estradas e Rodagem		
Prefeitura Municipal				274	26.782.0104.2014.0000	Conservação	de	
00	0703	FUNDEB		Estradas	23.300,00			
1421	12.361.0121.2035.0000	Manutenção	do	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL			
Ensino Fundamental	1.763,82				CIVIL	F.R.: 0	010001	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL			01	FONTE DE RECURSO			
CIVIL	F.R.: 0	010031		001	001	RECURSOS		
01	FONTE DE RECURSO			00	0902	Serviços Urbanos		
001	001	RECURSOS		265	26.122.0007.2017.0000	Manutenção	da	
1421	12.361.0121.2035.0000	Manutenção	do	Secretaria de Obras 25.100,00				
Ensino Fundamental	13.290,07				3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL		
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL			CIVIL	F.R.: 0	010001		
CIVIL	F.R.: 0	010031		01	FONTE DE RECURSO			
01	FONTE DE RECURSO			001	001	RECURSOS		
001	001	RECURSOS		1349	26.122.0007.2017.0000	Manutenção	da	
3607	12.361.0121.2035.0000	Manutenção	do	Secretaria de Obras 2.780,00				
Ensino Fundamental	1.216,93				3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R.: 0		
3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS – PESSOAL CIVIL			010001				
F.R.: 0	010031			01	FONTE DE RECURSO			
01	FONTE DE RECURSO			001	001	RECURSOS		
001	001	RECURSOS		3303	26.122.0007.2017.0000	Manutenção	da	
00	0801	Agricultura e Pecuária		Secretaria de Obras 462,00				
254	20.609.0112.2026.0000	Manutenção	da	3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO			
Prod.Bovina e Suína	1.675,58				SERVIDOR E DO	F.R.: 0	010001	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL			01	FONTE DE RECURSO			
CIVIL	F.R.: 0	010001		001	001	RECURSOS		
01	FONTE DE RECURSO			00	0902	Serviços Urbanos		
001	001	RECURSOS		304	25.752.0103.2013.0000	Manutenção	da	
257	20.609.0112.2026.0000	Manutenção	da	Iluminação Pública 318,18				
Prod.Bovina e Suína	132,00				3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL		
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO F.R.: 0			CIVIL	F.R.: 0	010001		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 253 de 257

Ensino Fundamental	-66,15			001	001	RECURSOS		
3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS – PESSOAL CIVIL			82	10.301.0138.2054.0000		Assistência Médica	
F.R. Grupo:	0 010031			e Ambulatorial	-6.842,00			
01	FONTE DE RECURSO			3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		F.R. Grupo:	
001	001	RECURSOS		0	010040			
00	0801	Agricultura e Pecuária		01	FONTE DE RECURSO			
258	20.609.0112.2026.0000	Manutenção da		001	001	RECURSOS		
Prod.Bovina e Suína	-132,00							
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA							
F.R. Grupo:	0 010001							
01	FONTE DE RECURSO							
001	001	RECURSOS		84	10.301.0138.2054.0000		Assistência Médica	
00	0802	Abastecimento		e Ambulatorial	-34.929,22			
1137	17.511.0110.2082.0000	MANUTENÇÃO E		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA			
CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES DE ABAST	-2.049,17			JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 010040			
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:		01	FONTE DE RECURSO			
0	011129			001	001	RECURSOS		
01	FONTE DE RECURSO			85	10.301.0138.2055.0000		Exames de Média e	
001	001	RECURSOS		Alta Complexidade	-19.170,00			
1138	17.511.0110.2082.0000	MANUTENÇÃO E		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA			
CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES DE ABAST	-409,30			JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 010040			
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA			01	FONTE DE RECURSO			
F.R. Grupo:	0 011129			001	001	RECURSOS		
01	FONTE DE RECURSO			1102	10.301.0128.2063.0000		Manutenção do	
001	001	RECURSOS		Programa PSF	-795,78			
00	1201	Fundo Mun. de Assistencia Social		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		F.R. Grupo:	
144	08.122.0011.2071.0000	Manutenção do		0	010040			
Departamento de Assistência Social	-35,00			01	FONTE DE RECURSO			
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL			001	001	RECURSOS		
F.R. Grupo:	0 011088			1103	10.301.0128.2063.0000		Manutenção do	
01	FONTE DE RECURSO			Programa PSF	-818,00			
001	001	RECURSOS		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA			
02	0601	FAPPA-Fundo Mun.Apos.,Prev.		JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 010040			
Assist.S.P.M				01	FONTE DE RECURSO			
160	99.997.9999.0001.0000	Reserva de		001	001	RECURSOS		
Contingência – RPPS	-58.442,36			1108	10.304.0130.2066.0000		Manutenção da	
9.9.99.99.99	RESERVA DE CONTINGENCIA E RESERVA DO RPPS			Vigilância Sanitária	-270,00			
F.R. Grupo:	0 010050			3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		F.R. Grupo:	
01	FONTE DE RECURSO			0	010040			
001	001	RECURSOS		01	FONTE DE RECURSO			
03	0503	Fundo Municipal de Saúde – ASPS		001	001	RECURSOS		
74	10.122.0010.2052.0000	Manutenção da		3192	10.301.0138.2060.0000		Distribuição de	
Secretaria de Saúde	-1.500,00			Medicamentos	-3.850,00			
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:		3.3.90.91.00	SENTENCAS JUDICIAIS		F.R. Grupo:	
0	010040			0	010040			
01	FONTE DE RECURSO			01	FONTE DE RECURSO			



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 254 de 257

001	001	RECURSOS		
3227	10.304.0130.2066.0000	Manutenção	da	
Vigilância Sanitária	-2.600,00			
3.1.90.46.00	AUXILIO-ALIMENTACAO	F.R. Grupo:		
0	010040			
01	FONTE DE RECURSO			
001	001	RECURSOS		
03	0504	Outras Despesas com Saúde		
103	10.301.0138.2054.0000	Assistência Médica		
e Ambulatorial	-10.327,13			
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA			
JURÍDICA	F.R. Grupo: 0014510			
01	FONTE DE RECURSO			
001	001	RECURSOS		
3646	10.301.0138.2054.0000	Assistência Médica		
e Ambulatorial	-4.000,00			
3.1.90.34.00	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES			
DE CONTF.R. Grupo:	0014510			
01	FONTE DE RECURSO			
001	001	RECURSOS		
3655	10.301.0138.2060.0000	Distribuição	de	
Medicamentos	-27.072,87			
3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO			
GRATUITF.R. Grupo:	0014510			
01	FONTE DE RECURSO			
001	001	RECURSOS		
3683	10.301.0126.2061.0000	Procedimentos		
Odontológicos	-300,00			
3.1.90.34.00	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES			
DE CONTF.R. Grupo:	0014510			
01	FONTE DE RECURSO			
001	001	RECURSOS		

Art.3º Também servirá de recurso para cobertura do presente Crédito Suplementar o Excesso de Arrecadação no Vínculo:

0031 – FUNDEB	R\$ 2.980,75
4530 – PACS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	R\$ 8.431,62

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Prefeitura Municipal

Art.5º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, no local de costume.

Art.6º – Revogam-se as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, AOS OITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data Supra.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA C. ZARICHTA

P/Secretaria

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Prefeitura Municipal

Portarias

PORTARIA Nº 216, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

Estabelece normas quanto ao uso de vestimenta adequada pelos servidores municipais quando no exercícios de seu trabalho, especialmente nos prédios públicos e quando em representação da municipalidade.

LÍRIO ANTONIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo ordenamento jurídico vigente, especialmente a Lei Orgânica Municipal e no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o princípio da razoabilidade,

CONSIDERANDO de que a cada ente público Federativo Tribunal decidir acerca dos trajés adequados por parte de servidores e eventualmente estagiários,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 255 de 257

CONSIDERANDO a necessidade dos senhores servidores e estagiários apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios de vestimentas compatíveis com a dignidade e o decoro público para acesso e cumprimento da jornada de trabalho no âmbito dos prédios públicos, e no exercício das suas funções mesmo quando em ambiente externo.

Art. 2º Determinar a todo servidor e àqueles que por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, prestam serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, desde que vinculados direta ou indiretamente a Administração Municipal, que ao se apresentarem para o trabalho, o façam com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou da função, atentando para o decoro e zelo, preservando a tradição dos serviços públicos e a conduta ética, visando ao atendimento do princípio da moralidade da Administração Pública.

Art. 3º Determinar aos servidores, estagiários e terceirizados do sexo masculino que se apresentem, durante o expediente normal de trabalho, com vestimentas adequadas ao exercício do cargo e da função, evitando roupas extravagantes, acessórios incompatíveis, bermudas, shorts, chinelos, sandálias e assemelhados.

Art. 4º Determinar às servidoras, estagiárias e terceirizadas que se abstenham de comparecer ao local de trabalho usando bermuda, shorts, ou similares, minissaia, miniblusha, blusas com decote exagerado, transparência, e roupas íntimas aparentes

Art. 5º O Setor de Recursos Humanos, quando da ambientação do servidor ou estagiário no momento do início de suas atividades no Município, deverá dar-lhe ciência da existência dos termos desta Portaria, indicando o que se entende por vestimenta adequada.

§ 1º Quanto ao cumprimento desta Portaria pelos servidores, estagiários e terceirizados, compete à chefia imediata a sua fiscalização.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Portaria

deverá ser feita com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, de modo a não criar constrangimento.

Art. 8º A aplicação desta Portaria poderá ser excepcionada, nos casos e condições em que a sua observância poderá resultar em prejuízo ao servidor, desde que justificadamente.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, no local de costume, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.

LÍRIO ANTONIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data supra.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

Secretaria

PORTARIA Nº 217/2017 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Ementa: Convoca Servidor.

LÍRIO ANTONIO ZARICHTA PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo ordenamento jurídico vigente,

RESOLVE

Convocar a Servidora ROSANA MARIA KUHN, Assessora do Secretário de Administração nos dias 28 de novembro e 04, 05, 06, 07 e 08 de dezembro, para realizar serviços pertinentes ao seu cargo, interromper as suas férias, sem prejuízos, retornar ao serviço, por interesse do Município.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no local de costume, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 256 de 257

ARROIOS, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE
NOVEMBRO DE 2017.

LÍRIO ANTONIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data supra.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

Secretaria

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS
ARROIOS, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO
DE 2017.

LÍRIO ANTONIO ZARICHTA

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data supra.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

Secretaria

PORTARIA Nº 218/2017 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

*CONFIRMA ADICIONAIS POR
TEMPO DE SERVIÇO E AVANÇOS
AO SERVIDOR PÚBLICO
MUNICIPAL, COM BASE NA LEI
ESTATUTÁRIA, NA FORMA QUE
ESPECIFICA.*

LÍRIO ANTONIO ZARICHTA PREFEITO
MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL, no uso das atribuições legais em
especial art. 54, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE

Nos termos da Lei Estatutária nº 92 de 04 de
maio de 1990, alterada pela Lei Municipal nº 372, de
07 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Regime
Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, confirmam
os adicionais por tempo de serviço - Anuênios e Avanços
- Triênios, com base no artigo 86 e parágrafo único e
artigo 93 e parágrafo único daquele diploma legal, ao(a)
Servidor(a) Municipal, como segue:

SERVIDORES (AS) MUNICIPAIS	NOMEAÇÃO	ANUÊNIO (S)	TRIÊNIO (S)
GERSON ARI ZANELLA	01/03/10	20	06
PRISCILA SALVI	13/06/11	07	02

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua
publicação no local de costume, revogadas as disposições
em contrário.

PORTARIA Nº 219/2017 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017

*Ementa: Concede Folga
correspondente a Convocação e
Delega os mesmos poderes do
Secretário Municipal da Fazenda.*

LIRIO ANTONIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL
DE TRÊS ARROIOS, ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo
ordenamento jurídico vigente,

RESOLVE

1º Conceder folga a Secretária Municipal da Saúde
e Assistência Social Eisa Fátima de Carvalho relativo
ao período de convocação nas férias, que consta nas
Portarias 259/2015 e 188/2017, nos dias 11,12,13,14 e 15
de dezembro de 2017.

2º Delegar os mesmos poderes, a Senhora Ana
Capelett Zarichta, para exercício funcional de Secretária
Municipal da Saúde e Assistência Social, durante os dias
11,12,13,14 e 15 de dezembro de 2017 sem acarretar
qualquer remuneração suplementar, no período de 3º Esta
Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no
local de costume, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS
ARROIOS, AOS OITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO
DE 2017.

LIRIO ANTONIO ZARICHTA

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TRÊS ARROIOS

Conforme Lei Municipal nº 2.359, de 04 de novembro de 2016

www.pmtresarroios.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tres-arroios

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 46

Página 257 de 257

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Em data supra

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA

Secretaria